

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

HEIDY CRHISTIANE DE SILVEIRA HOFMANN

**SISTEMAS DE GOVERNO EM PERSPECTIVA COMPARADA: O
PARLAMENTARISMO ALEMÃO X O PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO**

Porto Alegre

2022

HEIDY CRHISTIANE DE SILVEIRA HOFMANN

SISTEMAS DE GOVERNO EM PERSPECTIVA COMPARADA:
O PARLAMENTARISMO ALEMÃO X O PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, linha de pesquisa fundamentos da integração jurídica, do Centro de Estudos Europeu e alemão como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Hofmann, Heidy C S
Sistemas de Governo em Perspectiva Comparada: o
Parlamentarismo alemão X o Presidencialismo brasileiro
/ Heidy C S Hofmann. -- 2022.
94 f.
Orientador: Marcelo Schenk Duque.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Parlamentarismo alemão. 2. Presidencialismo
brasileiro. 3. Alteração do Sistema de Governo. 4.
Direito comparado. I. Duque, Marcelo Schenk, orient.
II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

HEIDY CRHISTIANE DE SILVEIRA HOFMANN

**SISTEMAS DE GOVERNO EM PERSPECTIVA COMPARADA:
O PARLAMENTARISMO ALEMÃO X O PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, linha de pesquisa fundamentos da integração jurídica, do Centro de Estudos europeu e alemão como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque - Orientador

Profa. Dra. Silvana Krause

Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Prof. Dr. Rômulo Ponticelli Giogi Junior

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, que não me desamparou em nenhum momento de minha trajetória, que não me deixou desistir em nenhum momento desde que ingressei no mestrado e ajudou a tornar-me uma mulher mais forte e guerreira, que aqui encerra mais um ciclo e, por essa razão, agradeço a mim também.

À minha chefe, colega, amiga e segunda mãe, Ades Teresa Sanchez y Vacas, que me incentivou a entrar no mestrado, sempre esteve disposta a me ajudar no que eu precisasse e que é uma pessoa de extrema importância em minha vida.

Ao Professor Dr. Marcelo Schenk Duque, meu orientador, que apoiou minha ideia para essa dissertação, contribuindo com seus conhecimentos e sua atenta orientação. Obrigada pelos puxões de orelha, pelo orientador que foste, sempre muito presente e compreensivo, sou muito grata pela amizade que construímos ao longo dos anos.

Ao Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior, pela amizade e carinho desde a especialização em Direito Internacional, em 2013.

À Profa. Dra. Claudia Lima Marques, que, além de grande mestre, é uma pessoa que acredita em mim e nas minhas habilidades e competências.

Ao CDEA e ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFRGS, pela oportunidade de realizar esse mestrado em tão renomada instituição, que também tem meu carinho e amor infinito.

Ao meu noivo, Fernando Gasperin, por entender meu jeito não muito fácil de ser e, mesmo assim, por estar sempre ao meu lado, me apoiando em minhas decisões, juntamente com o Hof, meu companheiro de quatro patas, que está comigo há 11 anos, sendo um filho para mim.

Aos meus pais, Ingo Raul e Maria Cristina, e aos meus irmãos, Haisa e Heiner Hofmann, que acreditam absurdamente no meu potencial, dando-me forças e energia para alcançar meus objetivos. Agradeço por serem sempre a minha mais fiel plateia, que vibra por cada conquista minha. Vocês são tudo para mim.

À Fabiana Prietos Peres, Paula Pimenta, Rose Azevedo, Guilherme Wodtke, Vinicius Hoffmann e todos os amigos que fiz nessa trajetória e que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste estudo, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar a viabilidade da implementação do sistema de governo parlamentarista alemão no Brasil, diante dos indícios de sucesso de governabilidade, a partir dos marcos teóricos obtidos através de uma perspectiva que se justifica em razão das sequenciais crises que se verificam no sistema de governo presidencialista brasileiro vigente. A abordagem dada ao presente estudo teve como ponto de partida uma revisão bibliográfica, com perspectiva de direito comparado, bem como a análise de documentos obtidos nos órgãos oficiais de ambos os países, e por meio de requisições específicas, para verificar o quantitativo das propostas de alteração do sistema de governo no Brasil, com base na lei de acesso à informação. Assim, os pontos debatidos nesse estudo consistem na identificação daqueles que seriam passíveis de enfraquecer o sistema presidencialista, como a cumulação de funções na figura do Presidente da República e a ausência de verdadeira autonomia dos poderes. Nessa mesma medida, em razão da perspectiva comparada, foi feita uma análise do sistema de governo parlamentarista alemão, verificando quais características contribuem para estabilidade e governabilidade desse sistema, demonstrando o êxito alemão.

Palavras-chave: Alteração do Sistema de Governo; Parlamentarismo; Presidencialismo; Direito comparado.

ABSTRACT

This study aims to analyze the feasibility of implementing the German parliamentary government system in Brazil, given the signs of successful governance, from the theoretical frameworks obtained through a perspective that is justified due to the sequential crises that occur in the system, of current Brazilian presidential government. The approach given to the present study had as its starting point a bibliographic review, with a comparative law perspective, as well as the analysis of documents obtained in Organs official bodies of both countries, and through specific requests, to verify the quantitative of the proposals of alteration of the government system in Brazil, based on the access to information law. Thus, the points discussed in this study consist of identifying those that could weaken the presidential system, such as the cumulation of functions in the figure of the President of the Republic and the independence of powers. To the same extent, due to the comparative perspective, an analysis was made of the German parliamentary government system, verifying which characteristics contribute to the stability and governability of this system, demonstrating the German success.

Keywords: Change in the System of Government; Parliamentarism; Presidentialism; Comparative law.

*“Se não se sabe o caminho,
qualquer caminho serve”*

(Alice no País das Maravilhas
- Lewis Carroll)

LISTA DE SIGLAS

AfD	Partido ultradireitista - Alternativa para a Alemanha
BVerfG	Bundesverfassungsgericht - Tribunal Constitucional Federal Alemão
BVerfGE	Bundesverfassungsgericht - Tribunal Constitucional Federal Alemão
CDEA	Centro de Estudos Europeus e Alemães
CDU	União Democrata Cristã
FDP	Partido Democrático Liberal
GRÜNE	Aliança 90 ou Os Verdes
LAI	Lei de Acesso à Informação
LINKE	A Esquerda
MS	Mandado de Segurança
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
SPD	Partido Social-Democrata da Alemanha
STF	Tribunal Federal
TCF	Tribunal Constitucional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SISTEMA DE GOVERNO	12
2.1 DEFINIÇÃO DE SISTEMA DE GOVERNO	15
2.2 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE GOVERNO ALEMÃO	30
2.3 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE GOVERNO BRASILEIRO.....	42
3 A CHEFIA DE ESTADO E DE GOVERNO NO BRASIL E NA ALEMANHA	57
3.1 PROBLEMAS DERIVADOS DA CUMULAÇÃO DA CHEFIA DE ESTADO E DE GOVERNO NO BRASIL E DA FALTA DE GOVERNABILIDADE	57
3.2 O ÊXITO DA SEPARAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A CHEFIA DE ESTADO E DE GOVERNO NA ALEMANHA E NA OBTENÇÃO DA GOVERNABILIDADE	67
3.3 O SISTEMA DE GOVERNO PARLAMENTARISTA ALEMÃO SERIA UMA ALTERNATIVA VIÁVEL PARA O BRASIL?	71
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo de pesquisa analisar se o sistema de governo alemão é mais funcional que o brasileiro e em que medida ele seria passível de ser implementado no Brasil. Busca-se neste trabalho desenvolver um estudo comparativo e analítico dos dois sistemas de governo existentes, identificando semelhanças, diferenças e pontos de melhoria no sistema brasileiro. A pesquisa está inserida no âmbito do Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA), que possui linha de pesquisa que estuda os Fundamentos da Integração Jurídica, com ênfase no Direito Europeu e Alemão.

A pesquisa possui relevância na medida em que traz à tona assuntos como a constitucionalidade e a possibilidade de implementação de um sistema de governo diverso do conhecido na prática no Brasil, e o quanto a aplicação de um sistema diverso impactaria na estrutura de governo do Brasil, comparando com o sistema de governo parlamentarista alemão, que é um *case* de sucesso. A justificativa da pesquisa decorre das crises que o sistema brasileiro atravessa, bem como da necessidade de verificar se, no sistema de governo alemão, que é um sistema de governo parlamentarista, existe uma racionalidade superior ao sistema praticado no Brasil, que é presidencialista.

O trabalho está dividido em três capítulos. Nesta introdução, realiza-se um apanhado de todos os pontos relevantes de análise, passando pela pergunta de pesquisa, deixando o leitor com aquela dúvida sobre quais motivos fazem o sistema de governo alemão um sistema tão diferente do brasileiro e se existe a possibilidade de o sistema brasileiro ser modificado e melhorado.

No segundo capítulo, o referencial teórico do trabalho, é apresentada a literatura a respeito dos sistemas de governo, suas principais definições e conceitos, bem como as transformações históricas que a Alemanha e o Brasil sofreram ao longo do tempo para terem chegado até o sistema que esta pesquisa pretende analisar.

No terceiro capítulo, são abordados os problemas derivados da acumulação da chefia de Estado e de Governo no Brasil, bem como o êxito da separação dessas figuras na Alemanha, demonstrando o sucesso dessa divisão de funções para duas pessoas, buscando, dessa forma, identificar se o sistema de governo parlamentarista seria uma alternativa viável para o Brasil.

Desse modo, o intuito é verificar se a crise enfrentada pela democracia brasileira decorre das dificuldades inerentes ao sistema de governo presidencialista, tendo em vista que tais crises não se fazem presentes na realidade alemã. Esse pressuposto, que era a hipótese inicial do trabalho, que foi testada ao longo do desenvolvimento, tem como base o funcionamento das instituições democráticas nos dois países.

Ademais, tal pressuposto decorre, acima de tudo, de diferenças marcantes na configuração institucional dos dois Estados, a começar pela escolha quanto aos respectivos sistemas de governo. Portanto, pretende-se compreender de que forma um sistema parlamentar, moldado com base no modelo alemão, pode contribuir para o aprofundamento e aperfeiçoamento da democracia brasileira.

A escolha pela comparação com a Alemanha partiu de um recorte de pesquisa exploratório, no âmbito do qual foram listados todos os países europeus e, inicialmente, selecionados aqueles em que as formas de governo e Estado, assim como o regime de governo, são semelhantes aos adotados no Brasil, tendo apenas o sistema de governo distinto.

Nesta primeira etapa, de identificação, foi selecionada a Alemanha, a Áustria e a Bósnia e Herzegovina. Dentre as três opções, foi observada a necessidade de trabalhar apenas com um dos países, considerando o tempo disponível para a realização da pesquisa de mestrado. Com isso, optou-se em fazer um comparativo com a Alemanha, em razão de algumas semelhanças, como a extensão territorial, que em comparação com o continente em que está inserida, e com o número de habitantes, proporcionalmente, é um dos países mais populosos da Europa¹.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, pois partiu-se da análise do sistema de governo parlamentarista de forma particular, na Alemanha, para verificar se poderia ser implementado no Brasil. A abordagem foi comparativa, pressupondo a análise de direito comparado, sendo aplicadas técnicas de pesquisa de revisão de bibliografia e análise documental. Assim, primeiramente, a partir de revisão bibliográfica, foram analisados conceitos e fatos vigentes nos países em questão, que foram enquadrados em um panorama teórico, realizando comparação com os ensinamentos da doutrina e extraíndo, a partir dos dados, conclusões com base nos conhecimentos adquiridos.

¹ DEUTSCHE WELLE. A População. **Deutsche Welle**. Berlim. 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-popula%C3%A7%C3%A3o/a-897963>. Acesso em: 31 maio 2022.

Em um segundo momento, foi realizada pesquisa empírica, cuja coleta de dados se deu a partir de informações oficiais prestadas por órgãos públicos dos dois países, com o objetivo de realizar a comparação dos períodos de cada Chanceler da Alemanha no poder, e junto ao Senado Federal e a Câmara dos Deputados no Brasil, para verificar o status dos projetos de emenda à Constituição que tinham por objetivo a modificação do sistema de governo, situando esses projetos no universo geral dos projetos já propostos e verificando suas tramitações.

Os procedimentos empregados na metodologia, como já mencionado, têm por objetivo realizar uma análise comparativa do sistema presidencialista brasileiro e do sistema de governo parlamentarista alemão, comparação que visa compreender onde o sistema alemão de governo alemão está inserido, se possui uma governabilidade superior ao sistema brasileiro, assim como o sistema eleitoral, partidário e definições de poderes constitucionais do legislativo e executivo.

O marco teórico da pesquisa tem por base que o sistema de governo parlamentarista alemão constitui um sistema relativamente estável, em razão da utilização do parlamentarismo, aliado aos mecanismos utilizados pelo sistema parlamentar, conforme sustentado por Raul Pilla, Konrad Hesse e Marcelo Schenk Duque. Dessa forma, considera-se as críticas decorrentes do sistema de governo brasileiro, em razão das crises² apresentadas nos últimos anos, conforme exposto na literatura aqui estudada.

O objetivo do presente estudo é verificar a viabilidade do uso do sistema de governo alemão no Brasil, partindo da análise dos sistemas de governo brasileiro e alemão, tendo em vista que ambos possuem características de Estado Federativo, de governo Republicano e similar regime de governo, que é democrático, diferindo nos sistemas de governo: parlamentarista e presidencialista. Ainda que outras diferenças na forma de Estado, forma de governo e regime de governo, como com relação ao sistema eleitoral e com relação à própria federação, não sejam desconsideradas entre esses dois países, considerou-se viável a comparação em razão de suas similitudes.

² Corrupção, instabilidade política, dependência econômica dos estados e municípios em relação à União, regressividade fiscal, grave concentração de renda e violência, etc.

2 SISTEMA DE GOVERNO

A divisão política do poder em cada país é realizada a partir dos sistemas de governo, que são diferenciados de acordo com a teoria da separação dos poderes estatais, que tem por objetivo a divisão da estrutura institucional, garantindo aos cidadãos a liberdade em relação à garantia de que o poder não ficará ou será administrado por uma única pessoa, para que não haja abuso de poder³.

Os sistemas de governo apresentados no presente trabalho possuem uma variação muito grande de características e peculiaridades, levando em consideração que a gama de países ao redor do mundo que adotam e adaptam os sistemas de governo à sua realidade é enorme e, por isso, busca-se uma categorização dos sistemas de governo para melhor entendê-los.

As definições da estrutura formadora do Estado também são de grande importância para o presente trabalho, diante da necessidade de sua diferenciação do conceito de sistema de governo e tendo em vista os aspectos similares do Estado alemão e brasileiro e, por isso, são apresentadas as seguintes definições: a forma de Estado, a forma de governo e o regime de governo.

A forma de Estado é o modo como o poder político e administrativo é distribuído territorialmente, podendo ser um Estado Federal, Estado Unitário ou Estado Confederado⁴. Já a forma de Governo é o modo como o poder estatal é organizado na sociedade, como República ou Monarquia, além de designar o Chefe de Estado nas Repúblicas de forma eletiva e temporária e nas monarquias de forma hereditária e vitalícia⁵. O regime de Governo, por sua vez, é o modo efetivo do exercício do poder no Estado, sendo a relação entre os governantes e governados, podendo ser classificado como autoritarismo, totalitarismo e democracia⁶.

Por fim, ao chegar no ponto central deste estudo, têm-se os sistemas de governo, que, de forma sintética, se referem ao modo como o poder é atribuído, de forma a estabelecer quem deve exercê-lo e como ele deve ser exercido⁷. Dessa forma, com a introdução conceitual aqui exposta, é possível entender de forma mais clara a

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Missão do Poder Executivo no Estado Contemporâneo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro v. 117, p. 29-49 jul./set. 1974.

⁴ MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

⁵ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília, DF: UnB, 1983, p. 522.

⁶ SILVA, Suzana Tavares da. **Direito Constitucional I**. Coimbra: Instituto jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, p. 182.

⁷ HORTA, Raul Machado. Tendências atuais dos regimes de governo. **Doutrinas essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2 p. 1279-1292, maio 2011.

respeito de qual parte do Poder está sendo tratado quando se discute, estuda e aprofunda a temática que versa sobre sistemas de governo.

As conceituações e as subdivisões acima descritas contribuem para a visualização de outros modos de operar a política no entorno do mundo. A partir do conhecimento sobre a estrutura do Estado, é possível identificar, também, suas influências, ainda que indiretas, na realidade vivida, bem como observar a viabilidade de melhor aplicação, ou não, do sistema de governo parlamentarista alemão no Brasil.

Os pontos centrais estão na configuração de poderes, demonstrando traços de dependência e união, ou autonomia e equidistância, entre os poderes Executivo e Legislativo, assim como a centralização, ou não, em uma única autoridade, na figura do Chefe de Estado e do Chefe de Governo. Essa relação de união entre Poder Executivo e Legislativo auxilia na governabilidade.

Os sistemas aqui analisados são: Parlamentarismo, Presidencialismo e Semipresidencialismo. Os sistemas possuem diversas configurações em suas estruturas se foram analisadas todas as democracias presidencialistas e parlamentaristas no mundo. Todavia, serão expostas primeiramente algumas das características mais predominantes sobre os dois sistemas.

A partir dos estudos aqui realizados, verificou-se na literatura⁸ a utilização do termo regime ao se referir aos sistemas de governo. Porém, aqui foi adotada a

⁸ Autores que fazem essa referência:

GARCIA, Maria. Uma Questão Brasileira: Parlamentarismo ou Presidencialismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 922, p. 175-193, ago. 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo Tavares. Semipresidencialismo no Brasil. Por que não? **RIL Brasília**, v. 54 n. 215, jul./set. 2017.

HORBACH, Carlos Bastide. **O parlamentarismo no Império do Brasil (II):** representação e democracia. Brasília, v. 44 n. 174, abr./jun. 2007.

STEPAN, Alfred. Parlamentarismo X Presidencialismo no mundo moderno: revisão de um debate atual. **Estudos Avançados**, v. 4, n. 8, 1990.

GROHMANN, Luis Gustavo Mello. A Separação de poderes em países presidencialistas: A América Latina em perspectiva comparada. **Revista de sociologia e política**, Curitiba, n. 17, p. 75-106, nov. 2001

COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e Parlamentarismo exame da emenda constitucional parlamentarista. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. v. 2. p. 821-846, maio/2011.

MARQUES, José Frederico. O Parlamentarismo. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, p. 817-820, maio 2011.

BATISTA, Paulo Nogueira. A Democracia no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 3, 1993 p. 277-288. abr-jun.1993.

HORTA, Raul Machado. Tendências atuais dos regimes de governo. **Doutrinas essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, p. 1279-1292, maio 2011.

HORTA, Raul Machado. Alternativas para um novo sistema de governo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 2, 1993, p. 153-158, jan./mar. 1993.

PILLA, Raul. **Catecismo Parlamentarista**. Ed. Assembleia Legislativa – RS original de 1949 e reimpressão pela ALRS em 1992, p. 20.

nomenclatura sistema de governo, tal como referido na doutrina clássica e na própria Constituição Federal, no art. 2º do Ato de Disposições Constitucionais transitórias que, em 1993, definira, através de um plebiscito, a forma de governo e o sistema de governo⁹. Assim, para delimitar o país a ser analisado e comparado com o Brasil, foi feito um recorte dos países europeus, levantando suas principais características, selecionando aqueles que diferiam apenas no que diz respeito ao sistema de governo, que é o objeto do presente estudo. O caminho do recorte metodológico pode ser verificado na tabela a seguir.

Tabela 1 - Análise dos países europeus e suas estruturas formadoras

PAÍSES	FORMAS DE GOVERNO	SISTEMA DE GOVERNO	FORMA DE ESTADO	REGIME DE GOVERNO
Albânia, Armênia, Eslováquia, Estônia, Finlândia, Bulgária, Chipre, Croácia, Malta, Moldávia, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letônia, Montenegro, San Marino, Sérvia, Turquia	REPÚBLICA	PARLAMENTAR	UNITÁRIA	DEMOCRÁTICA
Alemanha, Áustria, Bósnia e Herzegovina, Macedônia do Norte, Tchêquia	REPÚBLICA	PARLAMENTAR	FEDERAL	DEMOCRÁTICA
Ucrânia, França, Georgia, Lituânia, Polónia, Portugal, Romênia, Azerbaijão	REPÚBLICA	SEMIPRESIDENCIAL	UNITÁRIA	DEMOCRÁTICA
Rússia (território pertencente à Europa e à Ásia), Bielorrússia	REPÚBLICA	SEMIPRESIDENCIAL	FEDERAL	DEMOCRÁTICA
Suíça	REPÚBLICA	PARLAMENTAR	CONFEDERAÇÃO	DEMOCRÁTICA
Dinamarca, Espanha, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Reino Unido	MONAQUIA	PARLAMENTAR	UNITÁRIA	DEMOCRÁTICA

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. Sistema e Regime de Governo: Distingões. **Revista de Direito Constitucional Internacional**, v. 12, 1995 p. 252-254, jul.set/1995.

⁹ BRASIL. [Constituição Federal de 1988]. **ADCT art. 2º**. Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 jul. 2022.

Irlanda do Norte, Escócia, País de Gales, Suécia, Liechtenstein, Andorra				
Bélgica	MONARQUIA	PARLAMENTAR	FEDERAL	DEMOCRÁTICA
Vaticano	MONARQUIA	-	UNITÁRIO	TEOCRÁTICA

Fonte: elaboração própria, com base na pesquisa realizada (2022).

Com base na classificação realizada, foi escolhido como parâmetro de comparação a Alemanha, por possuir, assim como o Brasil, características de Estado Federativo, de governo Republicano e similar regime de governo: democrático, diferindo apenas no sistema de governo: parlamentarista e presidencialista. A seguir serão explorados os referenciais teóricos relativos à definição de sistema de governo e características do sistema de governo alemão e brasileiro.

2.1 DEFINIÇÃO DE SISTEMA DE GOVERNO

Os sistemas de governo¹⁰ podem ser caracterizados como o modo pelo qual a organização funcional dos poderes políticos é feita¹¹, sendo, portanto, a forma pela qual os poderes se relacionam, especialmente o Executivo e o Legislativo. A partir dessa relação, percebe-se que há uma maior independência e/ou colaboração entre eles, dando origem aos três modelos de sistemas de governo: parlamentarista, presidencialista e semipresidencialista¹²⁻¹³, que serão abordados com maior profundidade a seguir.

Assim, o objeto do presente estudo são os sistemas de governo, brasileiro e alemão, tendo em vista que ambos possuem características de Estado Federativo, de governo Republicano e similar regime de governo, democrático, diferindo apenas nos sistemas de governo: parlamentarista e presidencialista¹⁴.

¹⁰ Foi observado, na literatura, que alguns autores utilizam o termo regime ao se referir aos sistemas de governo. Por isso, algumas correções foram realizadas quanto aos termos utilizados, para manutenção da linha de raciocínio.

¹¹ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002, p. 27.

¹² HORTA, Raul Machado. Tendências atuais dos regimes de governo. **Doutrinas essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, p. 1279-1292, maio 2011.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo Malheiros, 2011, p. 505.

¹⁴ Vale ressaltar que dentro de um mesmo sistema de governo, a configuração de sua formação é muito particular de um país para outro.

Um dos elementos essenciais para a compreensão dos sistemas a seguir apresentados é sua relação com o princípio da separação dos poderes, inicialmente analisada para, então, adentrar em cada um dos dois outros sistemas.

O princípio da separação de poderes, idealizado primeiramente por John Locke, é considerado, segundo Hesse, “[...] um princípio fundamental das funções estatais”¹⁵, auxiliando na implementação do respeito aos ideais de democracia e liberdade na consciência ocidental, tendo sido um instrumento considerado indispensável para a formação dos Estados Constitucionais e combate aos Estados autoritários, conforme se extrai no art. 16 da Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que prevê que: “[...] qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”¹⁶⁻¹⁷. Em contraposição, Hesse destaca que o princípio da separação de poderes “em nenhuma parte” está “completamente realizado”, e isso pode ser visto quando um grupo de pessoas recorre à proteção dos Tribunais Superiores em decorrência de um prejuízo¹⁸.

Por sua vez, a separação de Montesquieu tinha por objetivo dividir o poder em três partes: o Legislativo, que seria o responsável pela criação das leis; o Judiciário, responsável pela interpretação e aplicabilidade, conforme criação das leis pelo Legislativo; e o Executivo pela governança, administrando os interesses públicos. Se essa divisão de poderes for considerada um princípio constitucional de harmonia, equilíbrio e limitação de poder, pode-se dizer que ele é o “princípio de organização sustentador” do Estado, servindo como meio de proteger e garantir a liberdade de todos os cidadãos¹⁹.

Muitos governos se formaram com base nessa divisão de poderes. Contudo, o constitucionalista francês Benjamin Constant²⁰, inspirado no sistema de tripartição de

¹⁵ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998. p. 365.

¹⁶ COSTA, Valquíria. A Separação de Poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, uma mudança no paradigma. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 93, p. 15-35, out./dez. 2015.

¹⁷ ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. [s. l.]: ONU, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

¹⁸ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998. p. 368.

¹⁹ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998. p. 368.

²⁰ Henri-Benjamin Constant de Rebecque foi um escritor e político Francês de origem Suíça que foi responsável pelo aperfeiçoamento da teoria da separação de poderes de Montesquieu, dividindo em quatro os poderes. Valendo ressaltar a existência de um homônimo brasileiro, Benjamin

poderes e analisando os sistemas existentes, aperfeiçoou essa divisão, criando um novo poder, que seria árbitro dos demais poderes. Denominada tetrapartição, expressão cunhada por Souza Junior, em seu livro “Tribunal Constitucional como Poder”²¹, essa divisão consistia no acréscimo de mais um poder, sendo dividido em Judiciário, Parlamento, chefia de governo e chefia de Estado ou Poder Moderador, a cargo deste último as funções de última instância e administrativas²².

No entanto, o sistema de governo parlamentarista não foi criado por nenhum teórico, filósofo ou pensador, não possuindo nenhuma vertente dogmática, sendo o resultado de motivações históricas, que deram às instituições políticas o seu desdobramento²³²⁴. Conforme Dallari²⁵, esse sistema começou a surgir na Inglaterra por volta do século XIII, em função do excesso de poder do Rei, que aumentava, de forma arbitrária, os impostos, em função da falta de liberdade que os cidadãos detinham. No período, foi criada a Carta Magna, que estabelecia que o Rei teria de respeitar os cidadãos e consultar o Parlamento sempre que quisesse tomar alguma decisão.

Mas foi somente após a Revolução Gloriosa de 1688/9, também conhecida como Revolução Inglesa, que a existência do Parlamento ficou mais evidente, já que ela teve por objetivo o estabelecimento de limites ao poder absolutista dos monarcas, entregando o poder de legislar ao Parlamento Inglês, que contribuiu para justificar o chamado governo da maioria, no qual o Poder Legislativo assegurava a liberdade dos cidadãos²⁶. Essa revolução não tinha por objetivo desfazer o sistema existente e criar um novo, apenas ajustá-lo às novas necessidades²⁷, contribuindo, dessa forma, para o surgimento de uma concepção mais liberal e democrática do poder²⁸.

Constant Botelho de Magalhães (1833-1891) foi um militar, engenheiro, professor e político brasileiro sendo um dos fundadores da República Federativa do Brasil.

²¹ SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha; **O Tribunal Constitucional como Poder**. Uma Nova Teoria da Divisão dos Poderes. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

²² SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 342-347.

²⁴ COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e Parlamentarismo exame da emenda constitucional parlamentarista. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 2. p. 821-846, maio 2011.

²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo Saraiva, 1998, p. 55 e 83.

²⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo Saraiva, 1998, p. 55 e 83.

²⁷ TAVARES, André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 31.

²⁸ COSTA, Valquíria. A Separação de Poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, uma mudança no paradigma. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 93, p. 15-35, out.dez. 2015.

Desse modo, a Revolução Inglesa surgiu para instaurar a monarquia constitucional na Inglaterra, limitando o poder do Rei e criando uma relação contratual do rei com o povo, que era representado pelo Parlamento²⁹. A consolidação do sistema parlamentar é apresentada por alguns autores como a ausência de interesse dos primeiros de muitos Reis Georges pelas questões ministeriais que eram debatidas, especialmente, em razão do obstáculo linguístico, já que não falavam inglês, devido a sua origem alemã da casa de Hanover. Em contrapartida, Souza Júnior sustenta que o problema linguístico foi superado pelo Rei nos primeiros anos após sua ascensão, tendo ocorrido essa alternância do poder do Rei para o Parlamento de maneira lenta e gradual, já que a acumulação da chefia desgastava os reis que, por conseguinte, optavam por abrir mão³⁰.

Nesse cenário, esses governos, por muito tempo, foram considerados “de gabinete”, ou, como o próprio nome genérico já diz: parlamentarismo, contexto no qual um Parlamento livremente eleito age com competência originária³¹, sendo o local em que todas as decisões são tomadas sem que o monarca faça parte delas³², não podendo esse modelo ser atribuído a países com Parlamntos, mas sem eleições livres. Posteriormente, o Estado passou a ser condicionado não mais pela vontade do monarca, mas pela existência de uma dependência e uma estreita ligação entre o Parlamento e o Governo, cenário no qual quem elabora a lei não pode executá-la³³. Esse equilíbrio de forças entre o Executivo e o Legislativo está atrelado ao fato de o Parlamento poder obter a demissão do Chefe de Governo e o Parlamento poder ser dissolvido pelo Chefe de Estado³⁴.

Essa nova roupagem dada às monarquias e, posteriormente, aos governos parlamentares, influenciou diversos países, sendo o sistema mais visto atualmente em toda a Europa. O sistema de governo parlamentarista pode ser denominado como aquele no qual se pretende que haja um equilíbrio entre os detentores independentes

²⁹ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília, DF: [s. n.], 1983, p. 247, 282 e 879.

³⁰ SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha; **O Tribunal Constitucional como Poder**. Uma Nova Teoria da Divisão dos Poderes. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002, p. 53-53.

³¹ ELLWEIN, T; HESSE, J. J. *Parlament und Regierung*. In: *Das Regierungssystem der Bundesrepublik Deutschland*. VS Verlag für Sozialwissenschaften, 1988.

³² MARQUES, José Frederico. O Parlamentarismo. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, p. 817-820, maio 2011.

³³ COSTA, Valquíria. A Separação de Poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, uma mudança no paradigma. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 93, p. 15-35, out./dez. 2015.

³⁴ GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

do poder, deixando o governo condicionado ao Legislativo, ao partido ou à maioria parlamentar³⁵, consistindo basicamente em:

(1) um Executivo dualista, dividido nas figuras do Chefe de Estado, que pode ser um Rei (possuindo, nas monarquias, cargo vitalício e hereditário) ou Presidente (nas Repúblicas com cargo temporário), sendo o responsável pela administração, pela defesa e pela política estrangeira³⁶. É, portanto, um governo comandado por um Chefe de Governo, que pode ser chamado de Chanceler, Primeiro-ministro, Premier, ministro presidente, “presidente”, *taoiseach*, sendo genericamente denominado, neste trabalho, como Primeiro-ministro, que atua como o responsável perante o Legislativo, dependendo da confiança e respondendo pelas decisões para se manter no poder³⁷⁻³⁸;

(2) uma Câmara Baixa, sujeita à dissolução, imposta pelo Chefe de Estado, que pode ser o Rei ou o Presidente, ficando estabelecido que a Câmara só irá declarar desconfiança ao Governo quando ele não tiver o apoio dos cidadãos. De outro modo, estariam dando margem para que o Chefe de Estado dissolva a Câmara, por entender que os parlamentares que a compõem não representam mais os interesses do povo³⁹. A dissolução da Câmara se torna um elemento tão importante ao sistema de governo parlamentarista que é considerada um remédio constitucional indispensável para a regularidade do sistema⁴⁰;

(3) um Governo com responsabilidade política, que, para permanecer no poder, precisa do apoio parlamentar nas políticas que pretende aprovação. Esse ponto é uma característica central da existência do parlamentarismo, que consiste em traço de união (dependência ou necessidade) e de cooperação política entre os Poderes

³⁵ SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. Sistema e Regime de Governo: Distinções. **Revista de Direito Constitucional Internacional**. v. 12, p. 252-254. jul.set/1995.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio da. **O parlamentarismo como sistema de governo no município brasileiro**. Dissertação (Mestrado). UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 1995.

³⁷ PASSAES, Fernando Mendes *et al.* **Poderes de Estado, formas de Estado e formas de governo**. Disponível em: http://faculdadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/4ed5.pdf Acesso em: 01 mar. 2022.

³⁸ GROFF. Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. Brasília, n. 160, out./dez 2003. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

³⁹ GROFF. Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. Brasília, n. 160, out./dez 2003. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

⁴⁰ COSTA. Philomeno J. da. Presidencialismo e Parlamentarismo exame da emenda constitucional parlamentarista. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 2. p. 821-846, maio 2011.

Executivo e Legislativo, ou seja, é necessário que haja um debate entre os parlamentares, buscando chegar em um consenso ou aceitação das políticas do Governo⁴¹. Não havendo tal consenso, o Parlamento poderia propor uma “moção de desconfiança”, que tem por finalidade a remoção do governo, assim como a “moção de Censura”, no âmbito da qual se espera que o governo modifique a forma política que vem lidando e, não obstante, pode ser invocada pelo governo a “moção de confiança”, que é solicitada para reafirmar a estabilidade do governo⁴².

Esse equilíbrio de forças garante a igualdade e colaboração⁴³, contexto em que o povo exerce sua soberania por meio da garantia da representação popular em votações diretas para o Legislativo. Esse contexto permite uma maior clareza do cenário, ao mostrar que o Legislativo não é opositor do Executivo, mas que ambos devem utilizar mecanismos de ação para trabalharem em conjunto, visando a obtenção de êxito governativo. Grande parte do êxito do sistema deu-se em virtude do objetivo de acabar com a disputa de forças entre o Legislativo e o Executivo⁴⁴. Contudo, o sistema não está isento de falhas, sendo a mais notável delas a submissão do Chefe de Governo às maiorias parlamentares, que nem sempre são sólidas, apresentando, não raro, um perfil volúvel, pois dependem incessantemente do clamor da opinião pública, que dita os rumos sobre os problemas que o país enfrenta. Essa realidade pode gerar uma descontinuidade na função de governo⁴⁵.

Além dos requisitos básicos presentes na maioria dos sistemas de governo parlamentaristas, algumas características combinadas com o parlamentarismo possibilitam maior governabilidade, como a (1) Redução do número de partidos políticos e o fortalecimento dos poucos entes dominantes⁴⁶, demonstrando a coesão e o viés ideológico dos partidos; e a (2) substituição do sistema proporcional pelo

⁴¹ GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 216-217.

⁴² GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

⁴³ CRUZ, Paulo Márcio da. **O parlamentarismo como sistema de governo no município brasileiro**. Dissertação (Mestrado). UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 1995.

⁴⁴ COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e parlamentarismo. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; Luís Roberto Barroso (org.). **Direito constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011, p. 821-846.

⁴⁵ COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e Parlamentarismo exame da emenda constitucional parlamentarista. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 2. p. 821-846, maio 2011.

⁴⁶ MACIEL, Marco. **Presidencialismo por que mudar?** Brasília, DF: Poder Legislativo Senado Federal Centro Gráfico, 1993.

sistema distrital puro ou misto⁴⁷, que é visto atualmente na Inglaterra e na Alemanha, respectivamente. Na primeira, os eleitores votam em apenas um turno nos cargos das circunscrições eleitorais, elegendo o representante que obtiver maior votação. Na segunda, os eleitores votam duas vezes, uma, pela regra majoritária, no candidato e a outra, pela regra proporcional, no partido, sendo este conduzido por uma eleição por múltiplos partidos, que garantem para a segunda votação possíveis correções da primeira⁴⁸.

Os elementos acima indicados auxiliam no funcionamento do sistema de governo parlamentarista, de modo que uma eventual mudança para o sistema de governo presidencialista no Brasil não poderia ocorrer apenas com relação à nomenclatura do sistema, mas também nesses pontos.

As funções parlamentares são divididas em duas casas ou Câmaras legislativas: Câmara Baixa (Câmara dos comuns), que é onde as leis são produzidas, e Câmara Alta (Câmara dos Lordes), na qual as leis elaboradas são revisadas⁴⁹, possuindo caráter conservador e moderador. A estrutura dessas Câmaras é estabelecida de forma híbrida. Para a Câmara Baixa, os membros são escolhidos por voto direto e popular, ou seja, a população vota diretamente em cada um dos parlamentares para a compor, de modo que os parlamentares são os responsáveis por representar o povo. Já na Câmara Alta, as eleições podem ocorrer de forma direta ou indireta⁵⁰, dependendo do país em que o sistema é analisado, não possuindo a legitimidade democrática que as eleições populares conferem aos eleitos diretamente, já que não possuem apoio direto da população, por não terem sido eleitos diretamente, em que pese estar previsto na legislação.

O Chefe de Estado, Presidente ou Rei, no sistema de governo parlamentarista, não possui responsabilidade política, pois é uma figura que simboliza a nação acima de qualquer partido, representando a personificação dos ideais e da longevidade do Estado-nação, exercendo poderes formais⁵¹, não tendo caráter decisório no processo

⁴⁷ BATISTA, Paulo Nogueira. A Democracia no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 3, abr./jun.1993, p. 277-288.

⁴⁸ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Reforma política e eleições**. Retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil. São Paulo: Thomson Reuters. 2018, p. 122-123.

⁴⁹ AMADEO, Javier. Liberalismo e humanismo: as linguagens da consciência cívica na Inglaterra do século XVII. **Varia História**, [s. l.], v. 28, n. 48, p. 669-697, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-87752012000200010>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁵⁰ GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

⁵¹ GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

governativo ou no processo Legislativo⁵², possuindo um poder neutro e equidistante dos demais poderes. O Chefe de Estado pode exercer em alguns sistemas parlamentares um papel diplomático muito importante, assinando e ratificando tratados internacionais, desempenhando uma atividade que, muitas vezes, é executada pelo Ministro das Relações Exteriores. Pode ter também a prerrogativa de nomear ministros de governo e juízes, além de ser o comandante máximo das forças armadas. Ele pode ser eleito por via indireta, pelo voto dos parlamentares ou pelo sufrágio universal⁵³.

O Chefe de Governo⁵⁴ é quem administra e responde pelo seu gabinete⁵⁵, chefiando o maior partido do Parlamento, exercendo liderança parlamentar, fazendo o intermédio das relações com o Chefe de Estado, com o Parlamento e assumindo toda a pasta do governo⁵⁶. O Chefe de Governo é eleito pela maioria absoluta dos membros do Parlamento, que também tem o poder de destituí-lo a qualquer momento por uma “moção de desconfiança”. Para se manter no poder, precisa que suas políticas governamentais sejam aprovadas pela maioria do Parlamento e, caso essas políticas não estejam de acordo com as pressões populares e/ou com o Parlamento, este pode impor uma “moção de censura” para que o Chefe de Governo mude a sua política e não seja destituído⁵⁷. Deste modo, passa-se a ver o Executivo como o gabinete ou o conselho de ministros, e não apenas como uma pessoa assessorada por outras, mas um grupo de ministros que é comandado por um deles, sendo considerado um governo coletivo⁵⁸.

Dessa forma, por esse sistema ser caracterizado pelo consenso ou aceitação do debate político-partidário, o mandato do Chefe de Governo não tem uma duração

⁵² BATISTA, Paulo Nogueira. A Democracia no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 3, abr./jun.1993, p. 277-288.

⁵³ Redação das Notícias do Senado. No parlamentarismo, o Executivo depende do apoio do Congresso. **Senado Notícias**. 09 fev. 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/02/09/no-parlamentarismo-Executivo-depende-do-apoio-do-congresso>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁵⁴ No parlamentarismo puro, apenas os parlamentares podem exercer o cargo de ministros.

⁵⁵ PILLA, Raul. **Parlamentarismo ao alcance de todos**. Secretaria de administração pública da Presidência da República e Fundamentação Centro de Formação do Servidor Público. Coleção de Estudos Políticos, 3. ed. 1987.

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 422.

⁵⁷ GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

⁵⁸ PILLA, Raul. **Parlamentarismo ao alcance de todos**. Secretaria de administração pública da Presidência da República e Fundamentação Centro de Formação do Servidor Público. Coleção de Estudos Políticos, 3. ed. 1987, p. 24.

pré-fixada, podendo ficar no cargo enquanto o Parlamento quiser ou achar que for conveniente para o Governo⁵⁹.

Conforme Albuquerque, outra característica do sistema parlamentar muito criticada pelos entusiastas de outros sistemas é a instabilidade ministerial ou governativa, por estarem sujeitos às relações sociais e às pressões da sociedade, que são definições atribuídas aos sistemas parlamentares considerados fracos. No entanto, trata-se de uma falsa verdade, uma vez que, quando eleito um Chefe de Governo ruim, o sistema não precisa mantê-lo por mais tempo, basta retirá-lo rapidamente do poder e colocar outro no lugar, o que não acontece para os casos de Chefes de Governo bons, já que se espera que tenha por vantagem a possibilidade de permanecer no poder por prazo indeterminado, enquanto bem servir e o Parlamento permitir⁶⁰.

Em contraposição, Costa entende que essa fraqueza está relacionada ao poder que o Parlamento tem sobre o Governo, já que, com a maioria parlamentar, é possível retirar do cargo o Chefe de Governo a qualquer momento pela perda de confiança do Parlamento⁶¹. No entanto, essa substituição por falta de confiança no Chefe de Governo é uma consequência natural do sistema e é errôneo o considerar como fraco, pois os governos fracos devem estar relacionados a países que possuem um número elevado de partidos fracos⁶², uma vez que essas mudanças de governo não acarretam traumas e desgastes na população⁶³, de modo que o adjetivo utilizado pelo autor não implica em uma peculiaridade do modelo parlamentar, mas de sistemas parlamentares que não possuem características que fortaleçam e sustentem o sistema.

O parlamentarismo descrito acima remete ao sistema de governo parlamentarista inglês, sendo que, com relação aos mecanismos de aplicabilidade do sistema, este constitui a raiz comum dos demais sistemas parlamentares existentes,

⁵⁹ GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

⁶⁰ ALBUQUERQUE, José Joaquim e Campos da Costa e. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ebooksbrasil, 1932. *E-book*.

⁶¹ COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e parlamentarismo. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; Luís Roberto Barroso (org.). **Direito constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011, p. 821-846.

⁶² No Brasil, é a hipótese na qual, caso a alteração do sistema de governo não for combinada com inclusão de cláusula de barreira, de reforma partidária e de alteração no sistema eleitoral com voto distrital puro ou misto, dificilmente o novo sistema terá êxito.

⁶³ DUQUE, Marcelo Schenk. **O parlamentarismo como caminho para superar a crise política**. Transcrição da palestra proferida no MPB. 2017. [informação verbal].

de modo que cada Estado que faz adesão a esse tipo de sistema o molda da forma que melhor lhe convenha, apresentando resultados positivos em alguns países e negativos em outros⁶⁴. Conforme Albuquerque, “[...] o sistema parlamentar é adaptável aos povos de índoles, de raças, de continentes mais diversos, ele não precisa de leis para ser executado, basta que não lhe impeçam o advento”⁶⁵.

Nesse sentido, se verifica que o sistema de governo parlamentarista é o sistema que melhor se enquadra às necessidades sociais da população, pois é onde a representação dos cidadãos consegue traçar os rumos das reformas de governo. Além disso, o sistema de governo parlamentarista é o sistema que mais se consolida no mundo, sendo que $\frac{3}{4}$ de todos os sistemas governo são parlamentaristas⁶⁶, podendo ser observado que ele é considerado mola mestra propulsora de grande desenvolvimento⁶⁷.

O sistema de governo presidencialista, criado nos Estados Unidos da América, foi embasado a partir de uma remodelação da separação de poderes iniciada por Locke (1690) e sucedida por Montesquieu (1748), que tinha por objetivo a divisão dos poderes em três: Legislativo, Executivo e Judiciário. Eles deveriam ser harmônicos e independentes entre si, buscando um equilíbrio e o controle de um sobre o outro, evitando excessos de qualquer um deles⁶⁸. Conforme Souza Junior, esse sistema de governo recebeu erroneamente o nome presidencialismo, pois, como ele reúne as funções de governo no poder Executivo, ele deveria ser chamado de executivismo clássico⁶⁹.

Os Estados Unidos, após a Revolução Americana, criaram esse sistema de governo com o objetivo de unificar Estados separados, previamente independentes,

⁶⁴ COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e parlamentarismo. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; Luís Roberto Barroso (org.). **Direito constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011, p. 821-846.

⁶⁵ ALBUQUERQUE, José Joaquim e Campos da Costa e. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ebooksbrasil, 1932. *E-book*.

⁶⁶ GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

⁶⁷ CRUZ, Paulo Márcio da. **O parlamentarismo como sistema de governo no município brasileiro**. Dissertação (Mestrado). UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 1995.

⁶⁸ GROHMANN, Luis Gustavo Mello. A Separação de poderes em países presidencialistas: A América Latina em perspectiva comparada. **Revista de sociologia e política**, Curitiba n. 17, p. 75-106 nov. 2001.

⁶⁹ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

levando as 13 colônias americanas à independência da Inglaterra em 1776⁷⁰⁻⁷¹, tendo sido criada uma Confederação de Estados membros, para que os Estados confederados tivessem maior autonomia em detrimento do governo central⁷².

Em 1787, foram reunidos na cidade da Filadélfia os chamados pais fundadores dos Estados Unidos da América, com o objetivo de unir esforços para criar a Constituição norte-americana, que, por sua vez, instituiu o sistema de governo presidencialista e a adoção do princípio da separação de poderes de Montesquieu⁷³.

O sistema criado pelos norte-americanos foi considerado um modelo de consagração histórica, tendo sido uma versão republicana da monarquia, existente na Inglaterra depois de 1688, sendo feitas algumas modificações no que se refere a substituição do rei pela figura do Presidente da República, passando da vitaliciedade e hereditariedade para a temporariedade e eletividade⁷⁴. No entanto, foi criado um mecanismo para aplicar a desconcentração de poderes do Presidente, a fim de que pudesse coibir o poder tirânico, sendo conhecido como um sistema de poder limitador do outro poder, sendo chamado de sistema de freios e contrapesos⁷⁵, contido no princípio da separação de poderes, criado por Montesquieu.

Dessa forma, se entendeu que os Estados Unidos tentaram melhorar o seu sistema de governo com a aplicação do sistema de freios e contrapesos, um método pensado para dar independência e barrar um ou outro poder, na medida que eles ultrapassem suas competências. Nesse contexto, a judicialização demonstra que esses sistemas não são absolutos, uma vez que há omissões dos poderes Executivo

⁷⁰ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 40.

⁷¹ NINA NETO, Álvaro Gaia; SOARES, Francisco Marcos Malagueta. Implementação do parlamentarismo no Brasil: cláusula pétrea da separação de poderes e os limites implícitos oriundos do art. 2º do ADCT. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 116, p.15-35, nov./dez. 2019.

⁷² GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **O presidencialismo de coalizão no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2020, p. 29.

⁷³ WINTER. Luís Alexandre Carta. **O Mercosul e o sistema presidencialista**. 2008. Tese (Doutorado em Integração) – Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10112009-144912/publico/Tese_Luis_Alexandre.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

⁷⁴ MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. atual. Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 201, p. 369.

⁷⁵ COSTA, Valquíria. A Separação de Poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, uma mudança no paradigma. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 93, p. 15-35, out./dez. 2015.

e Legislativo, possuindo o Judiciário um poder de intervir na competência daqueles, quando evidenciadas omissões ou ilegalidades⁷⁶.

Contudo, o sistema criado e aplicado nos Estados Unidos e, posteriormente, transplantado para outros países, foi considerado a exportação mais perigosa da América⁷⁷. Essa criação sofreu duras críticas, por se tratar da “[...] perpetuação do poder de um governador colonial, representante de um rei absoluto, em uma democracia”⁷⁸, que ia de encontro à evolução natural do Parlamentarismo, que era a desconcentração de poder do Rei na figura do Primeiro-Ministro como Chefe de Governo e do Rei como Chefe de Estado. Nessa configuração do novo sistema criado, o Presidente da República detinha poderes semelhantes aos poderes do monarca Jorge III, que possuía poder absoluto perante seus ministros, detendo mais força política que o próprio Rei⁷⁹. A esse propósito, relativamente à diferença entre o exercício do poder no sistema de governo presidencialista e no sistema de governo parlamentarista, Jacques destaca:

No presidencialismo o Presidente preside e governa, ao passo que no Parlamentarismo, o Presidente apenas preside, cabendo o governo ao primeiro-ministro. O mesmo ocorre na monarquia parlamentar, o Rei reina, mas não governa⁸⁰.

Essa comparação foi feita devido ao excessivo poder que o Presidente tinha em mãos se comparado com um Rei, podendo dizer que o Presidente seria um Rei em caráter eletivo e temporário⁸¹, e que esse modelo de sistema, quando exportado para outros países, os impediria de construir seu sistema com base nas suas realidades a partir da separação de poderes de Montesquieu⁸². Já os maiores

⁷⁶ ACKERMAN, Bruce. **A Nova Separação dos Poderes**. Trad. Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 10 e 105-108.

⁷⁷ ACKERMAN, Bruce. **A Nova Separação dos Poderes**. Trad. Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 15.

⁷⁸ ALBUQUERQUE, José Joaquim e Campos da Costa e. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ebooksbrasil, 1932. *E-book*.

⁷⁹ JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a Crise Brasileira**. Brasília. Universidade de Brasília, 1982 p. 207.

⁸⁰ JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a Crise Brasileira**. Brasília. Universidade de Brasília, 1982.

⁸¹ MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. atual. Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 201, p. 369.

⁸² COSTA, Valquíria. A Separação de Poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, uma mudança no paradigma. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 93, p. 15-35, out./dez. 2015.

defensores do sistema de governo presidencialista dizem que ele não é bem aplicado nem entendido⁸³.

No sistema de governo presidencialista, existe a concentração das funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo em apenas uma única pessoa: no Presidente da República, que é eleito de maneira independente da eleição do Legislativo. Seus poderes derivam de três fontes principais: (1) o poder de veto e o poder de legislar, principalmente, por decreto; (2) a força e a coesão do partido do presidente no Legislativo; e (3) força, por ter sido eleito pelo voto popular universal⁸⁴. Essas fontes de poder impedem a governabilidade do Presidente, pois ele exerce funções distintas no mesmo cargo, que, em tese, não poderiam ser acumuladas, já que o Chefe de Estado é aquele que representa os ideais da Nação e é considerado um poder de última instância, enquanto o Chefe de Governo atua dentro das paixões e conflitos da política, o que lhe impõe um dever de assumir uma posição de defendê-la.

Lijphart⁸⁵ resume as características político-institucionais que a maioria dos autores costumam classificar como vantagens do sistema de governo presidencialista, como: (1) a estabilidade do poder Executivo, no âmbito da qual o governo é menos instável em razão de o Presidente da República permanecer no cargo por um período determinado⁸⁶, garantindo estabilidade governativa; (2) a legitimidade democrática do Presidente da República; e (3) a limitação dos poderes do Estado, que é caracterizado pela independência mútua do Executivo e do Legislativo⁸⁷.

A “independência” acima mencionada refere-se ao fato de que, além da separação funcional dos poderes Executivo e Legislativo entre os diversos órgãos de soberania, há, também, uma separação institucional no sistema de governo presidencialista, que garante autonomia aos mandatos dos gabinetes Executivo e Legislativo. Por outro lado, as desvantagens geralmente atribuídas ao presidencialismo são: (1) as tensões na relação entre os poderes Executivo e

⁸³ ALBUQUERQUE, José Joaquim e Campos da Costa e. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ebooksbrasil, 1932. *E-book*.

⁸⁴ LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Trad. Vera Caputo, 5. ed, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 146.

⁸⁵ LIJPHART, Arend. Democratization and constitutional choices in Czecho-Slovakia, Hungary and Poland 1989-91. **Journal of theoretical politics**, [s. l.], v. 4, n. 2, 1992, p. 207-223.

⁸⁶ COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e parlamentarismo. *In*: CLÉVE, Clèmerson Merlin; Luís Roberto Barroso (org.). **Direito constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011, p. 821-846.

⁸⁷ STEPAN, Alfred. Parlamentarismo x presidencialismo no mundo moderno: revisão de um debate atual. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 4, n. 8, 1990, p. 96-107. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/GkJ4knq4d6HqY7C8GQjjNqj/?lang=pt>. Acesso em: 9 mar. 2022.

Legislativo; (2) a rigidez temporal do mandato presidencial; e a (3) formação de governos minoritários⁸⁸. Esse sistema foi criado de forma que o governo tivesse um prazo de quatro anos para a realização de suas políticas, na maioria dos casos, com direito a reeleição. Essa eleição deveria ser por sufrágio universal ou subdividida em colégios eleitorais, consagrando a vontade popular na escolha dos seus representantes⁸⁹.

No entanto, em que pese o sistema de governo presidencialista norte-americano ter evoluído substancialmente com o passar dos anos, as evoluções dos sistemas de governo presidencialistas dos países que adotaram o modelo americano não foram tão expressivas, de modo que, na grande maioria dos casos, o sistema levou os países a profundas crises governamentais. A experiência histórica vem demonstrando que o sistema de governo presidencialista é um sistema com maiores tendências para o autoritarismo, despotismo, populismo e corrupção⁹⁰, uma vez que o Chefe do Executivo possui várias prerrogativas e, ao mesmo tempo, há grandes anseios sociais para que produza as mudanças sociais que levaram à sua eleição. Contudo, deve lidar, concomitantemente, com poderes que obstaculizam esses anseios, com relação aos quais há necessidade de negociação, que nem sempre se apresenta em termos éticos.

Já o sistema híbrido, também chamado de semipresidencialista, combina algumas características do presidencialismo e do parlamentarismo, o que, eventualmente, pode ensejar confusões a respeito das características desse sistema. O semipresidencialismo teve como marco inicial o sistema implementado por Charles de Gaulle, na França, sendo o contrário do sistema de governo parlamentarista clássico, que dava poucas atribuições ao Chefe de Estado, dividia os poderes entre as duas chefias do Executivo⁹¹.

⁸⁸ LIJPHART, Arend. Democratization and constitutional choices in Czecho-Slovakia, Hungary and Poland 1989-91. **Journal of theoretical politics**, [s. l.], v. 4, n. 2, 1992, p. 207-223.

⁸⁹ GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **O presidencialismo de coalizão no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2020, p. 29-30.

⁹⁰ LIMA FILHO, Acácio Vaz de. Algumas notas histórico-jurídicas sobre o parlamentarismo. *In*: MARTINS, Ives Gandra Da Silva. **Parlamentarismo: Realidade ou utopia?**. São Paulo: FECOMERCIO SP, [202-]. p. 410-445 e p. 435.

⁹¹ DELIBERADOR, Giuliano Savioli; COSTA, Rafael de Oliveira. Parlamentarismo no Brasil: uma História de Idas e Vindas, do Império à Reforma Política. **Reforma Política**. Um mito inacabado, cap. 13, p. 240-258, s.d.

Duverger⁹² foi quem percebeu que as características existentes em alguns governos não se apresentavam nem como sistemas de governo presidencialistas e nem como sistemas de governo parlamentaristas, sendo classificados como sistemas híbridos ou semipresidenciais. Tal sistema surge para suprir algumas fragilidades existentes nos ministérios dos sistemas parlamentaristas, sendo idealizado com um Executivo *dual*, assim como o sistema de governo parlamentarista, com a criação da figura do Chefe de Estado eleito por sufrágio universal e com poderes do Chefe de Governo, tratando-se de uma opção que busca fortalecer a Chefia de Estado, sendo responsável conjuntamente pelas políticas, tanto quanto o Primeiro-ministro, que ainda continua sendo escolhido pelo Parlamento e que depende da sua confiança para se manter no poder⁹³.

Dessa forma, esse sistema consegue apresentar uma dinâmica própria no que diz respeito às funções de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, atuando preventivamente, impedindo possíveis embates entre o Executivo e o Legislativo. Sartori aponta as seguintes características: (1) o Chefe de Estado é eleito por voto popular; (2) o Chefe de Estado divide o poder Executivo com o Primeiro-ministro; (3) o Presidente é independente do Parlamento; (4) o Primeiro-ministro e seu gabinete (Governo) são independentes do Presidente, mas dependem da confiança do Parlamento; (5) a estrutura dual do semipresidencialismo possibilita flexibilidade dentro do Executivo⁹⁴. No mundo ocidental, França e Portugal são os maiores exemplos, ainda que existam outros países com realidade próxima com inúmeras variações do sistema de governo semipresidencialista. Muito embora seja um sistema que está inserido no escopo dos sistemas estudados de forma mais ampla, não foi aderido por nenhum dos países objeto deste estudo – Brasil e Alemanha – razão pela qual sua análise não foi aprofundada.

Dessa forma, ao explicitar os sistemas de governos existentes, e na busca por traçar um paralelo com países da Europa, verificou-se que o continente europeu possui uma vasta quantidade de exemplos de sistema parlamentar (única contraposição ao presidencial). Depara-se, à primeira vista, com uma dificuldade em

⁹² DUVERGER, Maurice. A new political system model: semi-presidential government. **European Journal of Political Research**, p.165-87, 1980.

⁹³ TAVARES, Marcelo Leonardo Tavares. Semipresidencialismo no Brasil. Por que não? **RIL Brasília**, v. 54 n. 215 jul./set. 2017 p. 59-78.

⁹⁴ SARTORI, Giovanni. **Ingeniería constitucional comparada**. Uma investigación de estructuras, incentivos y resultados. México: Fondo de Cultura Económica, 1994, p. 148-149.

se encontrar alguma similaridade que permita uma eventual adequação ao Brasil, já que a maioria dos Estados europeus se constituem em Repúblicas Unitárias ou em Monarquias Unitárias, modelo impróprio à organização política dividida em Estados Federados, tão necessária a um vasto território como o brasileiro. É nessa medida que ganha destaque a aproximação com o modelo alemão, visto que constitui um dos poucos exemplos de Estado Republicano e Federado na Europa. Assim, o sistema do governo semipresidencialista difere-se tanto do sistema de governo da Alemanha, que é um sistema de governo parlamentarista, quanto do Brasil, que é um sistema de governo presidencialista.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE GOVERNO ALEMÃO

Após a Segunda Guerra Mundial e a consolidação da democracia nos países europeus do pós-guerra é que o sistema de governo parlamentarista voltou a ser discutido como instituição, na qual o povo exerceria sua soberania popular e o Parlamento assumiria um papel de maior destaque e dominação no cenário político⁹⁵. Com isso, a Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 foi a primeira Constituição do pós-guerra que manteve as instituições da Constituição de Weimar de 1919: o Parlamento, o Presidente da República e um gabinete chefiado pelo Chanceler⁹⁶. Para isso, foi revisitada a Constituição Weimar, com o intuito de observar aspectos que fragilizaram sua estrutura política e institucional no passado recente, para que a nova Constituição - Lei Fundamental - não cometesse os mesmos erros⁹⁷.

Assim, a criação da chamada Lei Fundamental teve suas raízes advindas da Constituição anterior⁹⁸ e foi promulgada na cidade de Bonn, capital da Alemanha ocidental. Embora não tenha sido aprovada para ser uma Constituição definitiva, desde sua criação, possuía um caráter efêmero, estando em vigor até os dias atuais⁹⁹. Foi orientada pelo ideário social-democrático, que levou a Constituição mais liberal

⁹⁵ VON BEYME, Klaus. Paramentos. In: LAUTH, H. J. (eds) **Governo Comparativo. VS Verlag für Sozialwissenschaften**. 2010, p. 264-265.

⁹⁶ BURDEAU, Georges; HAMON, Francis; TROPER, Michel. **Droit constitutionnel**. 23. ed. Paris: L.G.D.J., 1993. p. 209.

⁹⁷ BESTER, Gisela Maria. SANTIAGO, Marcus Firmino. CARVALHO NETTO, Menelick de. Teoria Constitucional. 25. Encontro Nacional do Conpedi, Brasília/DF. **Anais [...]**, 06-09 jun. 2016, p. 133.

⁹⁸ JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a Crise Brasileira**. Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 1982, p. 28-30.

⁹⁹ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. At. 146 [Prazo de vigência da Lei Fundamental].

que já esteve em vigor em território alemão a elevar a níveis surpreendentes o crescimento econômico do país, sendo responsável pela recuperação, pela autonomia e pelo elevado grau de igualdade social na Alemanha do pós-guerra¹⁰⁰.

Embora tenha mantido as instituições da República de Weimar, o sistema parlamentar adotado pela Alemanha em 1919 era um sistema heterodoxo, sendo considerado um sistema “presidencializado”, pois reforça o poder do Chefe de Estado na figura do Presidente da República, que era escolhido diretamente pelo povo e influenciava as políticas de governo. Uma vez que era atenuada a influência do Presidente nas políticas de governo, eram reforçados os poderes do Chanceler como Chefe de Governo, alterando a forma de eleição do Presidente¹⁰¹.

A Lei Fundamental se caracteriza como um dos poucos exemplos de Estado Republicano, Federado e Democrático na Europa, tornando-se um parâmetro adequado para o presente estudo, pois exhibe uma fórmula exitosa e única de “proto-parlamentarismo limitado”¹⁰², concebido para superar crises sem, contudo, gerar instabilidade administrativa ou de governo.

O sistema de governo alemão foi introduzido pela Lei Fundamental, contexto no qual os poderes são divididos entre o Legislativo (criador das leis), o Executivo (administra o governo) e o Judiciário (responsável pelo âmbito jurídico)¹⁰³. Esse sistema tem sua distribuição de competências primeiramente no *Bundestag* (Parlamento Federal), que está no centro da tomada de decisão da vida política na Alemanha, assim como o *Bundesrat* (espécie de Senado Federal – que é a representação dos estados a nível federal), *Bundeskanzler* (Chanceler ou Primeiro-ministro – que aqui chamaremos de Chanceler, pois o Chefe de Governo alemão é assim identificado), *Bundespräsident* (Presidente da República Federal), Tribunal

¹⁰⁰ MATTOS, Ana Letícia Queiroga. A realidade constitucional da República Federal da Alemanha. Brasília, **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006, p. 127-142.

¹⁰¹ JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a Crise Brasileira**. Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 1982 p. 181-183.

¹⁰² ACKERMAN, Bruce. **A Nova Separação dos Poderes**. Trad. Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 42.

¹⁰³ PERFIL DA ALEMANHA. Sistema político: A República Federal da Alemanha é estruturada como Estado federal e democracia parlamentar. **Tatsachen**. [2022]. Disponível em: <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/politica-alemanha/sistema-politico>. Acesso em: 27 maio 2022.

Constitucional Federal e a Lei Fundamental de Bonn, definindo, desta forma, o sistema de governo parlamentarista puro¹⁰⁴.

Como referido, no sistema alemão, assim como em todo sistema de governo parlamentarista, para que as políticas do Chefe de Governo sejam aprovadas, é necessário que haja um traço de união entre o Parlamento e o Chanceler, garantindo ao Chefe de Governo maior governabilidade, haja vista que a confiança é um dos requisitos básicos para que o Chanceler se mantenha no cargo¹⁰⁵.

O Poder Legislativo, denominado Parlamento alemão, é bicameral, sendo composto por duas casas ou Câmaras: o *Bundestag*, ou Câmara Baixa, que é a câmara representativa de todo o povo alemão no âmbito do país inteiro, ou seja, da Federação, e o *Bundesrat*, ou Câmara Alta, que representa os chamados *Länder* ou Estados, de modo que atua na representação de cada unidade federativa da Alemanha.

O *Bundestag*, também chamado de Parlamento Federal, é um órgão especial, que representa um dos mais altos órgãos federais, ocupando a mesma posição de destaque que o *Bundesrat*, o Presidente Federal, a Assembleia Federal e o Tribunal Constitucional Federal, não havendo hierarquia entre eles. O Parlamento alemão tem seus membros eleitos pelo voto livre e direto da população a cada quatro anos¹⁰⁶⁻¹⁰⁷, e os eleitores, ao votarem, têm consciência de que o parlamentar irá decidir sobre as questões fundamentais em vários âmbitos da federação. Esse modelo desempenha, também, um controle sobre as políticas do governo, sendo o Parlamento o ponto

¹⁰⁴ CRUZ, Paulo Márcio da. **O parlamentarismo como sistema de governo no município brasileiro**. Dissertação (Mestrado). UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 1995, p. 42

¹⁰⁵ O parlamento é composto por parlamentares que compõem a Casa Federalista, que são eleitos por meio do sufrágio universal, sendo uma expressão clara do voto representativo. É o reflexo da intenção do eleitorado mas, ao mesmo tempo, é a casa mais sensível às pressões populares. A Casa Consultiva *Bundesrat* é a representação dos 16 Estados da Federação *Länder* e não é composta por membros escolhidos pelo povo, mas por representantes nomeados pelos governos, possuindo caráter opinativo, consultivo. Fonte: GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

¹⁰⁶ PERFIL DA ALEMANHA. Sistema político: A República Federal da Alemanha é estruturada como Estado federal e democracia parlamentar. **Tatsachen**. [2022]. Disponível em: <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/politica-alemanha/sistema-politico>. Acesso em: 27 maio 2022.

¹⁰⁷ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 02 jun. 2022. Art. 39 [Legislatura – Sessões – Convocação] (1).

central da instituição política alemã¹⁰⁸, o qual só pode ser dissolvido em caráter especial, e não a critério exclusivo do Executivo¹⁰⁹⁻¹¹⁰. Desse modo, o Parlamento Federal é um órgão autônomo que não está sujeito à inspeção de qualquer outro órgão, sendo controlado apenas pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no que diz respeito a tradição e prática parlamentar¹¹¹.

Os representantes do povo alemão não ficam vinculados às disposições do órgão do qual derivam as suas atribuições e poderes, pois, ao contrário do *Bundesrat* e do TCF, a Lei Fundamental não dispôs acerca das suas atribuições, ficando a critério da consciência de seus representantes, pois os parlamentares são os titulares de responsabilidades transitórias, que são periodicamente atribuídas, por meio das forças políticas advindas de todo o povo da República Federal da Alemanha, e a eles os parlamentares devem satisfação de seus atos¹¹²⁻¹¹³.

As eleições para o *Bundestag* possuem um processamento especial, que inclui representação igualitária e um sistema majoritário, que acaba por favorecer grandes grupos ou partidos. Assim, metade das cadeiras do Parlamento é atribuída por maioria única de votos— uninominal -, ao candidato do distrito eleitoral, e a outra parte é destinada aos estados, nos quais são escolhidas as legendas dos partidos, e quem ocupa a metade dessas cadeiras do Parlamento são candidatos que estão em uma lista fechada por eles apresentada.

Esse sistema eleitoral é denominado como distrital misto, onde há uma combinação ou mistura do sistema majoritário e do sistema proporcional¹¹⁴⁻¹¹⁵. Desse modo, os eleitores votam duas vezes, simultaneamente, uma na eleição majoritária, no candidato, e outra na eleição proporcional, na legenda. Vale ressaltar que na

¹⁰⁸ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998. p. 428-429.

¹⁰⁹ DEUTSCHER BUNDESTAG. O parlamento. **Funções**. [2022]. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/pt/parlament/aufgaben-inhalt-638372>. Acesso em: 13 jun. 2022.

¹¹⁰ LIJPHART, Arend. Democratization and constitutional choices in Czecho-Slovakia, Hungary and Poland 1989-91. **Journal of theoretical politics**, [s. l.], v. 4, n. 2, 1992, p. 144.

¹¹¹ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 431-432.

¹¹² BeckOK GG/Butzer. **Lei Básica**. Art. 38, 51. Ed. 15 de maio de 2022., número de margem 8-10.1.

¹¹³ BeckOK GG/Butzer. 51. Ed. 15 de maio de 2022. **Lei Básica**. Art. 38, número de margem 23-23.2.

¹¹⁴ HIRSCH, Burhard. 50 anos da Lei Fundamental. **A Democracia Parlamentar Representativa da Constituição (Democracia de Partidos, Parlamentarismo ou Constituição Presidencial, Financiamento do Sistema Democrático)**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2001, p. 21-32.

¹¹⁵ DUQUE, Marcelo Schenk. **Eleições parlamentares alemães em 2021**: um olhar sobre o sistema distrital misto. (1 vídeo). 1h21min. Youtube. 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m2FWq6DtGmA&t=1055s>. Acesso em: 29 jun. 2022.

Alemanha o voto é facultativo e só podem participar do processo eleitoral os cidadãos alemães maiores de 18 anos¹¹⁶⁻¹¹⁷.

O sistema eleitoral alemão é composto por mais de 40 partidos, mas só assumem os mandatos aqueles que reunirem no mínimo 5% da totalidade dos votos - cláusula de barreira - ou quando conseguem eleger de forma direta pelo menos três deputados dos distritos eleitorais, visando maior governabilidade, evitando fragmentação política e o impasse legislativo. No entanto, toda regra possui uma exceção e, no caso da cláusula de barreira, se um partido não conseguir obter os 5% dos votos na legenda, mas conquistar 3 ou mais mandatos, esse partido teria direito a eleger esses candidatos¹¹⁸. Em 2022, por exemplo, os principais partidos a ocupar a bancada no *Bundestag* são: Partido Social-Democrata da Alemanha (SPD), Partido União Democrata-cristã (CDU), Aliança 90 ou Os Verdes (GRÜNE), A Esquerda (LINKE), Partido Democrático Liberal (FDP) e Alternativa para a Alemanha (AfD)¹¹⁹. Isso evidencia que poucos partidos acabam chegando ao poder, tendo em vista que apenas 6 dos 47 partidos que se candidataram na última eleição ocuparam as cadeiras no Parlamento¹²⁰.

O *Bundesrat*, conhecido como Conselho Federal, possui um papel de grande relevância no cenário parlamentar alemão, uma vez que coordena e equilibra os poderes, influenciando os estados sobre a federação¹²¹ e atuando como Poder Moderador ou conservador, se comparado com o *Bundestag*, que é sensível às pressões populares¹²², mas também atua como articulador da organização política,

¹¹⁶ ARDANT, Philippe. **Institutions politique & droit constitutionnel**. 7. ed. Paris: L.G.D.J., 1995, p. 277.

¹¹⁷ BIACHI, Yohanan David Azevedo, LAURENTIIS, Lucas Catib de. O Voto no Direito Brasileiro: História, problemas e propostas de mudança. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. Editora Unijuí – Ano XXVIII, n. 5, jul./dez. 2019.

¹¹⁸ DUQUE, Marcelo Schenk. **Eleições parlamentares alemães em 2021**: um olhar sobre o sistema distrital misto. (1 vídeo). 1h21min. Youtube. 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m2FWq6DtGmA&t=1055s>. Acesso em: 29 jun. 2022.

¹¹⁹ HIRSCH, Burhard. 50 anos da Lei Fundamental. **A Democracia Parlamentar Representativa da Constituição (Democracia de Partidos, Parlamentarismo ou Constituição Presidencial, Financiamento do Sistema Democrático)**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2001, p. 21-32.

¹²⁰ PERFIL DA ALEMANHA. Novo governo federal. **Tatsachen**. [2022]. Disponível em: <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/politica-alemanha/eleicao-do-parlamento-federal-em-2021-os-resultados>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹²¹ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 452.

¹²² GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

uma vez que viabiliza a atuação dos estados/Länder nas tomadas de decisões, que participam na produção das leis e da administração federal¹²³⁻¹²⁴.

O Conselho Federal é composto por membros indicados pelos governos estaduais, não sendo eleitos diretamente pela população para ocupar os assentos. Na sistemática adotada, o povo elege junto aos governos estaduais os nomes que poderão ser então indicados a esta Casa, razão pela qual sua eleição pelo povo não é garantia de posse nos cargos, já que são os governos estaduais que definem, em última instância, os eleitos. Assim, eles são eleitos indiretamente pela população para ocupar os assentos, mas diretamente para compor os governos dos Estados, sendo considerado um Parlamento de altos conselheiros do governo¹²⁵⁻¹²⁶. As leis federais são executadas pelos próprios estados e seus membros são obrigados a votar apenas em bloco, por serem delegados dos governos estaduais¹²⁷⁻¹²⁸.

Já o Presidente da República Federal na Alemanha (*Bundespräsident*), chamado também de Presidente Federal, que ocupa o cargo de Chefe de Estado, teve seu papel enfraquecido se comparado com a República de Weimar, pois, na República anterior, houve a concentração de muitos poderes nas mãos do Chefe de Estado, sendo considerada essa divisão e atribuição de poderes um grande desastre¹²⁹⁻¹³⁰. O cenário catastrófico teve como resultado a ascensão de Adolf Hitler e, por isso, na Lei Fundamental, ele passou a ocupar funções protocolares

¹²³ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 50 [Funções].

¹²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História Constitucional da Alemanha** - Da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021, p. 359.

¹²⁵ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 453.

¹²⁶ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 51 [Constituição – Ponderação de votos] (1).

¹²⁷ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [S. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 51 [Constituição – Ponderação de votos] (3).

¹²⁸ HIRSCH, Burhard. 50 anos da Lei Fundamental. **A Democracia Parlamentar Representativa da Constituição (Democracia de Partidos, Parlamentarismo ou Constituição Presidencial, Financiamento do Sistema Democrático)**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2001.

¹²⁹ JESSE, Eckhard. Bundespräsident. In: ANDERSEN, U *et al.* (eds). **Handwörterbuch des politischen Systems der Bundesrepublik Deutschland**. Springer VS, Wiesbaden, 2021.

¹³⁰ CIRNE, Mariana Barbosa. Migrações de conceitos constitucionais: A história do veto na Constituição brasileira de 1988. 25. Encontro Nacional do Conpedi, Brasília/DF. **Anais [...]**, 06-09 jun. 2016, p. 133.

importantes – ainda que de menor importância se comparado com os demais poderes¹³¹⁻¹³².

O cargo que o Chefe de Estado ocupa é o mais elevado de representação política no país, atuando na busca pelo interesse de todos os cidadãos alemães. É o Presidente que representa a Federação em âmbito internacional, podendo firmar acordos, tratados, receber diplomatas, nomear e exonerar funcionários federais, conceder indultos e até delegar tais funções a outras autoridades¹³³. Entretanto, todas as suas deliberações dependem da concordância do Chanceler¹³⁴, tornando seus atos apenas efetivos quando aprovados pelo Parlamento¹³⁵, ficando evidente na Lei Fundamental a participação limitada e menos autônoma do Presidente da República, pois muitas funções que, na Constituição de Weimar, eram desempenhadas pelo Chefe de Estado, passaram a ser redistribuídas do Executivo para o Governo Federal¹³⁶.

O Presidente da República Federal da Alemanha é eleito indiretamente pela população e diretamente pela Assembleia Federal (*Bundesversammlung*), sem debate prévio¹³⁷, que é composta segundo critérios da eleição proporcional, por um número igual de membros do Parlamento Federal, deputados do *Bundestag* e senadores do *Bundesrat*, sendo convocada esta Assembleia apenas para esse fim¹³⁸.

¹³¹ FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A Alemanha e o Estado de Direito. Apontamentos de teoria constitucional comparada. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília v. 34, n. 133, jan./mar. 1997.

¹³² GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

¹³³ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em:

<https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 59 [Poder de representação internacional] e Art. 60 [Nomeação de funcionários federais – Poder de indultar – Imunidade] (1), (2) e (3).

¹³⁴ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em:

<https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 58 [Referendo].

¹³⁵ ZIMMERLING, Ruth. Alemanha. Parlamentarismo e o fantasma de Weimar. **Lua Nova**, n. 24. São Paulo. Setembro 1991. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200005. Acesso em: 25 dez. 2019.

¹³⁶ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 479-480.

¹³⁷ BARBOSA, Paulo Roberto Ramos; LEITE, José Augusto Sá Costa. Estudo Sobre o Modelo Político da Alemanha: um olhar comparado sobre as possíveis aplicações do modelo federal alemão ao sistema vigente no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 131, 2022, p. 313-327, maio/jun. 2022.

¹³⁸ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em:

<https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 54 [Eleição – Duração do mandato] (3).

¹³⁹. O Presidente é eleito ao obter a maioria dos votos dos membros da Assembleia Federal¹⁴⁰, sendo o mandato do eleito de 5 anos, sendo permitida reeleição¹⁴¹⁻¹⁴².

O Chanceler Federal (*Bundeskanzler*) é o representante do Governo perante o Parlamento Legislativo, e é aquele que determina e é responsável pelas políticas assumidas pelo governo, bem como por todos os assuntos governamentais¹⁴³. O Chanceler propõe ao Presidente Federal os nomes dos ministros para compor os ministérios do seu governo¹⁴⁴, e estes, por sua vez, com base nas políticas de governo propostas pelo Chanceler, assumem, de maneira autônoma, as respectivas pastas de trabalho, não dependendo da confiança do Parlamento para sua manutenção nos cargos ocupados nos ministérios¹⁴⁵.

O Chefe de Governo é eleito pelo Parlamento por proposta do Presidente da República, desde que obtenha a maioria absoluta dos votos dos membros parlamentares¹⁴⁶. Esse modelo assegura a responsabilidade da formação de um novo governo junto ao Parlamento e ao Chanceler, garantindo a colaboração necessária de ambos¹⁴⁷. Caso o Parlamento não aceite a proposta do Presidente, estes podem eleger outro parlamentar ao posto de Chanceler no prazo de 14 dias após a votação,

¹³⁹ BURDEAU, Georges; HAMON, Francis; TROPER, Michel. **Droit constitutionnel**. 23. ed. Paris: L.G.D.J., 1993. p. 220.

¹⁴⁰ Art. 54 [Eleição – Duração do mandato] [...] (6) (...) Se nenhum dos candidatos alcançar essa maioria em dois escrutínios, será eleito aquele que obtiver o maior número de votos na votação seguinte. Fonte: DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 54 [Eleição – Duração do mandato] (6).

¹⁴¹ BURDEAU, Georges; HAMON, Francis; TROPER, Michel. **Droit constitutionnel**. 23. ed. Paris: L.G.D.J., 1993. p. 221.

¹⁴² DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 54 [Eleição – Duração do mandato] (1, 2 e 3).

¹⁴³ JESSE, Eckhard. Bundespräsident. In: ANDERSEN, U *et al.* (eds). **Handwörterbuch des politischen Systems der Bundesrepublik Deutschland**. Springer VS, Wiesbaden, 2021.

¹⁴⁴ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 02 jun. 2022. Art. 64 [Nomeação e exoneração dos Ministros Federais – Juramento] (1).

¹⁴⁵ PERFIL DA ALEMANHA. Governo Federal. **Tatsachen**. Ed. atual. 2018, p. 18-19. Disponível em: https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/files/2020-11/tatsachen_2018_por.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

¹⁴⁶ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 63 (1 e 2).

¹⁴⁷ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 456.

mais uma vez, por maioria absoluta de seus membros¹⁴⁸, sendo nomeado na sequência pelo Presidente da República como Chefe do Governo alemão¹⁴⁹. Não há prazo determinado para os mandatos de Chefe de Governo nos sistemas parlamentares, podendo ser retirado do cargo apenas nas hipóteses em que não obtiverem a confiança da maioria parlamentar ou, ainda, por voto de desconfiança¹⁵⁰.

Nesse cenário, caso o Parlamento não esteja de acordo com as políticas aplicadas pelo Chanceler, a simples vontade da maioria parlamentar não basta para dissolver o gabinete Executivo e ocasionar a queda do Chanceler (*Bundeskanzler*). O voto “construtivo” de desconfiança¹⁵¹ (*Mißtrauenvotum*) é um instrumento utilizado para demonstrar ao Governo a sua falta de confiança nas políticas aplicadas. Ocorre que, para que seja proposto esse voto de desconfiança pelo Parlamento e a consequente dissolução do gabinete ministerial, o Parlamento, por maioria de seus membros, deve apresentar, simultaneamente, um gabinete alternativo¹⁵², ou seja, a principal ameaça à derrubada do Chanceler não está nos opositores de seu partido, mas no seu próprio partido ou na coalizão parceira¹⁵³.

É nesse momento que se adentra na questão levantada por alguns pesquisadores acerca da instabilidade administrativa dos governos parlamentares¹⁵⁴. A solução para o bom funcionamento do sistema se baseia no apoio do Parlamento

¹⁴⁸ ZIMMERLING, Ruth. Alemanha. Parlamentarismo e o fantasma de Weimar. **Lua Nova**, n. 24. São Paulo. Setembro 1991. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200005. Acesso em: 25 dez. 2019.

¹⁴⁹ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022. Art. 63 (3 e 4).

¹⁵⁰ PASSAES, Fernando Mendes *et al.* **Poderes de Estado, formas de Estado e formas de governo**. Disponível em: http://faculdadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/4ed5.pdf Acesso em: 01 mar. 2022.

¹⁵¹ A Alemanha foi o primeiro país a aprovar o voto construtivo de desconfiança em sua Constituição pós-guerra, que atualmente também é utilizado na Espanha e na Bélgica. Fonte: LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Trad. Vera Caputo, 5. ed, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 120.

¹⁵² ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Art. 67. [Voto de desconfiança] (1).

¹⁵³ HIRSCH, Burhard. 50 anos da Lei Fundamental. **A Democracia Parlamentar Representativa da Constituição (Democracia de Partidos, Parlamentarismo ou Constituição Presidencial, Financiamento do Sistema Democrático)**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2001, p. 21-32.

¹⁵⁴ DA REDAÇÃO. No parlamentarismo, o Executivo depende do apoio do Congresso. **Senado Notícias**. 09 fev. 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/02/09/no-parlamentarismo-Executivo-depende-do-apoio-do-congresso>. Acesso em: 04 jul. 2022.

às políticas aplicadas pelo Chanceler, que se mantem no poder enquanto durar este apoio.

No sistema alemão, em razão da complexidade dos procedimentos para a dissolução do gabinete ministerial, enquanto o Parlamento não chegar em um acordo sobre um novo gabinete, o gabinete anterior continuará no poder até que o Parlamento concorde com a formação de um que o substitua, configurando, dessa forma, um gabinete minoritário, por falta de apoio da maioria parlamentar¹⁵⁵. Essa é uma característica que contraria o entendimento de pesquisadores quando referenciam que todo sistema de governo parlamentarista é instável¹⁵⁶⁻¹⁵⁷. Os argumentos expostos indicam que a estabilidade está alicerçada na homogeneidade de opiniões e na disciplina do povo alemão¹⁵⁸. No entanto, o sistema de governo parlamentarista alemão vem demonstrando que a inserção e aplicabilidade de tais instrumentos auxiliam o sistema, garantindo maior dinamismo e flexibilidade governativa, o que é denominado por Ackerman “proto-parlamentarismo limitado”¹⁵⁹.

Um indício dessa estabilidade é o tempo de permanência de cada Chanceler no Poder desde a edição da Lei Fundamental, em 1949, como se visualiza no gráfico abaixo, que aponta o tempo de permanência em anos de cada dirigente no poder:

¹⁵⁵ A grande questão que esse ponto versa consiste na falta de governabilidade do gabinete quando seu apoio é minoritário, dividindo opiniões dentro do Parlamento e não tendo a aprovação de suas propostas legislativas. Uma alternativa é a combinação da regra alemã com a regra francesa, que só terá as suas propostas rejeitadas por voto de desconfiança da maioria absoluta parlamentar. Assim, evita-se a instabilidade, sem tirar do parlamento o poder de decidir sobre as políticas aplicadas. Fonte: LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Trad. Vera Caputo, 5. ed, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 119-120, p. 338-339.

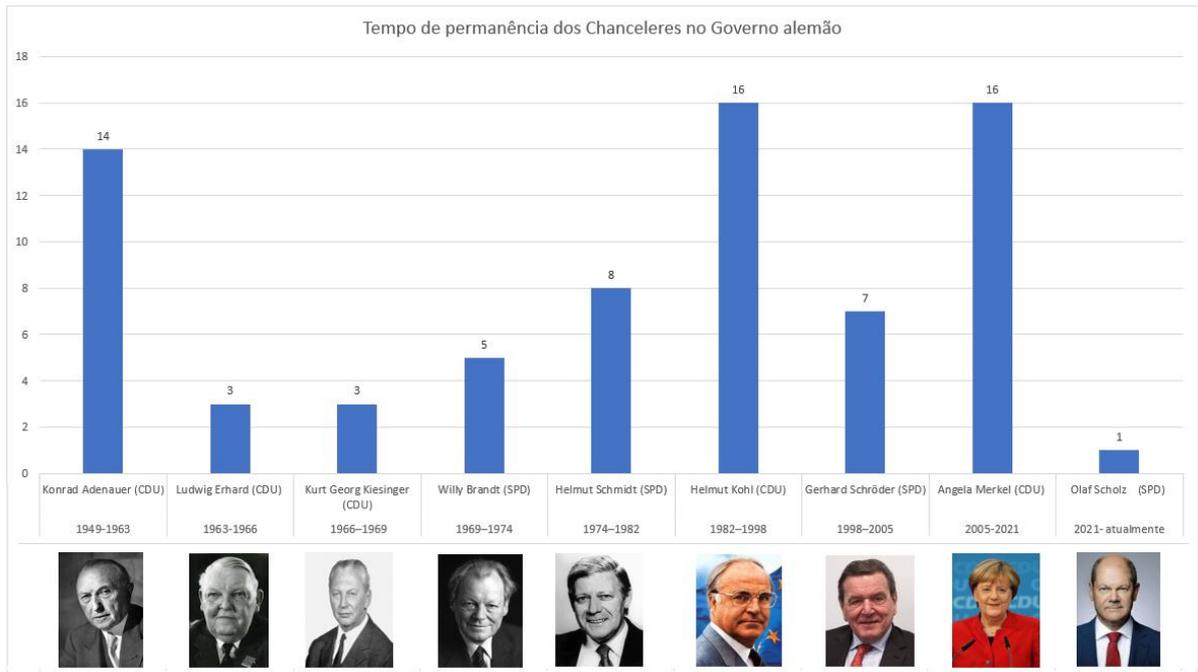
¹⁵⁶ Carlos Reverbel critica o entendimento de autores, ao dizer que o sistema é instável. Fonte: REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Reforma política e eleições**. Retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 62.

¹⁵⁷ Paulino Jacques sustenta que os adversários do parlamentarismo costumam apontar, entre outros defeitos do sistema, a instabilidade do sistema. Fonte: JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a crise brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 139.

¹⁵⁸ GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

¹⁵⁹ Conforme Costa: “A instabilidade existente em diversos sistemas parlamentares pelo mundo não se aplica ao modelo alemão, não bastando a simples vontade da maioria parlamentar para dissolver o gabinete Executivo com a conseqüente queda do Chanceler. O voto de desconfiança e a dissolução do gabinete ministerial só deve se dar se o Parlamento, por maioria dos seus membros, designar um sucessor do Chanceler. Nesse sentido, enquanto não houver um consenso, o Parlamento não pode apresentar voto de censura”. Fonte: COSTA, Valquíria. A Separação de Poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, uma mudança no paradigma. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 93, p. 15-35, out./dez. 2015.

Gráfico 1 – Tempo de permanência em anos de cada dirigente no poder



Fonte: elaborado pela autora, com base em Perfil da Alemanha¹⁶⁰.

A tabela acima lista os Chanceleres que atuaram na Alemanha do pós-guerra, de modo que é possível verificar que o sistema de governo parlamentarista alemão é um sistema estável, ao contrário do que é sustentado por alguns autores, como referido anteriormente.

No entanto, o governo está permanentemente subordinado à confiança do Parlamento, pois, além de poder haver a apresentação, por parte do Parlamento, do voto de desconfiança ao Chanceler, este, por sua vez, também pode solicitar do próprio Parlamento o voto de confiança¹⁶¹ (*Vertrauensvotum*). Caso a maioria absoluta o recuse, o Presidente Federal (*Bundespräsident*), Chefe de Estado, sob proposta do Chanceler, poderá dissolver o Parlamento se, no prazo de 21 dias, o Parlamento não conseguir maioria absoluta para eleger novo Chanceler, caso em que serão convocadas, no mesmo prazo, novas eleições parlamentares. Contudo, se, naquele

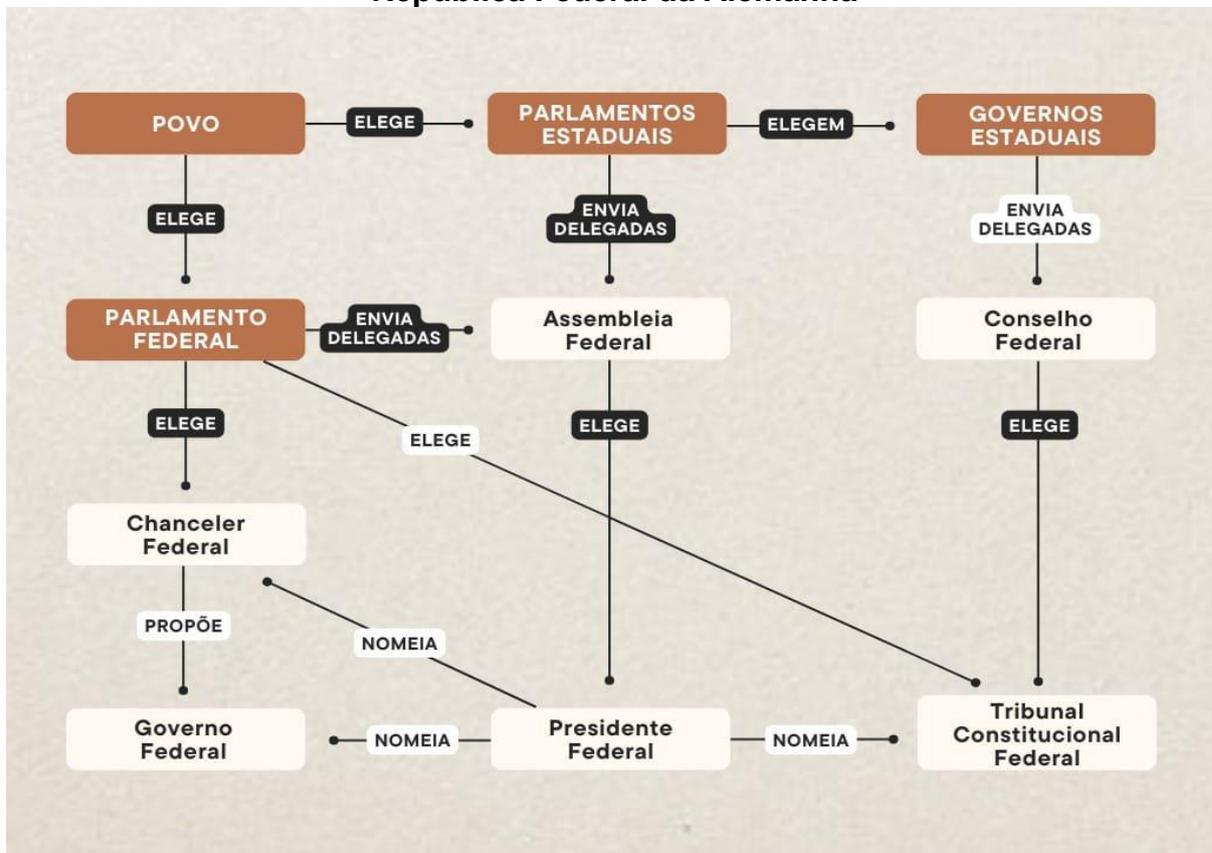
¹⁶⁰ PERFIL DA ALEMANHA. Sistema político: A República Federal da Alemanha é estruturada como Estado federal e democracia parlamentar. **Tatsachen**. [2022], p. 19. Disponível em: <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/politica-alemanha/sistema-politico>. Acesso em: 27 maio 2022.

¹⁶¹ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 25 maio. 2022. Art. 68 [Voto de confiança] (1).

prazo, o Parlamento alcançar a maioria absoluta na escolha de um novo Chanceler, o Chanceler atual entrega sua carta de demissão.

A anatomia esquematizada da estrutura política e governativa da República Federal da Alemanha, abaixo apresentada, possibilita compreender o sistema e suas nuances, pontuando-se que essa relação de grande importância, tanto do Chanceler alemão como de um presidente com seus respectivos gabinetes, possui características similares, já que ambos atuam de maneira relativamente autônoma quanto a sua definição de composição. No entanto, como o Primeiro-ministro depende da confiança do Parlamento para se manter no poder, o Chefe de Governo negocia com os parlamentares algumas tomadas de decisão”¹⁶².

Figura 1 - Anatomia esquematizada da estrutura política e governativa da República Federal da Alemanha



Fonte: elaborado pela autora, com base em Perfil da Alemanha¹⁶³.

¹⁶² LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia**: desempenho e padrões de governo em 36 países. Trad. Vera Caputo, 5. ed, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 139.

¹⁶³ PERFIL DA ALEMANHA. Sistema político: A República Federal da Alemanha é estruturada como Estado federal e democracia parlamentar. **Tatsachen**. [2022]. Disponível em: <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/politica-alemanha/sistema-politico>. Acesso em: 27 jun. 2022.

Após apresentar o sistema de governo parlamentarista da Alemanha, considerando a perspectiva de comparação deste estudo, passa-se à análise do sistema de governo presidencialista, no Brasil.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE GOVERNO BRASILEIRO

O sistema de governo presidencialista brasileiro mudou algumas vezes ao longo da sua história. No primeiro reinado do Brasil Império, que se estendeu até 1831, os criadores da primeira Constituição brasileira, influenciados pelos pensamentos de Benjamin Constant, adotaram, na Constituição de 1824, o sistema da tetrapartição de poderes, razão pela qual foi considerada a Constituição pioneira e a única na adoção desta divisão¹⁶⁴ do Poder Moderador¹⁶⁵. Ela foi a Constituição que mais durou na história brasileira e a que nasceu conforme as circunstâncias da época, pois, mesmo se espelhando em um sistema tipicamente europeu, o sistema de governo parlamentarista brasileiro foi avançando aos poucos, na medida em que o Congresso se fortalecia com o passar dos anos¹⁶⁶.

Contudo, a Constituição de 1824 não estabeleceu e não fez referência ao sistema de governo parlamentarista, ainda que tenha adotado práticas parlamentaristas, como a divisão dos poderes em “[...] o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial”¹⁶⁷, trazendo a distinção entre a chefia de Estado e a chefia de Governo, a responsabilidade ministerial e a dissolução da Câmara.

Vale salientar que o Poder Moderador, acima referido, seria o elo responsável por garantir a harmonia, o equilíbrio e a permanência dos demais poderes¹⁶⁸, deixando claras, conseqüentemente, as atribuições do Poder Executivo. No entanto, o Imperador Dom Pedro I forçou a acumulação do exercício do Poder Moderador^{169,170}

¹⁶⁴ SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **O Tribunal Constitucional como Poder**. Uma Nova Teoria da Divisão dos Poderes. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

¹⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 156.

¹⁶⁶ GARCIA, Maria. Uma Questão Brasileira: Parlamentarismo ou Presidencialismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 922, p. 175-193, ago. 2012.

¹⁶⁷ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Art. 10

¹⁶⁸ BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. Liberalismo Constitucional e o Império Brasileiro: Uma análise de conjunto da obra de João Camilo de Oliveira Torres. **Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia**, v. 2, n. 1, 3. ed. jan./jun 2014, p. 183-196.

¹⁶⁹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Art. 98.

¹⁷⁰ TORRES, João Camilo de Oliveira. **A democracia coroada** [recurso eletrônico]: teoria política do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

e da Chefia do Executivo, tratando-se da reunião da Chefia de Estado e da Chefia de Governo na figura do Imperador. Essa tripartição dos poderes da monarquia tida como presidencial se deu também em função da escolha dos ministros por parte do Imperador, não se falando em confiança do Parlamento, mas do Imperador¹⁷¹. Essa forma de governar do primeiro reinado se arrastou após a abdicação de Dom Pedro I, percorrendo o período regencial até a maioria do Imperador Dom Pedro II¹⁷².

O segundo reinado iniciou com o período Regencial, passando pela coroação prematura do Imperador Dom Pedro II, em 1840¹⁷³, ano em que o Brasil teve seu período monárquico restaurado e, em 1847, o sistema de governo parlamentarista foi implementado de fato, contexto no qual a política é feita no Parlamento e a figura de um Primeiro-ministro começa a aparecer, assim como os gabinetes ministeriais com as responsabilidades por suas pastas políticas. Desse modo, o Poder Moderador foi passando para a Chefia de Estado, o Imperador, e a Chefia de governo para o Conselho de Ministros, que era dirigido por um Presidente¹⁷⁴⁻¹⁷⁵⁻¹⁷⁶. Por sua vez, o Parlamento, através de uma moção de desconfiança, poderia dissolver o Governo. Conforme destaca Reverbel, caso houvesse uma negativa da maioria parlamentar:

O Governo pode ser dissolvido pelo Parlamento, mediante a moção de desconfiança intentada pelo Plenário. Se a maioria parlamentar negasse medida pleiteada pelo Conselho de Ministros, ou desaprovasse ato do governo, estaríamos igualmente diante de moção de desconfiança. A moção poderia, entretanto, destinar-se a determinado Ministro de Estado. Havia a possibilidade de convocação extraordinária da Assembleia Geral (Câmara e Senado), para o bem do Império¹⁷⁷.

Desse modo, se verifica que os mecanismos utilizados para a derrubada do Governo no Brasil também ocorriam pela moção de desconfiança no período imperial. E mesmo que, na época, não se tenha criado um documento que deixasse claras as atribuições do responsável pelo Poder Moderador e pelo Poder Executivo, juntamente

¹⁷¹ ALBUQUERQUE, José Joaquim e Campos da Costa e. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ebooksbrasil, 1932. *E-book*, p. 41.

¹⁷² SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha; **O Tribunal Constitucional como Poder**. Uma Nova Teoria da Divisão dos Poderes. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002, p. 30-31.

¹⁷³ HORBACH, Carlos Bastide. **O parlamentarismo no Império do Brasil (II):** representação e democracia. Brasília, v. 44 n. 174, abr./jun. 2007, p. 10-11.

¹⁷⁴ JAEGER JUNIOR, Augusto . A experiência parlamentarista brasileira. **Jornal Jus Agendi**, Santo Ângelo, p. 6, 01 maio 1991.

¹⁷⁵ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. A Revolução Federalista e o Parlamentarismo no Brasil. **Coletânea Memória Política**, v. 2, Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2014, p. 13-22.

¹⁷⁶ TORRES, João Camilo de Oliveira. **Cartilha do parlamentarismo**. 2. ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1987, p. 49.

¹⁷⁷ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Reforma política e eleições**. Retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 56.

com as do Presidente do Conselho, pode-se perceber que esta foi a primeira experiência de sistema de governo parlamentarista brasileira, mesmo que, na época, não houvesse eleições representativas.

Ao longo do Segundo Reinado, houve inúmeras formações de gabinetes, sendo o Presidente do Conselho de ministros uma pessoa escolhida por ter a confiança do Imperador, ou seja, os Gabinetes poderiam ser derrubados se os Ministros não tivessem os mesmos interesses de Dom Pedro II, que utilizou do Art. 101, item 6º para nomear e demitir os Ministros livremente. Esse período ficou conhecido como o autêntico parlamentarismo às avessas ou parlamentarismo reverso, período no qual não foram usados como base os sistemas parlamentares existentes, e sim uma adaptação dos sistemas, na qual o Legislativo não nomeava o Executivo, mas se subordinava a ele¹⁷⁸⁻¹⁷⁹.

A instabilidade dos governos parlamentares do Império gerou um profícuo debate acerca do sistema. Entretanto, ao longo do Primeiro e Segundo Reinados, houve uma divisão dessa teoria. Dos gabinetes formados, 43,7% tiveram uma duração curta, inferior a um ano, enquanto 56,2% tiveram uma longa duração, obtendo o apoio da Câmara e do Imperador para se manter no poder. Essa análise decorre do fato de que 14 dos 32 gabinetes foram dissolvidos rapidamente, enquanto 18 tiveram uma longa duração, desconstruindo o argumento de que o sistema de governo parlamentarista dura pouco e é instável¹⁸⁰⁻¹⁸¹.

A pouca duração dos 14 gabinetes ministeriais não foi o reflexo de um problema no sistema em si, mas da forma pela qual os detentores desses cargos conduziam as suas políticas de governo, quando poderiam ter agido com mais parcimônia e cautela, colocando os interesses da Nação à frente dos interesses pessoais ou do partido¹⁸². Um exemplo que poderia ter sido adotado é o de Dom Pedro II, no final do império, pois ele prestava “[...] excelentes serviços aos gabinetes, graças a sua atuação como

¹⁷⁸ PILLA, Raul. **Parlamentarismo ao alcance de todos**. Secretaria de administração pública da Presidência da República e Fundamentação Centro de Formação do Servidor Público. Coleção de Estudos Políticos, 3. ed. 1987.

¹⁷⁹ FREYRE, Gilberto. MORAES FILHOS, Evaristo. Parlamentarismo ou presidencialismo – debates na Comissão Afonso Arinos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 268, p. 403-411, jan./abr. 2015.

¹⁸⁰ JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a crise brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 143.

¹⁸¹ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. A Revolução Federalista e o Parlamentarismo no Brasil. **Coletânea Memória Política**, v. 2, Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2014, p. 28.

¹⁸² JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a crise brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 146.

uma espécie de fiscal supremo da coisa pública”¹⁸³, auxiliando constantemente os Governos.

Esse cenário foi um reflexo da divisão da sociedade brasileira na época de Dom Pedro II, em que parte da população defendia a monarquia parlamentar, inspirados no direito inglês, enquanto outros defendiam as repúblicas presidencialistas, inspirados no direito norte-americano¹⁸⁴. Denota-se que a monarquia começou a ruir com a assinatura da Lei Áurea, que libertou todo e qualquer escravo, fazendo com que grandes fazendeiros e senhores de escravos se revoltassem contra a coroa.

Os republicanos civis se uniram aos militares já descontentes com o final da Guerra do Paraguai e diversas revoluções eclodiram em solo brasileiro no período Imperial, o que colaborou e incentivou os monarquistas a pedirem reformas urgentes ao Imperador, de modo a modificar o cenário que estava por vir. Esse contexto colaborou para que, no dia 15 de novembro de 1889, houvesse “[...] a quebra dos princípios de legitimidade então vigorantes: a legitimidade monárquica, que vinha de vários séculos e a legitimidade democrática, que já fizera 60 anos”¹⁸⁵ e, com isso, os civis assistiram “bestilizados” o nascimento da Nova República, pois não se entendia a facilidade com que estava sendo derrubada a Monarquia e proclamada a República, o que, até hoje, ainda é objeto de muita controvérsia¹⁸⁶.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, uma nova Constituição começou a se formar e, com ela, adveio a forma federativa Republicana, influenciada pelo direito norte-americano, que sempre foi muito admirada por Rui Barbosa¹⁸⁷, que foi o principal elaborador do projeto de Constituição de 1891¹⁸⁸. Após a queda da Monarquia, a pretensão inicial natural de estruturação do Estado era nutrir de simpatia popular a forma Republicana, tendo em vista que ela estava nascendo em

¹⁸³ TORRES, João Camilo de Oliveira. **Cartilha do parlamentarismo**. 2. ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1987, p. 35.

¹⁸⁴ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. A Revolução Federalista e o Parlamentarismo no Brasil. **Coletânea Memória Política**, v. 2, Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2014, p. 37.

¹⁸⁵ TORRES, João Camilo de Oliveira. **Cartilha do parlamentarismo**. 2. ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1987, p. 153.

¹⁸⁶ GOMES, Laurentino. Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2013.

¹⁸⁷ NINA NETO, Álvaro Gaia; SOARES, Francisco Marcos Malagueta. Implementação do parlamentarismo no Brasil: cláusula pétrea da separação de poderes e os limites implícitos oriundos do art. 2º do ADCT. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 116, p.15-35, nov./dez. 2019.

¹⁸⁸ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002, p. 437.

um país com essência monarquista¹⁸⁹. Do mesmo modo, se dava a alteração da forma de Estado de unitário para federado, dando mais autonomia aos estados da Federação, em função de sua proporção territorial continental. Essas mudanças na organização política brasileira se deram mais como um desejo dos admiradores da forma de Estado e governo do que como reflexo da realidade brasileira da época¹⁹⁰.

Quanto ao sistema de governo, uma das objeções do sistema de governo parlamentarista no Brasil na Constituição de 1891 era a incompatibilidade que se dizia ter com o Sistema Federativo, baseando-se na suposição de não haver Repúblicas Federativas Parlamentaristas, alegação essa que não provava que a união da forma e do regime de governo seria incompatível com o sistema de governo parlamentarista que fora pensado¹⁹¹. Com isso, na época da escolha do sistema de governo, baseou-se no mais palpável¹⁹² e na profícua admiração pelo sistema norte-americano, buscando, dessa, formar um sistema que fosse visto em países Republicanos, que é o caso de mais de 30 países da América Latina¹⁹³, haja vista que os demais países europeus eram colônias ou monarquias parlamentares.

Entretanto, esse modelo foi transmutado para a realidade brasileira sem qualquer consideração pelas diferenças históricas e sociais com o país mais ao norte¹⁹⁴. Vale ressaltar que o Brasil, desde 1824, já conhecia a tetrapartição de poderes, havendo a divisão entre Estado e Governo, e vinha de uma história monárquica, parlamentar e unitária descentralizada. Desse modo, o natural na sua evolução seria seguir em direção à uma República Parlamentar¹⁹⁵.

¹⁸⁹ TORRES, João Camilo de Oliveira. **Cartilha do parlamentarismo**. 2. ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1987, p. 156.

¹⁹⁰ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. A Revolução Federalista e o Parlamentarismo no Brasil. **Coletânea Memória Política**, v. 2, Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2014, p. 45.

¹⁹¹ ALBUQUERQUE, José Joaquim e Campos da Costa e. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ebooksbrasil, 1932. *E-book*, p. 56.

¹⁹² PILLA, Raul. **Catecismo Parlamentarista**. Ed. Assembleia Legislativa – RS original de 1949 e reimpressão pela ALRS em 1992, p. 20.

¹⁹³ ACKERMAN, Bruce. **A Nova Separação dos Poderes**. Trad. Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 15.

¹⁹⁴ O presidencialismo brasileiro foi fundado de cima para baixo, sendo o Estado, e não a sociedade, o verdadeiro polo de poder, enquanto, nos Estados Unidos, a afirmação de que “o poder emana do povo” não é apenas um simples princípio como um inscrito na Constituição, mas um “dever –ser”, o povo é que é politicamente forte em relação ao poder estatal que ele próprio criou. Fonte: BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. Da necessária separação entre estado e governo. **IFE**, São Paulo, [202-]. Disponível em: <http://ife.org.br/da-necessaria-separacao-entre-estado-e-governo-por-marcus-boeira/?print=pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁹⁵ PILLA, Raul. **Catecismo Parlamentarista**. Ed. Assembleia Legislativa – RS original de 1949 e reimpressão pela ALRS em 1992, p. 20-22.

No entanto, ao contrário das demais ex-monarquias, o Brasil envolveu para a fase anterior¹⁹⁶, concentrando no poder unipessoal do Executivo as atividades de Estado, Governo e Administração¹⁹⁷, adotando o sistema que estava mais “próximo”, o sistema de governo criado nos Estados Unidos da América: o presidencialismo, em que o Executivo era monocrático, consistindo na ocupação do cargo de chefia de Estado e chefia de Governo na mesma pessoa¹⁹⁸.

O sistema de governo presidencialista brasileiro, já na sua origem, viveu uma enorme instabilidade governamental, sob o domínio dos grandes estados, possuindo uma tradição autoritária e oligárquica de coronelados¹⁹⁹⁻²⁰⁰, que consistia num sistema de reciprocidade, onde havia a concessão de benefícios do governo estadual ao Chefe político, abarcando os interesses e reivindicações dos eleitores, dando certa estabilidade ao sistema político dos governadores²⁰¹. O coronelismo era o resultado das formas do regime representativo, não apenas um fenômeno da política local, havendo um jogo de poder e coerção, exercido de maneira generalizada por todo território, consistindo no exercício do poder privado em sobreposição ao poder

¹⁹⁶ Considerando o mesmo caso, mas com enfoque no que aconteceu com a Inglaterra e com os Estados Unidos, percebe-se que a Inglaterra conseguiu fazer uma transição suave do absolutismo para o sistema parlamentar e os Estados Unidos da América não conseguiu realizar a transição da colônia, tendo um representante do poder absoluto inglês para o presidencialismo, em função da revolução americana, que forçou o país independente a adotar o sistema que por eles fora criado. O sistema é considerado pelo autor como “aborto do sistema parlamentar”, pois ensejou uma parada de desenvolvimento do sistema. Fonte: ALBUQUERQUE, José Joaquim e Campos da Costa e. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ebooksbrasil, 1932. *E-book*, p. 36-37.

¹⁹⁷ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002, p. 42.

¹⁹⁸ PILLA, Raul. **Parlamentarismo ao alcance de todos**. Secretaria de administração pública da Presidência da República e Fundamentação Centro de Formação do Servidor Público. Coleção de Estudos Políticos, 3. ed. 1987.

¹⁹⁹ HORTA, Raul Machado. Tendências atuais dos regimes de governo. **Doutrinas essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, p. 1279-1292, maio 2011.

²⁰⁰ O termo coronelismo remonta à época do império, em que a forma de Estado foi alterada pelo Ato Adicional de 1834, dando configuração unitária ao Brasil, e o coronelismo, também chamado de caudilhismo ou chefismo, era tido como o poder de mando da autoridade local, sendo a consolidação do poder estatal dada aos senhores de terras, que passam a cooperar com a percepção criminal, tolerando-se as ilegalidades cometidas por eles. LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%2C%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.

²⁰¹ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Editora Globo, 2001, p. 745-749. Disponível em: https://docs.google.com/file/d/0B-vWcDYCKP5sMjFhMWU3MmYtZWVjNC00Mjc4LTk2OWUtMDQ4M2VhYWJlOGY1/edit?hl=pt_BR&resourcekey=0-ML3_H2WjM1yD0_XGKti4cg Acesso em: 15 mar. 2022.

público²⁰². Saldanha, ao justificar a facilidade com que o país se adaptou ao presidencialismo, aponta as influências sofridas:

O presidencialismo tornou-se forte cultura no Brasil, na medida em que se ajustava a velha mentalidade patrimonialista vigente na península ibérica e, mormente, em Portugal, pela qual, quem ocupa o poder político, de certa forma, é o dono do País, o tutor da sociedade, o pai dos pobres²⁰³.

Esse primeiro período da república velha sofreu forte influência do coronelismo. Mas a república posterior possui outras características, como o voto secreto para maiores de 18 anos, o voto feminino, a legislação trabalhista, a criação do salário-mínimo, entre outras características que não são objeto de estudo da presente dissertação.

Na Assembleia Constituinte de 1933, começou a surgir um movimento em torno do sistema de governo parlamentarista e, na medida que os anos passaram, o sistema foi ganhando cada vez mais força e adeptos, como verificado na Assembleia Constituinte de 1946 e na posterior adesão em 1961. Todavia, a partir de 1934, se percebe no presidencialismo a adoção de práticas e técnicas parlamentaristas, tais como: a instituição de uma comissão parlamentar de inquérito, a Fiscalização do Executivo pelo Legislativo, a Reunião voluntária dos Ministros de Estado no Congresso Federal, pleiteando auxílio para as políticas de governo, a Acumulação de mandatos de parlamentares com as funções de Ministros de Estado, a Reunião voluntária e periódica do Presidente com seus Ministros para ouvi-los e tomar as medidas que achar cabíveis, entre outras medidas comuns no sistema de governo parlamentarista, que foram adotadas no sistema de governo presidencialista²⁰⁴.

Em 1961, após a renúncia do Presidente Jânio Quadros e a posse de João Goulart, um político pré-reformas de base que não agradava os militares^{205,206}, o

²⁰² LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%2C%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

²⁰³ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002, p. 43.

²⁰⁴ JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a crise brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 207-208.

²⁰⁵ Embora o Brasil República tivesse tido algumas Constituições ao longo da história, do ano de 1891 até 1964, o titular do Poder Moderador na República Brasileira não era o Rei ou Presidente, e sim as Forças Armadas. BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 157.

²⁰⁶ As Forças Armadas exerciam um papel político extraconstitucional. Fonte: VILLA, Marco Antônio. **Ditadura à brasileira 1964-1985: A democracia golpeada à esquerda e à direita**. São Paulo: Leya, 2014.

Congresso, com medo de um golpe de Estado ou uma Revolução Comunista, buscou uma solução que agradasse os militares e mantivesse a democracia. Dessa forma, foi editada a Emenda Constitucional nº 4, que estabeleceu o sistema de governo parlamentarista no Brasil²⁰⁷, que era um sonho para o deputado Raul Pilla, um dos maiores entusiastas do sistema.

Nesse novo sistema de governo, o Presidente da República exercia a função de Chefe de Estado pelo período de cinco anos, sendo eleito pela maioria absoluta do Congresso Nacional, enquanto que a Chefia de Governo ficava a cargo do Presidente do Conselho de Ministros, o qual exercia suas atividades governativas enquanto tivesse apoio do Conselho. Entretanto, dos Art. 22 e 25 da referida lei, extrai-se as seguintes disposições legais:

Art. 22. Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, mediante leis votadas, nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros. Art. 25. A lei votada nos termos do art. 22 poderá dispor sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial.

Dessa forma, se entende que a lei votada poderia decidir sobre a manutenção do sistema de governo parlamentarista ou o retorno ao sistema de governo presidencialista, desde que, por meio de consulta popular, mediante plebiscito²⁰⁸, o que foi feito antecipadamente. Assim, o prazo de abril de 1965 foi antecipado para janeiro de 1963, sendo, no mesmo mês, editada a Emenda Constitucional nº 6, que revogava a Emenda 04/1961 e retornava o sistema de governo presidencialista, da Constituição de 1946.

O sistema fracassou por ter sido implementado no contexto de uma crise advinda da renúncia do Presidente Jânio Quadros e da notícia de futura nomeação de João Goulart, que possuía pensamento político diverso da maioria parlamentar e das Forças Armadas. Ainda, seu fracasso se deu em função das investidas de João Goulart para desmoralizar o sistema, o qual foi abandonado em 1963, marcando o

²⁰⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961**. Institui o sistema parlamentar de governo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Senado Federal, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc04-61.htm. Acesso em: 08jun. 2022.

²⁰⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961**. Institui o sistema parlamentar de governo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Senado Federal, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc04-61.htm. Acesso em: 08jun. 2022.

fracasso do sistema de governo parlamentarista no Brasil, de modo que perdurou por pouquíssimo tempo o sonho de Raul Pilla^{209,210,211}.

Já durante na Constituinte de 1988, muito se debateu acerca do sistema de governo que seria implementado no Brasil, sendo levantada a possibilidade de adotar um sistema de governo fechado ou pronto. Desse modo, foi cogitado o sistema alemão, proposto pelo Senador Afonso Arinos (PFL-RJ), que, embora tivesse histórico de possuir severas críticas ao sistema de governo parlamentarista, após profícuos debates com Raul Pilla, foi um dos principais políticos que defendeu o sistema de governo parlamentarista nesse contexto, também chamado de governo de gabinete, fazendo emergir pontos relevantes e que fazem do sistema alemão um modelo a ser copiado²¹².

Como o entendimento que fora exposto para a população na época do plebiscito era de que a forma de governo monárquico estaria atrelada naturalmente ao sistema de governo parlamentarista e a forma republicana ao sistema de governo presidencialista, esse dogma, trazido do Império, fez ruir qualquer possível ideia de alteração do sistema de governo, uma vez que, em nenhum momento foi levada em consideração a ideia de uma república parlamentar²¹³.

Assim, o sistema de governo parlamentarista foi derrotado na Constituinte, sendo adotado o sistema de governo presidencialista, sendo levantada a possibilidade de alteração do sistema de governo nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal do Brasil de 1988²¹⁴, que requeria uma revisão após cinco anos de sua promulgação, podendo ser escolhido pelo povo o sistema de governo presidencialista ou o sistema de governo parlamentarista. Do mesmo modo, era possível a redefinição sobre qual forma de governo seria adotada no Brasil –

²⁰⁹ PILLA, Raul. **Em defesa do regime**. Discursos Parlamentares. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1980, p. 443.

²¹⁰ JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a crise brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 212.

²¹¹ VILLA, Marco Antônio. **Ditadura à brasileira 1964-1985: A democracia golpeada à esquerda e à direita**. São Paulo: Leya, 2014.

²¹² WAACK, William. Convenção será tão importante quanto eleição. **Jornal do Brasil**. 18 ago. 1987. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/134335/Agosto%2087_%20-%200114.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2022.

²¹³ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Reforma política e eleições**. Retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 67.

²¹⁴ Art. 3º do ADCT: A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

República ou Monarquia Constitucional – ambas por meio de um plebiscito, disposto no Art. 2º do mesmo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fora realizado em abril de 1993²¹⁵.

No Brasil, após mais de 30 anos da redemocratização e cinco eleições ao longo desse período, apenas dois presidentes eleitos conseguiram concluir todos os seus mandatos, tendo sido utilizado pela primeira vez na história do sistema de governo presidencialista o processo de *impeachment*: medida morosa e traumática para o povo brasileiro, como meio de alcançar uma mudança de governo antes do prazo estipulado. Isso tornou evidente o descrédito das instituições, como a Presidência, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal²¹⁶. Esses episódios indicam problemas no sistema de governo presidencialista brasileiro, demonstrando sofrer com a instabilidade política e com a falta de representatividade, que diz ser comum em sistemas parlamentares²¹⁷.

O Presidente da República, no sistema de governo presidencialista brasileiro, ocupa posição central no cenário político, seja em função da forma pela qual é eleito, seja pela acumulação dos cargos de Chefe de Estado e Chefe de Governo em uma única pessoa. As atribuições do Presidente da República no Brasil, na figura do Chefe de Estado, têm prerrogativa de representar o Estado no âmbito interno e externo, celebrando tratados, convenções, mantendo relações com Estados estrangeiros, decretando estado de defesa e sítio, declarando guerra ou paz, entre outras.

No que se refere à figura do Chefe de Governo, o Presidente administra internamente o Estado, sendo responsável pela condução da política de governo, pela escolha dos ministros ou secretários que compõe seu governo, tendo a prerrogativa de editar medidas provisórias, sancionar leis, expedir decretos e regulamentos, vetar projetos de lei, exercer o comando das Forças Armadas, escolher os magistrados ou ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), independente da sabatina posterior por

²¹⁵ Art. 2º do ADCT: No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

²¹⁶ Em 176 países, para a ONG Transparência Nacional, o Brasil ocupa a 79ª colocação no quesito percepção da corrupção no ano de 2016. Fonte: ONU. Organização das Nações Unidas. **Índice de Percepção de Corrupção**. 2016.

²¹⁷ COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e parlamentarismo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; Luís Roberto Barroso (org.). **Direito constitucional**: teoria geral do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011, p. 821-846.

crime de responsabilidade, sendo o julgamento feito pelo Senado Federal²²⁶, ficando o Presidente afastado de suas atividades enquanto estiver sob julgamento do processo de *impeachment*²²⁷. Se absolvido, ele retorna imediatamente para as atividades, e se condenado, é automaticamente destituído do cargo²²⁸. Não há responsabilidade política do Presidente quando este adotar medidas de gestão que contrariem o Parlamento. Em relação a quaisquer crimes comuns, estes são julgados pelo Supremo Tribunal Federal^{229,230}.

O Brasil fez uma “cópia”²³¹ do sistema de governo americano sem ao menos respeitar as peculiaridades existentes nos Estados Unidos, que não correspondiam à realidade brasileira²³². Destaca-se que o único sistema de governo presidencialista efetivo é o dos Estados Unidos da América, tendo todos os demais países feito uma adaptação do sistema, formando, assim, os seus modelos presidencialistas. No caso do Brasil, o sistema que se tem é “presidencialismo de coalizão”, assim cunhado por Sérgio Abranches, em artigo atualmente considerado um verdadeiro clássico da literatura política nacional, publicado no ano de 1988, para designar o sistema de governo aplicado no Brasil, em função do que ele definia à época como características peculiares do sistema nacional, que ele descreve nos seguintes termos:

²²⁶ BRASIL. **Lei 1.079, de 10 de abril de 1950**. Art. 23 §6º. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro: 10 abr. 1950. 129º da Independência e 62º da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2022.

²²⁷ BRASIL. **Lei 1.079, de 10 de abril de 1950**. Art. 57. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro: 10 abr. 1950. 129º da Independência e 62º da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2022.

²²⁸ BRASIL. **Lei 1.079, de 10 de abril de 1950**. Art. 34 e 70. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro: 10 abr. 1950. 129º da Independência e 62º da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2022.

²²⁹ MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. atual. Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 201, p. 380.

²³⁰ NINA NETO, Álvaro Gaia; SOARES, Francisco Marcos Malagueta. Implementação do parlamentarismo no Brasil: cláusula pétrea da separação de poderes e os limites implícitos oriundos do art. 2º do ADCT. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 116, p.15-35, nov./dez. 2019.

²³¹ Vale ressaltar que o Brasil fez uma cópia com inúmeras alterações, mas todas destinadas a piorar o sistema e a concentrar ainda mais o poder, como a possibilidade de indicar membros do Legislativo para cargos no Executivo sem a perda – mas apenas com a suspensão – do mandato, a concentração do poder de dispor sobre a maior parte da receita pública destinada aos estados e aos municípios nas mãos do Presidente (as chamadas transferências voluntárias), o poder de interferir diretamente no processo legislativo e de expedir medidas provisórias, entre vários outros pontos.

²³² GARCIA, Maria. Uma Questão Brasileira: Parlamentarismo ou Presidencialismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 922, p. 175-193, ago. 2012.

Apenas uma característica, associada à experiência brasileira, ressalta como uma singularidade: o Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o “presidencialismo imperial”, organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome, “presidencialismo de coalizão”²³³.

As dificuldades encontradas no presidencialismo de coalizão, à época de sua primeira aplicação no contexto acadêmico, foram descritas como uma forma peculiar de funcionamento dos governos presidencialistas, que antes existiam apenas no Brasil, embora ainda se trabalhasse uma amostra reconhecidamente limitada de sistemas presidencialistas. Abranches descreve-o como um sistema que, pela heterogeneidade das coalizões foram formadas para mantê-lo, seria muito suscetível a crises políticas.

Avritzer aponta alguns dos desafios/limites mais importantes do presidencialismo de coalizão: “[...] a perda da legitimidade do sistema político como um todo; e o custo crescente de administrar esse presidencialismo de coalizão [...], como obstáculos a serem superados na manutenção da estabilidade do sistema”²³⁴.

Muitas são as dificuldades encontradas nesse tipo de sistema de governo presidencialista, uma vez que o Chefe do Executivo ocupa a Chefia de Estado e Governo e é eleito por estar filiado a um partido político²³⁵. No entanto, enquanto o Chefe de Estado deverá atuar de maneira apartidária e supraideológica, favorecendo o consenso e buscando demonstrar valores nacionais permanentes de longevidade, na figura de Chefe de Governo, sua atuação deverá ser partidária e ideológica²³⁶.

Desse modo, se entende que o sistema adotado atualmente no Brasil une funções distintas na mesma pessoa que, em verdade, deveriam ser executadas por pessoas com perfis diferentes, visando a execução das funções públicas sem que houvesse contradições na atuação de cada um. Não sendo possível conciliar os aspectos mencionados concomitantemente, na prática, essa é a razão pela qual este é um grande desafio dos sistemas presidencialistas, no qual o Presidente da

²³³ ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro. v. 31, n. 1, 1988, p. 21-22

²³⁴ AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

²³⁵ PILLA, Raul. **Parlamentarismo ao alcance de todos**. Secretaria de administração pública da Presidência da República e Fundamentação Centro de Formação do Servidor Público. Coleção de Estudos Políticos, 3. ed. 1987.

²³⁶ DUQUE, Marcelo Schenk. O presidencialismo indutor de crises. **Migalhas**, [s. l.], jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/347620/o-presidencialismo-indutor-de-criSES>. Acesso em: 10 mar. 2022.

República deve ser ligado a uma ideologia e a um partido político, prejudicando a governabilidade, na medida que encontra no Legislativo opositores ao governo, mas favoráveis do Estado^{237_238}.

Nesse cenário, a população tendia a enxergar o Chefe do Executivo quase como uma santidade, idolatrando-o e dele tudo esperando. Contudo, em função das falhas e das dificuldades do próprio modelo, a frustração das expectativas parece ser a marca da atualidade brasileira, pois até mesmo pessoas bem-intencionadas padecem e ganham a culpa pelas falhas sistêmicas²³⁹.

Nesse sentido, alguns autores defendem que a instabilidade da democracia, comum aos países latino-americanos, se explica, ao menos em parte, pela forma como os elementos sistêmicos são aplicados no governo presidencialista. Ainda, incluem outros elementos diretamente relacionados ao problema, especialmente, no caso do Brasil, agregando os seguintes componentes institucionalizados: (1) presidencialismo, (2) federalismo, (3) representação bicameral, (4) multipartidarismo e (5) eleições proporcionais²⁴⁰.

Os poderes no sistema presidencialista são independentes e harmônicos entre si, mas não quer dizer que o Executivo possa tomar todas as decisões do governo. Mesmo havendo essa independência entre os poderes, o Executivo não consegue implementar suas políticas de governo sem que haja apoio do Legislativo, ou seja, eles precisam trabalhar conjuntamente para o desenvolvimento do país. Dessa forma, a figura do Presidente da República é impedida de ser coberta pelo manto personalíssimo, distribuindo a responsabilidade governativa entre os dois poderes, legislativo e Executivo²⁴¹, mas, efetivamente, não é o que tem acontecido. O

²³⁷ DUQUE, Marcelo Schenk. O presidencialismo indutor de crises. **Migalhas**, [s. l.], jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/347620/o-presidencialismo-indutor-de-criSES>. Acesso em: 10 mar. 2022.

²³⁸ O Chefe de Estado não pode cumular as funções transitórias de Governo com as funções permanentes de Estado. Zelar pelo bem comum é diferente de realizá-lo, implementá-lo na política do dia a dia, e do corpo a corpo, com o Parlamento. O Estado deve zelar pela harmonia e pelo equilíbrio dos poderes políticos. Criar um ambiente de bem viver, de bem agir, repelindo os descaminhos e os percalços, preservando a ordem, fomentando a justiça e ressalvando a liberdade. Fonte: REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Reforma política e eleições**. Retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 56.

²³⁹ DUQUE, Marcelo Schenk. O Sistema além das pessoas. Dinâmica Constitucional. **Migalhas**, [s. l.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/366382/o-sistema-alem-das-pessoas>. Acesso em: 20 maio 2022.

²⁴⁰ PEREIRA, Celina. **Medindo a governabilidade no Brasil**: o presidencialismo de coalizão nos governos FHC, Lula e Dilma. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília. Brasília, DF: UnB, 2017.

²⁴¹ ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro. v. 31, n. 1, 1988, p. 21-29.

Presidente da República, no sistema de governo presidencialista, adquire feições personalíssimas, ficando o sistema sujeito às vontades de um homem só, embora seja auxiliado por outras pessoas²⁴², reduzindo o Legislativo apenas à elaboração de leis de sua competência, enquanto o Presidente da República decide unilateralmente sem considerar as ideologias partidárias do Congresso Nacional²⁴³.

Porém, na prática, o Executivo continua editando decretos urgentes, impedindo que o Legislativo participe das decisões relevantes do governo, dando, cada vez mais, notoriedade à figura do Presidente da República e atribuindo papel secundário ao Legislativo, que se isenta de responsabilidade sobre as políticas adotadas²⁴⁴⁻²⁴⁵. Por conta desse cenário, o sistema vigente no Brasil é chamado de “presidencialismo de coalizão”.

Assim, pode-se verificar, após a análise dos sistemas, tanto o brasileiro quanto o alemão, que partem das mesmas formas de Estado, Governo e Regime. Porém, são conduzidos por caminhos diferentes no que diz respeito ao sistema de governo, cada um tendo desenvolvido suas gestões de formas diferentes, o que poderá ser observado no próximo capítulo, onde serão explicitados os problemas derivados da acumulação de poderes da chefia de Estado no sistema presidencialista brasileiro e o êxito da separação funcional entre as chefias do executivo alemão.

²⁴² PILLA, Raul. **Parlamentarismo ao alcance de todos**. Secretaria de administração pública da Presidência da República e Fundamentação Centro de Formação do Servidor Público. Coleção de Estudos Políticos, 3. ed. 1987.

²⁴³ ACKERMAN, Bruce. **A Nova Separação dos Poderes**. Trad. Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 16.

²⁴⁴ MARQUES, José Frederico. O Parlamentarismo. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, p. 817-820, maio 2011.

²⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

3 A CHEFIA DE ESTADO E DE GOVERNO NO BRASIL E NA ALEMANHA

Neste capítulo, serão abordados os problemas derivados da cumulação da chefia de Estado e de Governo no Brasil, os êxitos da separação funcional entre a chefia de Estado e de Governo na Alemanha e, por fim, será respondido o problema de pesquisa, com base nos estudos realizados, notadamente, se o sistema de governo parlamentarista alemão seria uma alternativa viável para o Brasil.

3.1 PROBLEMAS DERIVADOS DA CUMULAÇÃO DA CHEFIA DE ESTADO E DE GOVERNO NO BRASIL E DA FALTA DE GOVERNABILIDADE

O Presidente no sistema de governo presidencialista acumula funções do cargo de Chefe de Governo, Chefe da Nação/Estado e Chefe da Administração pública, atuando em todas as posições do jogo político, sendo que, em verdade, o exercício concomitante das três funções é incompatível. Como exemplificado no livro de Raul Pilla – *Catecismo Parlamentarista*, “[...] é como se, numa partida de futebol, a mesma pessoa fosse o árbitro do jogo e o capitão de um dos bandos”²⁴⁶.

Dessa forma, não é adequado que se atue em todas as frentes, esperando que os resultados obtidos sejam os mais proveitosos para o Estado, como instituição permanente e acima das ideologias partidárias, e para o Governo, como porta-voz do seu partido e dos seus interesses, em caráter temporário, devido a transitoriedade dos mandatos. Essa acumulação, portanto, prejudica as instituições democráticas. A acumulação de dois cargos com funções distintas em um governo unipessoal em que se tem tarefas menos pragmáticas e mais simbólicas com assuntos realmente importantes, prejudica consideravelmente o Estado e a sua governabilidade.

O sistema de governo presidencialista possui características pessoais da pessoa que ocupa o cargo, ficando “sujeito aos caprichos e idiosincrasias”²⁴⁷ de um único homem. Assim como nas antigas monarquias, onde uma pessoa só governava, em ambos os casos, essas figuras são auxiliadas por outras, que não passam de secretários de confiança do Presidente, sem responsabilidade alguma, e se tem a facilidade de demitir esses secretários com a mesma rapidez com que foram colocados nessa posição. É diferente do sistema de governo parlamentarista, no qual

²⁴⁶ PILLA, Raul. **Catecismo Parlamentarista**. Ed. Assembleia Legislativa – RS original de 1949 e reimpressão pela ALRS em 1992, p. 21.

²⁴⁷ PILLA, Raul. **Catecismo Parlamentarista**. Ed. Assembleia Legislativa – RS original de 1949 e reimpressão pela ALRS em 1992, p. 24.

o governo é coletivo, composto por um gabinete de ministros, que é constituído por um grupo de pessoas, que fazem parte do próprio governo.

Portanto, uma única pessoa no cargo de Chefe de Estado, nas democracias ocidentais, não é capaz de garantir a unidade estatal. Isso porque ela é uma autoridade que se identifica com partidos e ideologias e, automaticamente, atrai oposições, ou seja, é uma figura que não é integralmente aceita pela população e que, ao mesmo tempo, se identifica como uma força neutra, apolítica e que agrega a nação como órgão permanente e soberano²⁴⁸. Esse cenário não acontece no sistema de governo presidencialista e, por esse motivo, acarreta inúmeras crises de governabilidade.

A força do Executivo atribuída ao Presidente da República, em virtude da eleição direta por meio do voto popular, engrandece o Presidente frente aos outros órgãos governamentais²⁴⁹, o que não ocorre nos sistemas parlamentares, em virtude de o primeiro-ministro precisar constantemente do apoio do Parlamento para se manter no poder. Por isso, se entende que quando um homem recebe muito poder, ele tende a não ser bem controlado, sendo um fator que proporciona um cenário que pode ser corrompido, transformando governos legitimamente eleitos em governos despóticos ou tirânicos²⁵⁰. Contudo, um Estado bem comedido oferece segurança jurídica e estabilidade política ao seu povo²⁵¹.

No entanto, no Brasil, as lideranças políticas são mais importantes do que os partidos políticos, uma vez que o sistema personaliza excessivamente o poder na figura do Presidente, característica esta que está arraigada à cultura política brasileira²⁵², fazendo com que não estejam abertos os canais de comunicação entre os poderes, uma vez que o Presidente, por ter apoio da população, se sente superior

²⁴⁸ DUQUE, Marcelo Schenk. Forças armadas, estado e governo. **Migalhas**, [s. l.].

²⁴⁹ PILLA, Raul. **Catecismo Parlamentarista**. Ed. Assembleia Legislativa – RS original de 1949 e reimpressão pela ALRS em 1992, p. 24.

²⁵⁰ Conceitualmente, pode-se dizer que é a forma de governo em que o titular do cargo detém o poder de forma isolada e arbitrária, desrespeitando as leis, abusando da sua autoridade, em uma modalidade na qual “quem detém o poder mantém”, sendo considerado de forma polêmica como sinônimo de tirania, ditadura, autocracia, absolutismo, entre outras nomenclaturas. Fonte: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília, DF: [s. n.], 1983. p. 339; TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 1052.

²⁵¹ LIMA FILHO, Acácio Vaz de. Algumas notas histórico-jurídicas sobre o parlamentarismo. In: MARTINS, Ives Gandra Da Silva. **Parlamentarismo: Realidade ou utopia?**. São Paulo: FECOMERCIOSP, [202-]. p. 410-445, p. 435.

²⁵² BAQUERO, Marcelo; RANINCHESKI, Sonia; CASTRO, Henrique Carlos de O. A formação política do Brasil e o processo de democracia inercial. **Revista Debates**, [s. l.], n. 1, v. 12, p.87-106, jan./abr. 2018.

às demais instituições, subjugando o Legislativo e contribuindo para a ausência de estabilidade política no Brasil.

O sistema de governo presidencialista, ao longo da história do Brasil, demonstrou um esgotamento que é visto até os dias atuais. Ao dividirmos o início da história republicana do Brasil em grandes partes, percebe-se na Primeira República (1891) alguns excessos cometidos pelo Estado, ao decretar estado de sítio, suspender direitos individuais e agir com falta de controle institucional.

A Segunda República, também chamada de Estado Novo (1937), inicia enfrentando um período ditatorial, no qual foram extintas liberdades políticas, a eleição para presidente passou a ser indireta e foram censurados todos os meios de comunicação. Já a Terceira República (1946) surge com um sentimento de esperança pelo reestabelecimento dos direitos individuais e políticos, mas acaba direcionando a nação para uma ditadura militar até o advento da nova Constituição, que viria a surgir apenas em 1988^{253,254}. Percebe-se que a história republicana do Brasil foi turbulenta e a Constituição de 1988 surgiu para reconstruir um país e garantir direitos cassados ao longo dos anos, tentando reestabelecer a democracia e a cidadania do povo brasileiro.

Com o advento da Constituição Cidadã, houve um desgaste gradual do sistema de governo presidencialista, pois a Constituição não conseguiu organizar os poderes a fim de garantir um equilíbrio adequado entre o Legislativo e o Executivo, impedindo o exercício do poder dentro das bases ideológicas que se espera desses poderes. Dessa forma, das cinco eleições para Presidentes da República que o Brasil teve desde 1988, um dos eleitos estava em processo de sofrer um *impeachment* e a outra foi impeachmada, além das inúmeras crises políticas, nas quais o Executivo era o centro do debate, demonstrando, como já mencionado, a instabilidade no sistema, que é dito por muitos como estável, mostrando a exaustão do presidencialismo de coalizão e o descrédito da população nas instituições políticas – Congresso (Senado e Câmara) e Presidência da República²⁵⁵.

²⁵³ HORTA, Raul Machado. Tendências atuais dos regimes de governo. **Doutrinas essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, p. 1279-1292, maio 2011.

²⁵⁴ BRASIL. Governo do Brasil. Serviços e informações do Brasil. **Breve história das constituições: o caminho percorrido pelo Brasil até 1988**. 05 out. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988> Acesso em: 19 jun. 2022.

²⁵⁵ MEDEIROS, Israel; FELICE, Raphael. Semipresidencialismo: entenda o sistema que será discutido no Brasil neste ano. **Correio Braziliense**. 03 jan. 2022. Disponível em:

Dessa forma, mesmo o Presidente sendo o único representante do Poder Executivo, uma entidade autônoma e independente em relação ao Legislativo, não necessitando de apoio Parlamentar para se manter no poder, de nada adianta ter sido eleito pelo voto popular, tendo a maioria da população brasileira ao seu lado, se não contar com uma maioria mínima no Congresso, pois, para ver suas políticas governamentais em andamento, precisa de apoio parlamentar²⁵⁶.

Ao tentar criar mecanismos para ter uma base de apoio, verifica-se que o chamado Presidencialismo de coalizão²⁵⁷ é um aparato construído pelo próprio sistema de governo presidencialista brasileiro, para garantir a governabilidade mesmo não possuindo maioria parlamentar que apoie. O sistema de governo presidencialista adotado no Brasil não estimula o diálogo entre as instituições e, dessa forma, contribui para a implementação de mecanismos pouco transparentes, como a negociação de cargos e funções, que garantem a compra de apoio político nas políticas propostas pelo Executivo²⁵⁸.

Esse cenário aponta para a premissa de que esta é a única forma de fazer política, pois o sistema é falho, induz a corrupção e ao entendimento para os novos políticos de que apenas é possível avançar negociando direitos, cargos e posições políticas, como: a alocação ministerial, o poder de agenda legislativa, o uso de clientelismo orçamentário, o controle sobre partidos de coalizão e a troca de favores²⁵⁹. Essas são as negociações mais frequentes que ocorrem em países com sistema de governo presidencialista, e esses recursos utilizados demonstram, para a população, que atitudes como essas no Brasil podem ser aceitas. E quando é obtido o sucesso na negociação entre Executivo e Legislativo, pode-se observar mais uma falha do sistema de governo presidencialista brasileiro, pois não há remédios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro para solucionar a crise de

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/01/4974952-semipresidencialismo-entenda-o-sistema-que-sera-discutido-no-brasil-neste-ano.html>. Acesso em: 12 jul. 2022.

²⁵⁶ DUQUE, Marcelo Schenk. O Sistema além das pessoas. *Dinâmica Constitucional*. **Migalhas**, [s. l.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/366382/o-sistema-alem-das-pessoas>. Acesso em: 20 maio 2022.

²⁵⁷ NINA NETO, Álvaro Gaia; SOARES, Francisco Marcos Malagueta. Implementação do parlamentarismo no Brasil: cláusula pétrea da separação de poderes e os limites implícitos oriundos do art. 2º do ADCT. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, [s. l.], v. 116, p.15-35, nov./dez. 2019.

²⁵⁸ STEPAN, Alfred. Parlamentarismo X Presidencialismo no mundo moderno: revisão de um debate atual. **Estudos Avançados**, v. 4, n. 8, 1990, p. 96-107.

²⁵⁹ CHAISTY, Paul; CHEESEMAN, Nick; POWER, Timothy. **The coalitional presidentialism project**. [s.l.]: University of Oxford, 2015a. Disponível em: <https://www.politics.ox.ac.uk/materials/publications/15239/ccp-research-report.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

governabilidade em questão²⁶⁰.

Como é possível observar, as crises derivadas do sistema de governo são inúmeras, assim como as tentativas de alteração do sistema de governo existente. Considerando o esgotamento institucional que, frequentemente, inviabiliza o funcionamento das instituições políticas e dificulta a governabilidade brasileira, alguns Deputados e Senadores apresentaram PEC e trouxeram o tema ao debate. Em razão disso, no curso da pesquisa, foram encaminhados requerimentos de informações à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, sendo que, em relação a este último, não foi respondido pelos responsáveis.

A requisição de informações se deu com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, em junho de 2022, conforme se verifica nos *e-mails* e respectivas respostas, anexas a esse estudo. Foram feitos os seguintes questionamentos (Anexo 1):

- 1) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram **propostas** nessa Casa?
- 2) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram **encerradas** nessa Casa?
- 3) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) estão atualmente **em tramitação** nessa Casa?
- 4) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram **propostas** nessa Casa?
- 5) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram **extintas** nessa Casa?
- 6) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tenham por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, estão em **tramitação** nessa Casa?

Como resultado da análise dos dados coletados, no Anexo 1, pode ser observado o requerimento feito diretamente no site da Câmara dos Deputados, bem como o resultado pretendido com a requisição de informações, no Anexo 2. O número das PECs que tramitaram na Câmara de Deputados até o mês de junho de 2022 foi 3.795, sendo que, dessas, 2.824 já foram baixadas e, atualmente, estão em tramitação na presente Casa 971 PECs. No que diz respeito ao objeto da presente pesquisa, foi verificado que foram propostas 32 PECs, cujo objetivo era a alteração

²⁶⁰ COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e parlamentarismo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; Luís Roberto Barroso (org.). **Direito constitucional**: teoria geral do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011, p. 821-846.

do sistema de governo e, dessas, 29 já foram extintas, estando apenas 3 em tramitação.

Posteriormente, foi complementado o pedido, solicitando resposta aos seguintes questionamentos (Anexo 3):

- 1) **Quais** seriam as propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, **que já foram extintas nessa Casa.**
- 2) **Quais** seriam as Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tenham por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, **estão em tramitação nessa Casa?**

Com base na resposta obtida (Anexo 4 e complementos), lista-se aqui as PECS que tinham por intuito a alteração do sistema de governo, trazendo as referências do inteiro teor no rodapé, das propostas que estão em tramitação: PEC 4/1949, de propositura do Deputado Raul Pilla; PEC 15/1954, de propositura do Deputado Raul Pilla; PEC 2/1955, de propositura do Deputado Castilho Cabral; PEC 3/1956, de propositura do Deputado Raul Pilla; PEC 16/1961, de propositura do Deputado Raul Pilla; PEC 36/1962, de propositura do Deputado Bezerra Leite; PEC 37/1962, de propositura do Deputado Croacy de Oliveira; PEC 38/1963, de propositura do Deputado Senado Federal; PEC 23/1964, de propositura do Deputado Raul Pilla.

Após a Constituição de 1988, foram propostas: a PEC 2/1988, de propositura do Deputado Victor Faccioni; a PEC 3/1988, de propositura do Deputado Cesar Cals Neto; a PEC 12/1989, de propositura do Deputado Jorge Arbage; a PEC 13/1989, de propositura do Deputado Maurilio Ferreira Lima; a PEC 24/1989, de propositura do Deputado Victor Faccioni; a PEC 51/1990, de propositura do Deputado Jose Serra; a PEC 53/1990, de propositura do Deputado Oscar Correa; a PEC 55/1990, de propositura do Deputado Egidio Ferreira Lima; a PEC 6/1991, de propositura do Deputado Valdemar Costa Neto; a PEC 8/1991, de propositura do Deputado Fetter Junior; a PEC 47/1991, de propositura do Deputado Cunha Bueno; a PEC 67/1991, de propositura do Deputado Pauderney Avelino; a PEC 74/1991, de propositura do Deputado Alberto Goldman; a PEC 79/1991, de propositura do Deputado Luiz Carlos Santos; a PEC 86/1991, de propositura do Deputado Luiz Carlos Santos; a PEC 132/1992, de propositura do Deputado Vasco Furlan; a PEC 149/1993, de propositura do Deputado Jose Fortunati; a PEC 153/1993, de propositura do Deputado Maria

Luiza Fontenele; a PEC 20/1995, de propositura do Deputado Eduardo Jorge²⁶¹; a PEC 282/2004, de propositura do Deputado Roberto Jefferson; a PEC 238/2016, de propositura do Deputado Beto Rosado; a PEC 245/2016, de propositura do Deputado Beto Rosado²⁶²; e a PEC 178/2019, de propositura do Deputado Giovanni Cherini²⁶³.

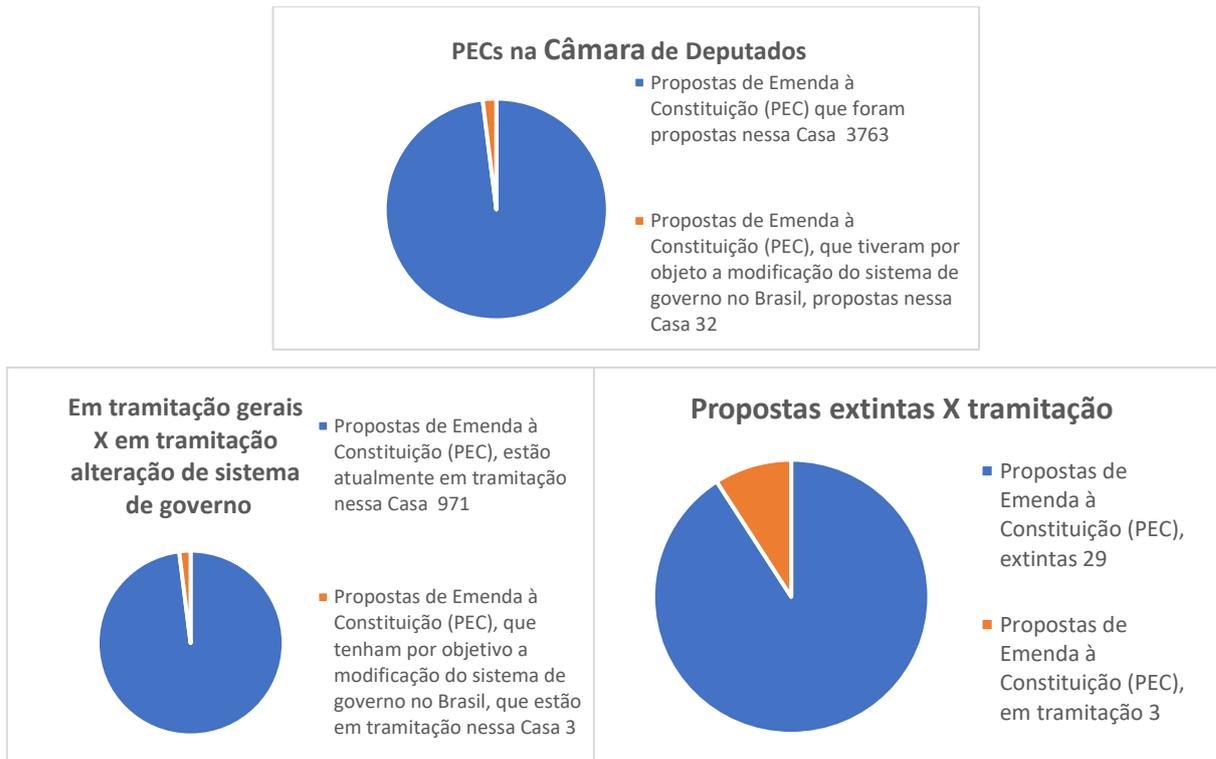
A partir do momento do início da contagem pela Câmara de Deputados, de 1946 a 1988, houve 9 PECs em 42 anos desta Casa. Posteriormente à Constituição de 1988 até 2022, obteve-se o resultado de 23 propostas em 34 anos da Câmara. Esses são os números apresentados pela Câmara (Anexo 3 e complementos), a partir dos quais foi possível elaborar os seguintes gráficos, em que se faz um comparativo de proporção entre a quantidade geral de PECs e aquelas que têm por objeto a mudança de sistema de governo, bem como o total de PECs que estão atualmente em tramitação, onde se observa que a proporção das que tratam de alteração do sistema de governo é ainda menor:

²⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1995. Estabelece o Parlamentarismo. **Diário do Congresso Nacional**, n. 50, v. 49. Brasília, DF: 28 mar. 1995. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28MAR1995.pdf#page=20>. Acesso em: 24 jun. 2022.

²⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição – PEC 245/2016. Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01fzxfsgfk25l21b1v89ypg05n8081257.node0?codteor=1824997&filename=PEC+178/2019. Acesso em: 24 jun. 2022.

²⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição – PEC 178/2019. Institui o sistema de governo parlamentarista no Brasil e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468601&filename=PEC+245/2016. Acesso em: 24 jun. 2022.

Gráfico 2, 3 e 4 – Números apresentados pela câmara²⁶⁴



Fonte: elaboração própria (2022).

Os gráficos acima evidenciam que, apesar do grande número de PECs feitas na Câmara dos Deputados, poucas são as que têm por objetivo a alteração de sistema de governo. Assim, pode-se verificar o alto índice de rejeição das propostas apresentadas, uma vez que, para o avanço das PECs, há dependência de vários fatores políticos.

Para melhor elucidar os dados das PECs em tramitação, a tabela a seguir apresenta um recorte dos materiais fornecidos pela Câmara dos Deputados:

²⁶⁴ Dados obtidos a partir dos primeiros registros que a Câmara dos Deputados tem em sua base de dados até junho de 2022.

Tabela 1 – Propostas de Emenda à Constituição em tramitação

Proposição	Ementa	Autor
PEC 20/1995 ²⁶⁵	Estabelece o Parlamentarismo.	Eduardo Jorge
PEC 245/2016 ²⁶⁶	Institui o sistema de governo parlamentarista no Brasil e dá outras providências.	Beto Rosado
PEC 178/2019 ²⁶⁷	Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo.	Giovani Cherini

Fonte: elaboração própria, com base nos materiais fornecidos pela Câmara dos Deputados (2022).

Do mesmo modo, ao perceber uma incongruência nas informações prestadas pela Câmara de Deputados, foi questionado que foi observada em doutrinas a propositura de projeto de Emenda à Constituição de 1948 por Raul Pilla, alterando o sistema de governo. Com isso, a Câmara dos Deputados apresentou novos dados (Anexo 4), indicando que o Deputado Raul Pilla apenas apresentou PEC com o intuito de alterar o sistema de governo no ano de 1949, informando que não possuem registros de PECs anteriores.

No que se refere ao Senado Federal, verificou-se, em consulta às informações oficiais, disponibilizadas ao público, a existência das PECs 31/2007 e 32/2015, de iniciativa do Senador Fernando Collor de Mello^{268,269}; a PEC 102/2015, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares²⁷⁰; e a PEC 217/2019, de iniciativa do Senador

²⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1995. Estabelece o Parlamentarismo. **Diário do Congresso Nacional**, n. 50, v. 49. Brasília, DF: 28 mar. 1995. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28MAR1995.pdf#page=20>. Acesso em: 13 jun. 2022.

²⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição – PEC 245/2016. Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01fzxfsgfk25l21b1v89yypg05n8081257.node0?codteor=1824997&filename=PEC+178/2019. Acesso em: 24 jun. 2022.

²⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição – PEC 178/2019. Institui o sistema de governo parlamentarista no Brasil e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468601&filename=PEC+245/2016. Acesso em: 13 jun. 2022.

²⁶⁸ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 31 de 2007**. Institui o Sistema Parlamentar de governo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3925356&ts=1630421623952&disposition=inline>. Acesso em: 27 maio 2022.

²⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC 32/2015**. Institui o Sistema Parlamentar de governo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4462111&ts=1630428920588&disposition=inline>. Acesso em: 26 maio 2022.

²⁷⁰ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 102 de 2015**. Institui o parlamentarismo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em:

José Serra²⁷¹. Ainda, em janeiro de 2022, estavam em tramitação no Congresso Nacional mais de 120 Constituição PECs com o objetivo de alteração do sistema político e eleitoral, o que inclui a mudança do sistema de governo. No entanto, poucas PECs conseguem avançar, porque dependem do interesse e articulação política para que elas alcancem a promulgação e o status de Emenda à Constituição. Contudo, verifica-se, a partir desses dados, que o interesse dos congressistas por esse tema é grande, uma vez que ele ocupa o terceiro lugar nos assuntos mais recorrentes no Congresso Nacional²⁷².

A título de discussão, ressalta-se que a PEC 20-A/1995, impetrada pelo Deputado Eduardo Jorge²⁷³, que buscava a alteração do sistema de governo presidencialista brasileiro para o sistema de governo parlamentarista, foi obstada pelo Mandado de Segurança (MS) nº 22.972, de 1997²⁷⁴, impetrado pelo Deputado Jaques Wagner, no STF, alegando que a alteração do sistema de governo só poderia ser considerada legítima se, mais uma vez, fosse entregue à população a prerrogativa de decidir através de plebiscito a manutenção do sistema de governo. Em 2018, foi homologada pelo Min. Alexandre de Moraes a desistência dos autores do MS nº 22.972, pois entendeu, com base na jurisprudência aplicada pelo STF, que a perda do mandato legislativo é pressuposto para a desqualificação dos atos praticados pelos congressistas²⁷⁵.

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4200831&ts=1630409304129&disposition=inline>. Acesso em: 26 maio 2022.

²⁷¹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC 217/2019**. Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8054295&ts=1644330829968&disposition=inline>. Acesso em: 26 maio 2022.

²⁷² HAUBERT, Mariana; MALI, Tiago; MAIA, Mateus. Congresso tem mais de 120 PECs que mudam sistema político. **Poder 360**. 12 jan. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/congresso-tem-mais-de-120-pecs-que-mudam-sistema-politico/>. Acesso em: 04 julho 2022.

²⁷³ BRASIL. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 20-B, DE 1995. **Estabelece o Parlamentarismo [...]**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=57966051EBDBAE64645AEB90378D7D76.proposicoesWebExterno2?codteor=1302042&filename=Avulso+-PEC+20/1995. Acesso em: 26 maio. 2022.

²⁷⁴ DISTRITO FEDERAL. **Mandado de Segurança MS 22972**. Direito administrativo e outras matérias de direito. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1687717#peticoes>. Acesso em: 26 maio 2022.

²⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do MANDADO DE SEGURANÇA 22.972 DISTRITO FEDERAL**. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180609-01.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

Percebe-se, observando as PECs, além da justificativa da alteração do sistema, a alusão à necessidade de reforma política no sistema brasileiro, de modo que essa alteração, sendo um mecanismo de participação efetiva e responsável por parte do Congresso Nacional, busca um controle das políticas governamentais, tendo por objetivo um sistema que supera crises políticas sem tensão institucional, sendo capaz de permitir a substituição do Governo com maior facilidade e garantindo estabilidade política-institucional para o desenvolvimento socioeconômico do país, assim como a paz social. Como dito nas palavras do Senador Fernando Collor, essa “[...] reforma política, tão intensamente prometida, tão seguidamente discutida e tão ansiosamente esperada” seria capaz de aprimorar a organização política e institucional²⁷⁶.

Por outro lado, há notícias de que, após as eleições de 2022, posteriormente à conclusão deste estudo, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, pretende pautar o debate sobre a alteração de mudança de governo para o semipresidencialismo, coordenado pelo Deputado Samuel Moreira, que criou um grupo de trabalho que analisará o referido sistema e suas medidas²⁷⁷.

3.2 O ÊXITO DA SEPARAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A CHEFIA DE ESTADO E DE GOVERNO NA ALEMANHA E NA OBTENÇÃO DA GOVERNABILIDADE

A análise da experiência alemã pode trazer indicativos de questões não bem resolvidas no âmbito interno do Brasil, permitindo um momento reflexivo para algumas medidas que podem ser tomadas futuramente, uma vez que a Alemanha do pós-guerra buscou construir um sistema alemão representativo muito forte, que tem como objetivo a participação do povo alemão por intermédio do voto nas escolhas dos seus representantes, devendo passar por eleições regulares e averiguar o interesse da população nos seus parlamentares. Dessa forma, os Constituintes, ao criar a Lei Fundamental, asseguraram a todos os cidadãos a noção e a defesa dos direitos

²⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC 32/2015**. Institui o Sistema Parlamentar de governo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4462111&ts=1630428920588&disposition=inline> Acesso em: 26 maio 2022.

²⁷⁷ BRASIL. Semipresidencialismo pode ser alternativa ao Parlamentarismo, rejeitado em plebiscito em 1993. **Câmara dos Deputados**. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/863806-semipresidencialismo-pode-ser-alternativa-ao-parlamentarismo-rejeitado-em-plebiscito-em-1993/>. Acesso em: 26 maio 2022; BRASIL. Grupo que analisa proposta de semipresidencialismo tem audiência nesta quarta-feira. **Câmara dos Deputados**. 04 maio 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/870238-grupo-que-analisa-proposta-de-semipresidencialismo-tem-audiencia-nesta-quarta-feira/>. Acesso em: 26 maio 2022.

fundamentais clássicos, bem como o acesso à política e à participação no sistema político, por meio de um Tribunal Constitucional forte²⁷⁸.

A Lei Fundamental de Bonn não foi a Constituição que introduziu a separação da chefia de estado e governo na Alemanha. Essa divisão ocorreu antes, com o advento do novo parlamentarismo, que surgia com a Constituição de Weimar de 1919, e que serviu de base para outras Constituições, sendo considerado um processo natural após a queda dos antigos Impérios²⁷⁹⁻²⁸⁰. No entanto, em especial, no sistema alemão, percebe-se que a separação da Chefia de Estado e Governo trazem um viés mais nacionalista do que personalista, ao passo que a responsabilidade política é única e exclusiva do Chanceler Federal. Desse modo, a política de Estado é competência do Parlamento Federal, que é um órgão representativo e sensível às tendências e pressões da população²⁸¹.

A partir dessas premissas, pode-se elencar como pontos importantes e/ou vantajosos que contribuem para o êxito do sistema de governo parlamentarista: (1) escolher o melhor parlamentar para conduzir as pastas do governo, sendo ele aquele que possui maior apoio do Legislativo e que apresenta (2) maior habilidade de lidar com as visões ideológicas e partidárias, que transforma a política em um lugar de debates doutrinários, ao invés de um lugar de disputas de homens e egos, assim como se acredita que o sistema (3) propicia adaptabilidade às épocas de crise. Na constância de um sistema diverso é que se busca o sistema de governo parlamentarista, para fugir de uma possível ruptura institucional ou como mecanismo de mudança de crises instauradas em outros sistemas. Além do fato de que, no sistema parlamentar, (4) não se sabe o momento exato que o Chanceler deixará o cargo de Chefe de Governo e, dessa forma, impede que o parlamentar conceda

²⁷⁸ HIRSCH, Burhard. 50 anos da Lei Fundamental. **A Democracia Parlamentar Representativa da Constituição (Democracia de Partidos, Parlamentarismo ou Constituição Presidencial, Financiamento do Sistema Democrático)**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2001, p. 21-32.

²⁷⁹ FREYRE, Gilberto; MORAES FILHOS, Evaristo. Parlamentarismo ou presidencialismo – debates na Comissão Afonso Arinos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 268, p. 403-411, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/50746/49688/104838>. Acesso em: 27 mai. 2022.

²⁸⁰ ZIMMERLING, Ruth. Alemanha - Parlamentarismo e o fantasma de Weimar. **Lua Nova**, n. 24. São Paulo. Setembro 1991. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200005. Acesso em: 25 dez. 2019.

²⁸¹ PASSAES, Fernando Mendes *et al.* **Poderes de Estado, formas de Estado e formas de governo**. Disponível em: http://faculdadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/4ed5.pdf Acesso em: 01 mar. 2022.

benefícios ou vantagens para conhecidos em troca de favores futuros, onerando, dessa forma, o Estado^{282,283}.

Esses pontos elencados acima fazem referência ao sistema de governo parlamentar de maneira genérica. Uma das principais características que contribui para o êxito do sistema é o fato de a Chefia de Governo ser exercida por político de partido majoritário no parlamento, possibilitando, assim, uma maior governabilidade.

Como mencionado no capítulo anterior, as funções do Executivo são divididas em duas autoridades distintas, um com o viés mais pró Estado, como uma instituição permanente e soberana, que preza pelos interesses democráticos, sociais e individuais, afastando-se do viés ideológico, típico da segunda autoridade, personalizada na figura do Chefe de Governo. Essa divisão de funções costuma favorecer a sociedade, uma vez que os objetivos do governo, quando não há essa divisão, podem polarizar a opinião pública, por serem pautados por uma índole ideológica e partidária com oposição às suas políticas. Isso porque o chefe de Estado tende a unir a sociedade e preservar a unidade estatal acima das diferenças do governo, mantendo um distanciamento partidário e ideológico e conduzindo o Estado em uma base consensual de opiniões e interesses, de modo que essa separação garante a estabilidade político-institucional, com a afirmação da democracia no país²⁸⁴.

No entanto, uma decisão recente do Tribunal Constitucional Federal alemão, acerca da neutralidade do Chefe de Governo, vai de encontro às explicações anteriormente expostas, obtidas com base na revisão de literatura realizada neste estudo. No caso, ao levar em consideração que a chefia de Estado e Governo, no sistema de governo parlamentarista alemão, são desenvolvidas por pessoas distintas, devendo desempenhar seus papéis com vieses diferentes, se entende, como mencionado no capítulo anterior, que, para o bom desenvolvimento do cargo de chefe de Estado, se espera deste imparcialidade e neutralidade partidária, ao passo que o chefe de Governo, ao depender do apoio da Câmara dos Deputados/*Bundestag* para

²⁸² TORRES, João Camilo de Oliveira. **Cartilha do parlamentarismo**. 2. ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1987, p. 29-33.

²⁸³ A alteração do sistema de governo presidencialista para o sistema de governo parlamentarista foi utilizada no Brasil em 1961, para evitar um Golpe de Estado e uma revolução que se acreditava que estava por vir, após a renúncia de Jânio Quadros.

²⁸⁴ DUQUE, Marcelo Schenk. Forças armadas, estado e governo. **Migalhas**, [s. l.].

se manter no poder, por sua vez, precisa ser partidário e ideológico²⁸⁵. Entretanto, o tema da neutralidade foi levantado em um julgamento contra o Governo da Ex-Chanceler Angela Merkel, que aconteceu no mês de julho de 2022.

No caso, estavam ocorrendo as eleições para governador, a nível estadual e, no estado da Turíngia, o então governador, do partido A Esquerda, que tentava reeleição, não obteve êxito nos primeiros turnos de votação. Com a formação das coalizões para dar apoio aos candidatos ao cargo de governador, o candidato do Partido Democrático Liberal (FDP) foi eleito mesmo não tendo um apoio parlamentar representativo. Ocorre que, para a eleição desse candidato, foi feita, pela primeira vez, desde o surgimento do partido ultradireitista (AfD), a coligação deste com demais partidos, de modo que a coligação se deu com a União Demócrata Cristã (CDU) – partido de Merkel, e a FDP – partido do candidato ganhador. Esse motivo levou essa eleição a ser fortemente criticada, tendo em vista as pautas que embasam a estrutura do partido AfD. Posteriormente, a Chanceler alemã, ao receber visita oficial do Presidente da África do Sul, teceu comentários acerca da eleição estadual, dizendo que o processo foi “imperdoável” e que aquele teria sido “um dia ruim para a democracia”.

Com base no ocorrido e no “ataque direto” proferido pela Chanceler em um evento oficial, o partido AfD ajuizou ação contra o Governo Federal no Tribunal Constitucional Federal (TCF) alemão. O entendimento do TCF era de que a Chanceler, em fevereiro de 2020, violou o seu dever de agir de maneira neutra, ao exercer o cargo de Chefe de Governo, violando o princípio da igualdade de oportunidades do partido de extrema direita AfD (Alternativa para a Alemanha). O veredito final fazia referência ao fato de que comentários de caráter partidário são incompatíveis com o cargo de chefe de governo e que visitas oficiais devem manter a neutralidade do cargo^{286,287,288}.

²⁸⁵ BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. Da necessária separação entre estado e governo. **IFE**, São Paulo, [202-]. Disponível em: <http://ife.org.br/da-necessaria-separacao-entre-estado-e-governo-por-marcus-boeira/?print=pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

²⁸⁶ Tribunal Constitucional Federal Alemão. Julgamento 2 BvE 4/20, 2 BvE 5/20, 15 jun. 2022.

²⁸⁷ DEUTSCH WELLE. **Merkel violou direitos de ultradireitistas, diz tribunal**. 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/merkel-violou-direitos-do-partido-ultradireitista-afd-diz-tribunal/a-62140987>. Acesso em: 24 jun. 2022.

²⁸⁸ DUQUE, Marcelo Schenk. Dever de neutralidade na chefia de governo? Part I. Dinâmica Constitucional. **Migalhas**, [s. l.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/368494/dever-de-neutralidade-na-chefia-de-governo-parte-i>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Toda essa explicação se faz necessária, na medida em que o Tribunal Constitucional alemão expôs o fato de que o chefe de governo deve prezar pela neutralidade do cargo, mas, se o chefe de governo não for partidário e responsável pelas políticas aplicadas de governo dentro dos padrões ideológicos do partido e suas coligações, seria mesmo possível em um sistema de governo parlamentarista, governar um país? Com esse julgado, ressurgem algumas dúvidas, que serão objeto de profícuo debate, tendo em vista um entendimento recente e que requer maior aprofundamento, mas, de certa forma, coloca em xeque o entendimento das funções estatais, anteriormente estabelecidas.

Os dados coletados neste estudo, ao analisar os sistemas de governo parlamentarista e presidencialista, têm como objetivo verificar o êxito do sistema alemão, ao ter figuras distintas para o cargo de Chefe de Estado e Chefe de Governo, bem como os seus perfis, apartidário e supraideológico para o primeiro e partidário e ideológico para o segundo, e as peculiaridades que fazem desse sistema um modelo a ser replicado, pois garantem, com essa distribuição de competências do Executivo, uma maior governabilidade.

3.3 O SISTEMA DE GOVERNO PARLAMENTARISTA ALEMÃO SERIA UMA ALTERNATIVA VIÁVEL PARA O BRASIL?

Um sistema de governo funcional deve prezar pela governabilidade, pelas soluções das crises existentes, sem traumas para as Nações, que mantenha as relações entre os poderes equilibradas, que contribua para o constante respeito aos direitos fundamentais, para o estabelecimento de ideais democráticos e para a alternância de vieses ideológicos dentro dos governos.

Mesmo assim, a redemocratização, nos anos 1980 e nos mais de 30 anos de Constituição Cidadã, não foi suficiente para alicerçar a esperança política dos brasileiros que, por sua vez, tem uma baixíssima confiança nas instituições políticas. Ainda assim, o povo apoia a democracia e os elementos de sua formação. Entretanto, a cultura política existente no Brasil possui características pouco favoráveis ao fortalecimento da democracia²⁸⁹.

²⁸⁹ BAQUERO, Marcelo; RANINCHESKI, Sonia; CASTRO, Henrique Carlos de O. A formação política do Brasil e o processo de democracia inercial. **Revista Debates**, [s. l.], n. 1, v. 12, p.87-106, jan./abr. 2018.

Entende-se, a partir da revisão de literatura e das coletas de dados realizadas, especialmente com relação às PECs, que os anseios pela mudança do sistema de governo presidencialista brasileiro são inúmeros, sendo nítida a insatisfação dos cidadãos com o sistema de governo atual²⁹⁰. O Brasil passou por dois períodos parlamentares ao longo da sua história, sendo que nenhum deles se aproximou daquele utilizado pelo sistema alemão na sua trajetória.

Desse modo, o Brasil não é acéfalo ou estranho à experiência parlamentar, sendo que a última tentativa parlamentar foi decorrente de uma disputa de poder, cujo objetivo foi enfraquecer o poder do vice-presidente, João Goulart, que assumiria a Presidência da República no lugar do então Presidente, Jânio Quadros, que renunciou, transformando o sistema em um jogo de interesses, ao invés de reformá-lo, a fim de que a reforma atendesse aos interesses da Nação²⁹¹. Dessa forma, elenca-se algumas das características do sistema de governo parlamentarista alemão que contribuem para a afirmação de que este sistema parlamentar é uma alternativa viável, ao se cogitar a possibilidade de alteração do sistema presidencialista brasileiro para o sistema parlamentar alemão:

(1) O Chefe de Estado é uma das mais altas autoridades que são eleitas de maneira indireta pela população, uma vez que a escolha do Presidente se dá diretamente pela Assembleia Federal, composta por representantes estaduais e federais. A escolha dessa autoridade pública é um ponto que contribui para o êxito do sistema parlamentar, na medida que auxilia na redução dos atritos das autoridades que compõem o Executivo. Diferentemente do Cargo de Chefe de Governo, o Chefe de Estado exerce uma atividade que é incompatível com a política²⁹², devendo essa autoridade manter “certa distância” dos partidos políticos e de grupos sociais, exercendo funções de controle legal e constitucional, representação e integralidade da legitimidade, existência, legalidade e unidade do Estado, construindo um órgão de transmissão de confiança, que é o centro de gravidade do sistema²⁹³.

(2) A eleição indireta na escolha do Chefe de Governo por parte da população e direta pelo Parlamento se torna relevante na medida que contribui para que o

²⁹⁰ HORTA, Raul Machado. Alternativas para um novo sistema de governo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 2, 1993, p. 153-158, jan./mar. 1993.

²⁹¹ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. p. 60-61.

²⁹² Jarass/Pieroth. **GG Art. 55**. ed. 2020. Parágrafo 1, 2, 16.

²⁹³ Sachs/Nierhaus/Brinktrine. **GG Art. 54**. Parágrafo 5-7, 9. ed. 2021.

Chanceler não adquira a força legitimada pelas eleições feitas pelo povo, assim como o seu engrandecimento frente ao legislativo, sendo um dos motivos que contribuem para o bom funcionamento do sistema parlamentar. A união e o trabalho conjunto dos dois órgãos, um deles na escolha do Chefe de Governo e no controle das políticas aplicadas, por sua vez, depende do apoio do Legislativo, condicionando maior governabilidade.

(3) A diferença na responsabilidade política do Chefe de Governo é um quesito favorável, tendo em vista que, no Brasil, o Presidente da República responde por crimes de responsabilidade político-administrativas no exercício das suas funções e, na Alemanha, o Chanceler determina as políticas e diretrizes dos assuntos governamentais e assume responsabilidade por elas^{294,295}.

(4) O sistema alemão impulsiona a governabilidade e a capacidade funcional do parlamento, na medida em que é possível reunir no Legislativo todas as visões e correntes de pensamento do povo alemão, tão importantes para a condução de um governo. Entretanto, em decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão²⁹⁶, adotou-se o entendimento de que, para que haja capacidade funcional do parlamento, apenas a vontade política dos eleitores não seria suficiente para que se chegue em um consenso de funcionalidade, sendo necessária a reunião dos interesses da população nos parlamentares, buscando um alinhamento político, por meio de coalizões para obter a aprovação de suas leis, assim como a sua atuação na participação e controle do gabinete ministerial, possibilitando, então, maior governabilidade e o exercício de todas as capacidades do parlamento.

Essas seriam as características principais que contribuem para que se confirme a primeira hipótese, de que o sistema de governo alemão é um case de sucesso. Tal elemento também direciona um sentido positivo à segunda hipótese, relativa à possibilidade de aplicação no Brasil, já que, na análise dos seus pontos fortes, verifica-se que pode contribuir para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro. Entretanto, traz-se abaixo outros pontos que fazem do sistema de governo parlamentarista alemão um modelo a ser replicado.

²⁹⁴ PERFIL DA ALEMANHA. Governo federal: O (a) chanceler federal e os ministros federais compõem o governo federal ou gabinete ministerial. **Tatsachen**. [2022]. Disponível em: <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/politica-alemanha/governo-federal>. Acesso em: 06 jul. 2022.

²⁹⁵ Sachs/Brinktrine. **GG Art. 65**. 9. ed. 2021, parágrafos 9-13.

²⁹⁶ **BVerfGE**, 6, 84, p. 27 (Cláusula de barreira).

Para que o sistema de governo parlamentarista tenha sua aplicabilidade, espera-se, no caso do povo alemão, que este exerça (1) o seu direito a voto em algum representante parlamentar, sendo essa vontade emanada do povo, através da escolha livre dos seus representantes²⁹⁷⁻²⁹⁸. Está é a mais importante responsabilidade que os cidadãos alemães têm, tendo em vista que, a partir dessa única escolha direta do povo alemão, a cada quatro anos, outras escolhas secundárias são feitas por parte deste parlamento, como a escolha do Chefe de Governo e a formação do quórum para a escolha do Chefe de Estado, sendo, dessa forma, traçados os rumos da política a nível federal²⁹⁹.

A Câmara Baixa, nos sistemas de governo parlamentaristas, além das muitas funções que desempenha³⁰⁰, exerce a função que diferencia o sistema de governo parlamentarista do sistema de governo presidencialista, que é a (2) função de controle do Parlamento nas ações desempenhadas pelo Governo (Executivo), tornando as ações do Governo Federal mais visíveis e transparentes, assim como as responsabilidades que o Governo assume nas tomadas de decisões.

Essa característica nada mais é do que a função representativa influenciando decisivamente na formação e coexistência dos governos, que são caracterizados por ter a maioria do parlamento apoiando o Gabinete Ministerial e as políticas do Chanceler, enquanto a minoria parlamentar é a oposição, que se opõe às políticas praticadas pelo Governo³⁰¹. Desta forma, o parlamento vai regulando as políticas aplicadas e auxiliando na administração do Estado, atuando com um controle participativo das políticas de governo³⁰².

Além das atribuições que o Presidente Federal alemão possui, ele também tem o poder de revisar as leis propostas pelo Parlamento, sendo que, pouquíssimas vezes, essas leis não foram ratificadas pelo Chefe de Estado, o que, por si só, indica a estabilidade do sistema. Ainda, registra-se que se o Presidente violar intencionalmente a Lei Fundamental ou Federal, ele poderá ser deposto por meio de

²⁹⁷ BeckOK GG/Butzer, **Lei Básica Art. 38**. 51. Ed. 15 maio 2022, número de margem 15-17.4.

²⁹⁸ BeckOK GG/Butzer, **Lei Básica Art. 38**. 51. Ed. 15 maio de 2022, número de margem 11-14.

²⁹⁹ BeckOK GG/Butzer. **Lei Básica Art. 38**. 51. Ed. 15 maio 2022, número de margem 53-55.

³⁰⁰ As funções atribuídas ao *Bundestag* são: função representativa, explicado acima, a função legislativa, que é o postulado constitucional de redução gradual do poder estatal nas mãos dos soberanos e o aumento de participação dos interesses da população nas mãos de seus representantes legitimamente eleitos; a função de escolha, que é tida como aquela função que elege e legitima indivíduos em cargos públicos; e a função de controle, também explicada acima.

³⁰¹ ELLWEIN, T; HESSE, J. J. *Parlament und Regierung*. In: **Das Regierungssystem der Bundesrepublik Deutschland**. VS Verlag für Sozialwissenschaften, 1988.

³⁰² BeckOK GG/Butzer. **Lei Básica Art. 38**. 51. Ed. 15 maio 2022, número de margem 28-33.4.

um processo de *impeachment*, que, desde 1949, nunca foi impetrado³⁰³⁻³⁰⁴, o que é um indício de que o sistema e a sua aplicabilidade na cultura alemã segue sendo exitosa.

Contudo, o papel que o Presidente Federal ocupa no sistema parlamentar alemão se torna relevante na medida em que (3) o Chefe de Governo pode requerer ao Parlamento o consentimento das políticas aplicadas pelo Chanceler, e isso ocorre por meio do voto de confiança construtivo³⁰⁵⁻³⁰⁶. Se o voto for negado por maioria absoluta do Parlamento, o *Bundestag* dá margem para que o Chefe de Estado, a pedido do Chefe de Governo, dissolva o Parlamento, e proponha novas eleições. Entretanto, a dissolução só ocorrerá se o *Bundestag* passar do prazo de vinte dias estipulado no art. 68 da Lei Fundamental. Caso contrário, nesse período, o Parlamento deve eleger um novo Chanceler³⁰⁷⁻³⁰⁸.

Esse mecanismo, criado pela Lei Fundamental, evita que a oposição ou a minoria parlamentar que esteja contra as políticas de governo possa derrubar o Chanceler do seu cargo enquanto não tiverem um programa de governo alternativo. Esse sistema é caracterizado a partir do fortalecimento do Executivo na figura do Chefe de Governo, denominado como a democracia de Chanceler, que tem o mais alto cargo da democracia alemã, de modo que o Chanceler é o destaque e a representação política de uma chefia forte, que estabelece as diretrizes políticas interna e externamente com grande apoio das coalizões e, dessa forma, mantém enorme estabilidade ao sistema³⁰⁹⁻³¹⁰.

Outro diferencial desse sistema cinge em torno do (4) voto de desconfiança construtivo impetrado pelo Parlamento. Este só declara sua moção de censura ao Chefe de Governo quando a política aplicada por este não tenha o apoio da população

³⁰³ Art. 61 (2) da Lei Fundamental.

³⁰⁴ JESSE, Eckhard. Bundespräsident. In: ANDERSEN, U *et al.* (eds). **Handwörterbuch des politischen Systems der Bundesrepublik Deutschland**. Springer VS, Wiesbaden, 2021.

³⁰⁵ Art. 67 (1 e 2) da Lei Fundamental.

³⁰⁶ GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

³⁰⁷ Art. 68 (1) Lei Fundamental.

³⁰⁸ JESSE, Eckhard. Bundespräsident. In: ANDERSEN, U *et al.* (eds). **Handwörterbuch des politischen Systems der Bundesrepublik Deutschland**. Springer VS, Wiesbaden, 2021.

³⁰⁹ HORTA, Raul Machado. Alternativas para um novo sistema de governo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 2, 1993, p. 153-158, jan./mar. 1993.

³¹⁰ MATTOS, Ana Letícia Queiroga. A realidade constitucional da República Federal da Alemanha. Brasília, **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006, p. 127-142.

e, cientes de que, ao apresentar sua desconfiança, o *Bundestag* deve imediatamente formar um novo gabinete para colocar no lugar, impedindo a vacância do cargo³¹¹.

A queda do Chefe de Governo, sem a formação de um novo gabinete com o apoio da maioria parlamentar, é tida como fundamento de instabilidade do sistema, o que não ocorre no sistema de governo parlamentarista alemão, pois esse recurso constitucional possibilita uma garantia de que a saída de um Chefe de Governo só se dará se, além de ter o apoio da maioria absoluta, o Parlamento formar um novo gabinete. Assim, há a garantia de uma estabilização do sistema de governo parlamentarista alemão. Por essa razão, o cidadão alemão se concentra na escolha dos seus deputados federais e estaduais, pois são eles que produzem as leis que auxiliam o sistema, a governabilidade, e os rumos da Nação³¹².

Essa análise das características e da viabilidade da adoção do sistema de governo parlamentarista alemão no Brasil com uma mera substituição de sistemas seria insuficiente para seu êxito. Uma vez que o sistema é construído por partidos e governos³¹³ e prescinde a existência de leis para sua boa execução, desde que permitam seu advento, mostrando ser um sistema flexível às adaptações do passar dos anos, independente da forma de Estado e Governo do país em que esse sistema foi adotado, ele se adapta de acordo com cada realidade³¹⁴, ao contrário do sistema de governo presidencialista, que só é aplicado em países nos quais a Constituição o impõe, não sendo um sistema fácil de ser entendido ou explicado³¹⁵.

Assim, paralelamente à mudança do atual sistema de governo, deve ser feita uma alteração no modelo eleitoral e partidário, pois mudar o sistema sem fazer reformas básicas que o auxiliem no desenvolvimento das práticas parlamentares fará apenas com que seja efetuada, como menciona Duque, “[...] uma mudança de rostos

³¹¹ ZIMMERLING, Ruth. Alemanha. Parlamentarismo e o fantasma de Weimar. **Lua Nova**, n. 24. São Paulo. Setembro 1991. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200005. Acesso em: 25 dez. 2019.

³¹² PIMENTA, Cornélio Octávio Pinheiro. Análise e sinopse de artigos publicados em diversas revistas especializadas sobre o tema parlamentarismo. **Revista de ciência política**, FGV, v. 31, 1988, p. 307-308. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/60111>. Acesso em: 25 jun. 2022.

³¹³ STEPAN, Alfred. Parlamentarismo x presidencialismo no mundo moderno: revisão de um debate atual. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 4, n. 8, 1990, p. 96-107. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/GkJ4knq4d6HqY7C8GQjjNqj/?lang=pt>. Acesso em: 9 mar. 2022.

³¹⁴ ALBUQUERQUE, José Joaquim e Campos da Costa e. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ebooksbrasil, 1932. *E-book*.

³¹⁵ STEPAN, Alfred. Parlamentarismo x presidencialismo no mundo moderno: revisão de um debate atual. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 4, n. 8, 1990, p. 96-107. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/GkJ4knq4d6HqY7C8GQjjNqj/?lang=pt>. Acesso em: 9 mar. 2022.

na política e não nas práticas e costumes”, adentrando novamente em uma crise institucional³¹⁶.

Ao demonstrar que o sistema de governo presidencialista é falho, ultrapassado e ineficaz, verifica-se que ele é o responsável pela instauração das crises políticas atreladas a má configuração política institucional do sistema de governo³¹⁷. Mas não se quer dizer que qualquer outro sistema de governo existente seja absolutamente melhor ou pior, pois o êxito dele depende da sua aplicação em determinada sociedade, com sua cultura e realidade própria.

Ao verificar as PECs que tramitam no Congresso Nacional, percebe-se o intuito de modificar o sistema de governo presidencialista para um sistema de cunho parlamentarista ou semipresidencialista, devido às crises de governabilidade que o sistema de governo presidencialista tem apresentado no Brasil³¹⁸. Essa busca por um sistema de governo novo tem mostrado que a mera alteração do sistema não funcionaria, pois a alteração não é uma solução absoluta, que resolveria as crises políticas existentes, mas deve-se considerar que, para o bom funcionamento do sistema, a simples mudança no desenho político não é o que vai determinar o êxito do sistema³¹⁹.

As características e constatações elencadas acima, a partir dos estudos realizados nesta pesquisa, demonstram que o sistema parlamentar está em constante evolução e que os alemães souberam adaptar o sistema às suas necessidades, desenvolvendo um parlamentarismo que garante a unidade nacional, formando um bloco homogêneo, que gera estabilidade política, ao contrário do sistema de governo presidencialista, que é indutor de crises e que põe a democracia em perigo frequentemente. O sistema de governo parlamentarista pode ser definido como o sistema que humaniza o poder, que busca o “[...] bem para os povos e para os

³¹⁶ DUQUE, Marcelo Schenk. **O parlamentarismo como caminho para superar a crise política**. Transcrição da palestra proferida no MPB. 2017. [informação verbal].

³¹⁷ DUQUE, Marcelo Schenk. O presidencialismo indutor de crises. **Migalhas**, [s. l.], jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/347620/o-presidencialismo-indutor-de-criSES>. Acesso em: 21 jun. 2022.

³¹⁸ NINA NETO, Álvaro Gaia; SOARES, Francisco Marcos Malagueta. Implementação do parlamentarismo no Brasil: cláusula pétrea da separação de poderes e os limites implícitos oriundos do art. 2º do ADCT. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 116, p.15-35, nov./dez. 2019.

³¹⁹ STRUCK, Jean-Philip. O parlamentarismo funcionaria no Brasil? **DW – Made for minds**. 09 jul. 2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-parlamentarismo-funcionaria-no-brasil/a-18570957>. Acesso em: 27 maio 2022.

governantes”³²⁰, e se torna uma alternativa viável de alteração do sistema de governo presidencialista brasileiro. Dessa forma, acredita-se que um sistema nos moldes do sistema de governo parlamentarista alemão, adaptado à realidade brasileira poderá auxiliar o Brasil a enfrentar as dificuldades da sociedade brasileira, auxiliando nas reformas que estariam por vir, bem como no bom funcionamento das instituições³²¹.

³²⁰ TORRES, João Camilo de Oliveira. **Cartilha do parlamentarismo**. 2. ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1987, p. 29-33.

³²¹ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. p. 88.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência brasileira com o sistema de governo presidencialista é vasta, assim como seu conhecimento sobre o sistema de governo parlamentarista e, com base nisso, chega-se à conclusão de que, para seja modificado para qualquer que seja o sistema de governo no Brasil, é necessário atentar que uma simples mudança de nomenclatura não será uma arma milagrosa, que resolverá todos os problemas da política brasileira. Por mais que se entenda que o parlamentarismo seja o “[...] sistema político mais barato, mais plástico, mais prático, que permite reformas continuadas e progressivas, sem abalos nem confusões”³²², as instituições devem funcionar de maneira adequada, proporcionando as condições necessárias, mas não suficientes, para o êxito pretendido, porque o sistema necessita de outros arranjos institucionais que possibilitem o seu sucesso.

O atual contexto político brasileiro evidencia a importância de discutir a dinâmica das relações de poder no âmbito do sistema de governo, bem como suas nuances, podendo um novo sistema funcionar razoavelmente em determinada realidade e não em outra. Dessa forma, após as duas experiências parlamentares e a crise instaurada no presidencialismo, o Brasil está suficientemente maduro para adotar um sistema de governo diverso do já conhecido atualmente. Em um país tão grande, com dimensões continentais, como o Brasil, ao alterar seu sistema de governo presidencialista para o sistema de governo parlamentarista, esta alteração deve ser feita de acordo com a estrutura federativa do país, devendo ser compatível, também, a nível estadual, conforme se verifica no exemplo da Alemanha, a fim de que essa alteração ocorra de maneira exitosa^{323,324}.

A análise dos dados coletados neste estudo evidenciou a estabilidade existente no sistema de governo parlamentarista alemão, na medida que se observou o tempo de permanência dos Chefes de Governo no poder. Entretanto, no Brasil, desde a redemocratização, apenas dois Presidentes conseguiram concluir os seus mandatos, demonstrando o quanto o sistema de governo presidencialista aplicado no Brasil é falho.

³²² TORRES, João Camilo de Oliveira. **Cartilha do parlamentarismo**. 2. ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1987, p. 80.

³²³ HORTA, Raul Machado. Alternativas para um novo sistema de governo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 2, 1993, p. 153-158, jan./mar. 1993.

³²⁴ BATISTA, Paulo Nogueira. A Democracia no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 3, abr./jun.1993, p. 277-288.

Para o bom funcionamento do sistema de governo parlamentarista no Brasil, não se deve cometer o erro anterior de copiar um modelo pronto - cópia do sistema de governo presidencialista norte-americano -, mas utilizar o sistema de governo parlamentarista alemão como modelo de base, a fim de que contribua para uma reforma política e eleitoral consistente. Na mesma medida, se percebe a boa execução do sistema de governo parlamentarista alemão, sendo ele um modelo de alternativa viável e factível, que traz a ideia de ser o governo de si mesmo, que consegue desenvolver uma ampla e profunda democracia representativa.

Embora o sistema de governo parlamentarista alemão seja um sistema com uma racionalidade superior, ele é objeto de uma criação humana e, por este motivo, está sujeito a falhas. No entanto, a comparação ora realizada se deu em razão deste, inicialmente, aparentar possuir maiores vantagens para o aprimoramento e superação de crises no Brasil, o que foi confirmado com o presente estudo.

Ainda que o Brasil e a Alemanha possuam desafios e realidades sociais diferentes, esse é o primeiro passo: o reconhecimento das falhas do atual sistema brasileiro e do quanto o sistema alemão é capaz de equilibrar as relações entre o Executivo e o Legislativo e avançar na questão mais polêmica do sistema brasileiro: a governabilidade. Entretanto, o parlamentarismo não consiste em uma solução absoluta para as falhas e crises existentes que estão por trás de um sistema de governo mal implementado, mal-entendido e mal executado. Contudo, se o parlamentarismo for bem concretizado, pode ser o sistema que auxiliaria e, possivelmente, evitaria futuras crises.

O traço de união ou dependência do Executivo e do Legislativo no sistema de governo parlamentarista são pressupostos chave para a governabilidade, do mesmo modo que as funções de Estado e Governo em autoridades públicas distintas eleitas de forma indireta favorecem a estabilidade política, uma vez que ambos foram escolhidos pelos representantes do povo.

Por essa razão, a independência dos poderes Executivo e Legislativo no sistema de governo presidencialista não favorece a governabilidade, na medida que um Poder limita o outro dentro das suas atribuições constitucionais estabelecidas. Do mesmo modo, a junção das funções de Estado e Governo na pessoa do Presidente da República é que dá ao Chefe de Estado excesso de poder, além do mesmo ser eleito por voto direto, e os eleitores personalizarem o cargo que deveria ser do partido

e não vinculado à pessoa que ocupa a cadeira do Executivo³²⁵. Essas características levam a um esgotamento do sistema de governo presidencialista e ao questionamento sobre a viabilidade de implementação do sistema de governo parlamentarista, de forma a buscar uma alternativa mais viável para superar a crise política instalada no Brasil.

Os sistemas de governo parlamentaristas são responsáveis por realizar a democracia de forma louvável, na medida que os povos entendem a sua importância e buscam um desenvolvimento cultural e educacional, fazendo nascer o desejo por mudança de forma natural e gradativa, pois essa construção deve ocorrer na medida da necessidade de cada povo, fazendo-o moldar-se à realidade daquela população, a partir de seu contexto social e não apenas da replicação de um sistema que deu certo em outro país.

Dessa forma, para que possa se obter êxito na alteração do sistema de governo brasileiro para o parlamentarismo, com base no sistema adotado na Alemanha, outras medidas devem ser tomadas. A população deve tentar mobilizar os parlamentares para que mudanças e reformas tão necessárias estejam mais em evidência no cenário político atual, possibilitando o surgimento de um governo mais eficiente, capaz de governar para todos, sem desestabilizar os órgãos do Estado, garantindo estabilidade política e efetividade nas leis e decisões³²⁶.

Portanto, a mera mudança de sistema de governo, por si só, não seria suficiente para uma eficiente reestruturação política, tendo em vista que, ao ser modificado, faz-se necessária a readequação em outros campos. Com isso, conclui-se que o sistema de governo parlamentarista alemão, assim como o sistema partidário e eleitoral, possui vantagens e pode auxiliar o Brasil.

Para tal alteração, tem-se dois caminhos: a convocação de uma nova Assembleia Constituinte, criando, novamente, uma Constituição aos moldes do que se deseja, sendo este caminho o mais dispendioso e demorado ou por meio de uma Emenda à Constituição, que reformaria a política no que diz respeito ao sistema de

³²⁵ Ao invés de se atentar nos políticos do Legislativo que criam as leis que são aplicadas e por eles que mudanças podem ser feitas. PRUDENCIANO, Gregory. Entenda o que são parlamentarismo e semipresidencialismo, sugeridos por Lira. **CNN Brasil**. São Paulo. 10 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-sao-parlamentarismo-e-semipresidencialismo-defendidos-por-lira/>. Acesso em: 04. jul. 2022.

³²⁶ STRUCK, Jean-Philip. O parlamentarismo funcionaria no Brasil? **DW – Made for minds**. 09 jul. 2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-parlamentarismo-funcionaria-no-brasil/a-18570957>. Acesso em: 27 maio 2022.

governo, ao sistema eleitoral e ao sistema partidário, com a inclusão de cláusula de barreira. Este se mostra o caminho mais eficaz para se alterar o que é necessário e aproveitar todo o crescimento e desenvolvimento que o Brasil teve nesses 130 anos de história republicana e 34 anos da Constituição Cidadã³²⁷.

³²⁷ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Reforma política e eleições**. Retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 129.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro. v. 31, n. 1, 1988.
- ACKERMAN, Bruce. **A Nova Separação dos Poderes**. Trad. Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ALBUQUERQUE, José Joaquim e Campos da Costa e. **Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ebooksbrasil, 1932. *E-book*.
- AMADEO, Javier. Liberalismo e humanismo: as linguagens da consciência cívica na Inglaterra do século XVII. **Varia História**, [s. l.], v. 28, n. 48, p. 669-697, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-87752012000200010>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- ARDANT, Philippe. **Institutions politique & droit constitutionnel**. 7. ed. Paris: L.G.D.J., 1995, p. 277.
- AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- BAQUERO, Marcelo; RANINCHESKI, Sonia; CASTRO, Henrique Carlos de O. A formação política do Brasil e o processo de democracia inercial. **Revista Debates**, [s. l.], n. 1, v. 12, p.87-106, jan./abr. 2018.
- BARBOSA, Paulo Roberto Ramos; LEITE, José Augusto Sá Costa. Estudo Sobre o Modelo Político da Alemanha: um olhar comparado sobre as possíveis aplicações do modelo federal alemão ao sistema vigente no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 131, 2022, p. 313-327, maio/jun. 2022.
- BATISTA, Paulo Nogueira. A Democracia no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 3, abr./jun.1993, p. 277-288.
- BeckOK GG/Butzer, **Lei Básica**. 51. Ed. 15 maio de 2022.
- BESTER, Gisela Maria. SANTIAGO, Marcus Firmino. CARVALHO NETTO, Menelick de. Teoria Constitucional. 25. Encontro Nacional do Conpedi, Brasília/DF. **Anais [...]**, 06-09 jun. 2016, p. 133.
- BIACHI, Yohanan David Azevedo, LAURENTIIS, Lucas Catib de. O Voto no Direito Brasileiro: História, problemas e propostas de mudança. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. Editora Unijuí – Ano XXVIII, n. 5, jul./dez. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília, DF: UnB, 1983.

BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. Liberalismo Constitucional e o Império Brasileiro: Uma análise de conjunto da obra de João Camilo de Oliveira Torres. **Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia**, v. 2, n. 1, 3. ed. jan./jun 2014, p. 183-196.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **[Constituição Federal de 1988]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. ADPF 378. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. **Ementa do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-378-ementa-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1995. Estabelece o Parlamentarismo. **Diário do Congresso Nacional**, n. 50, v. 49. Brasília, DF: 28 mar. 1995. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28MAR1995.pdf#page=20>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição – PEC 178/2019. Institui o sistema de governo parlamentarista no Brasil e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468601&filename=PEC+245/2016. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição – PEC 245/2016. Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01fzxfsgfk25l21bb1v89ypg05n8081257.node0?codteor=1824997&filename=PEC+178/2019. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824).

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961**. Institui o sistema parlamentar de governo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Senado Federal, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc04-61.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Governo do Brasil. Serviços e informações do Brasil. **Breve história das constituições**: o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. 05 out. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988> Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Grupo que analisa proposta de semipresidencialismo tem audiência nesta quarta-feira. **Câmara dos Deputados**. 04 maio 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/870238-grupo-que-analisa-proposta-de-semipresidencialismo-tem-audiencia-nesta-quarta-feira/>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Lei 1.079, de 10 de abril de 1950**. Art. 34 e 70. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro: 10 abr. 1950. 129º da Independência e 62º da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 102 de 2015**. Institui o parlamentarismo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4200831&ts=1630409304129&disposition=inline>. Acesso em: 26 maio

BRASIL. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 20-B, DE 1995. **Estabelece o Parlamentarismo [...]**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=57966051EBDBAE64645AEB90378D7D76.proposicoesWebExterno2?codteor=1302042&file name=Avulso+-PEC+20/1995. Acesso em: 26 maio. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 31 de 2007**. Institui o Sistema Parlamentar de governo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3925356&ts=1630421623952&disposition=inline>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Semipresidencialismo pode ser alternativa ao Parlamentarismo, rejeitado em plebiscito em 1993. **Câmara dos Deputados**. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/863806-semipresidencialismo-pode-ser-alternativa-ao-parlamentarismo-rejeitado-em-plebiscito-em-1993/>. Acesso em: 26 maio 2022;

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC 32/2015**. Institui o Sistema Parlamentar de governo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4462111&ts=1630428920588&disposition=inline> Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do MANDADO DE SEGURANÇA 22.972 DISTRITO FEDERAL**. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180609-01.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BURDEAU, Georges; HAMON, Francis; TROPER, Michel. **Droit constitutionnel**. 23. ed. Paris: L.G.D.J., 1993.

CHAISTY, Paul; CHEESEMAN, Nick; POWER, Timothy. **The coalitional presidentialism project**. [s.l.]: University of Oxford, 2015a. Disponível em: <https://www.politics.ox.ac.uk/materials/publications/15239/ccp-research-report.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

CIRNE, Mariana Barbosa. Migrações de conceitos constitucionais: A história do veto na Constituição brasileira de 1988. 25. Encontro Nacional do Conpedi, Brasília/DF. **Anais [...]**, 06-09 jun. 2016, p. 133.

COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e Parlamentarismo exame da emenda constitucional parlamentarista. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 2. p. 821-846, maio 2011.

COSTA, Philomeno J. da. Presidencialismo e parlamentarismo. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; Luís Roberto Barroso (org.). **Direito constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011, p. 821-846.

COSTA, Valquíria. A Separação de Poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, uma mudança no paradigma. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 93, p. 15-35, out./dez. 2015.

CRUZ, Paulo Márcio da. **O parlamentarismo como sistema de governo no município brasileiro**. Dissertação (Mestrado). UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 1995.

DA REDAÇÃO. No parlamentarismo, o Executivo depende do apoio do Congresso. **Senado Notícias**. 09 fev. 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/02/09/no-parlamentarismo-Executivo-depende-do-apoio-do-congresso>. Acesso em: 31 maio 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo Saraiva, 1998, p. 55 e 83.

DELIBERADOR, Giuliano Savioli; COSTA, Rafael de Oliveira. Parlamentarismo no Brasil: uma História de Idas e Vindas, do Império à Reforma Política. **Reforma Política**. Um mito inacabado, cap. 13, p. 240-258, s.d.

DEUTSCH WELLE. **Merkel violou direitos de ultradireitistas, diz tribunal**. 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/merkel-violou-direitos-do-partido-ultradireitista-afd-diz-tribunal/a-62140987>. Acesso em: 24 jun. 2022.

DEUTSCHE WELLE. **A População**. 08 abr. 2013. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-popula%C3%A7%C3%A3o/a-897963>. Acesso em: 31 maio 2022.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. [s. l.: s. n.], 1949. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz>. Acesso em: 03 mar. 2022.

DEUTSCHER BUNDESTAG. O parlamento. **Funções**. [2022]. Disponível em: <https://www.Bundestag.de/pt/parlament/aufgaben-inhalt-638372>. Acesso em: 13 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Mandado de Segurança MS 22972**. Direito administrativo e outras matérias de direito. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1687717#peticoes>. Acesso em: 26 maio 2022.

DUQUE, Marcelo Schenk. Dever de neutralidade na chefia de governo? Part I. Dinâmica Constitucional. **Migalhas**, [s. l.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/368494/dever-de-neutralidade-na-chefia-de-governo-parte-i>. Acesso em: 24 jun. 2022.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Eleições parlamentares alemães em 2021**: um olhar sobre o sistema distrital misto. (1 vídeo). 1h21min. Youtube. 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m2FWq6DtGmA&t=1055s>. Acesso em: 29 jun. 2022.

DUQUE, Marcelo Schenk. Forças armadas, estado e governo. **Migalhas**, [s. l.].

DUQUE, Marcelo Schenk. **O parlamentarismo como caminho para superar a crise política**. Transcrição da palestra proferida no MPB. 2017.

DUQUE, Marcelo Schenk. O presidencialismo indutor de crises. **Migalhas**, [s. l.], jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/347620/o-presidencialismo-indutor-de-criSES>. Acesso em: 10 mar. 2022.

DUQUE, Marcelo Schenk. O Sistema além das pessoas. Dinâmica Constitucional. **Migalhas**, [s. l.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/366382/o-sistema-alem-das-pessoas>. Acesso em: 20 maio 2022.

DUVERGER, Maurice. A new political system model: semi-presidential government. **European Journal of Political Research**, p.165-87, 1980.

ELLWEIN, T; HESSE, J. J. Parlament und Regierung. *In: Das Regierungssystem der Bundesrepublik Deutschland*. VS Verlag für Sozialwissenschaften, 1988.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Editora Globo, 2001, p. 745-749. Disponível em: https://docs.google.com/file/d/0B-vWcDYCKP5sMjFhMWU3MmYtZWVjNC00Mjc4LTk2OWUtMDQ4M2VhYWJlOGY1/edit?hl=pt_BR&resourcekey=0-ML3_H2WjM1yD0_XGKTi4cg Acesso em: 15 mar. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Missão do Poder Executivo no Estado Contemporâneo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro v. 117, p. 29-49 jul./set. 1974.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A Alemanha e o Estado de Direito. Apontamentos de teoria constitucional comparada. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília v. 34, n. 133, jan./mar. 1997.

FREYRE, Gilberto. MORAES FILHOS, Evaristo. Parlamentarismo ou presidencialismo – debates na Comissão Afonso Arinos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 268, p. 403-411, jan./abr. 2015.

GARCIA, Maria. Uma Questão Brasileira: Parlamentarismo ou Presidencialismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 922, p. 175-193, ago. 2012.

GOMES, Laurentino. Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2013.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 216-217.

GROFF, Paulo Vargas. Modelos de Parlamentarismo: inglês, alemão e francês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 160, n. 40, p. 137-146, out./dez. 2003.

GROHMANN, Luis Gustavo Mello. A Separação de poderes em países presidencialistas: A América Latina em perspectiva comparada. **Revista de sociologia e política**, Curitiba, n. 17, p. 75-106, nov. 2001

GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **O presidencialismo de coalizão no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2020.

HAUBERT; Mariana; MALI, Tiago; MAIA, Mateus. Congresso tem mais de 120 PECs que mudam sistema político. **Poder 360**. 12 jan. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/congresso-tem-mais-de-120-pecs-que-mudam-sistema-politico/>. Acesso em: 04 julho 2022.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1998.

HIRSCH, Burhard. 50 anos da Lei Fundamental. **A Democracia Parlamentar Representativa da Constituição (Democracia de Partidos, Parlamentarismo ou Constituição Presidencial, Financiamento do Sistema Democrático)**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2001.

HORBACH, Carlos Bastide. **O parlamentarismo no Império do Brasil (II): representação e democracia**. Brasília, v. 44 n. 174, abr./jun. 2007.

HORTA, Raul Machado. Alternativas para um novo sistema de governo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 2, 1993, p. 153-158, jan./mar. 1993.

HORTA, Raul Machado. Tendências atuais dos regimes de governo. **Doutrinas essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2 p. 1279-1292, maio 2011.

JACQUES, Paulino. **O Governo Parlamentar e a crise brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

JAEGER JUNIOR, Augusto . A experiência parlamentarista brasileira. **Jornal Jus Agendi**, Santo Ângelo, p. 6, 01 maio 1991.
Jarass/Pieroth. **GG Art. 55**. Parágrafo 1, 2, 16. ed. 2020.

JESSE, Eckhard. Bundespräsident. *In*: ANDERSEN, U *et al.* (eds). **Handwörterbuch des politischen Systems der Bundesrepublik Deutschland**. Springer VS, Wiesbaden, 2021.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.

LIJPHART, Arend. Democratization and constitutional choices in Czecho-Slovakia, Hungary and Poland 1989-91. **Journal of theoretical politics**, [s. l.], v. 4, n. 2, 1992.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Trad. Vera Caputo, 5. ed, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

LIMA FILHO, Acácio Vaz de. Algumas notas histórico-jurídicas sobre o parlamentarismo. *In*: MARTINS, Ives Gandra Da Silva. **Parlamentarismo: Realidade ou utopia?**. São Paulo: FECOMERCIO SP, [202-]. p. 410-445 e p. 435.

MACIEL, Marco. **Presidencialismo por que mudar?** Brasília, DF: Poder Legislativo Senado Federal Centro Gráfico, 1993.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. atual. Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 201.

MARQUES, José Frederico. O Parlamentarismo. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, p. 817-820, maio 2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga. A realidade constitucional da República Federal da Alemanha. Brasília, **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006.

MEDEIROS, Israel; FELICE, Raphael. Semipresidencialismo: entenda o sistema que será discutido no Brasil neste ano. **Correio Braziliense**. 03 jan. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/01/4974952->

semipresidencialismo-entenda-o-sistema-que-sera-discutido-no-brasil-neste-ano.html. Acesso em: 12 jul. 2022.

NINA NETO, Álvaro Gaia; SOARES, Francisco Marcos Malagueta. Implementação do parlamentarismo no Brasil: cláusula pétrea da separação de poderes e os limites implícitos oriundos do art. 2º do ADCT. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 116, p.15-35, nov./dez. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. [s. l.]: ONU, 1789.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Índice de Percepção de Corrupção**. 2016.

PASSAES, Fernando Mendes *et al.* **Poderes de Estado, formas de Estado e formas de governo**. Disponível em: http://faculadadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/4ed5.pdf Acesso em: 01 mar. 2022.

PEREIRA, Celina. **Medindo a governabilidade no Brasil**: o presidencialismo de coalizão nos governos FHC, Lula e Dilma. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília. Brasília, DF: UnB, 2017.

PERFIL DA ALEMANHA. Governo Federal. **Tatsachen**. Ed. atual. 2018, p. 18-19. Disponível em: https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/files/2020-11/tatsachen_2018_por.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

PERFIL DA ALEMANHA. Sistema político: A República Federal da Alemanha é estruturada como Estado federal e democracia parlamentar. **Tatsachen**. [2022]. Disponível em: <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/politica-alemanha/sistema-politico>. Acesso em: 27 maio 2022.

PILLA, Raul. **Catecismo Parlamentarista**. Ed. Assembleia Legislativa – RS original de 1949 e reimpressão pela ALRS em 1992.

PILLA, Raul. **Parlamentarismo ao alcance de todos**. Secretaria de administração pública da Presidência da República e Fundamentação Centro de Formação do Servidor Público. Coleção de Estudos Políticos, 3. ed. 1987.

PIMENTA, Cornélio Octávio Pinheiro. Análise e sinopse de artigos publicados em diversas revistas especializadas sobre o tema parlamentarismo. **Revista de ciência política**, FGV, v. 31, 1988, p. 307-308. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/60111>. Acesso em: 25 jun. 2022.

PRUDENCIANO, Gregory. Entenda o que são parlamentarismo e semipresidencialismo, sugeridos por Lira. **CNN Brasil**. São Paulo. 10 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-sao-parlamentarismo-e-semipresidencialismo-defendidos-por-lira/>. Acesso em: 04. jul. 2022.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. A Revolução Federalista e o Parlamentarismo no Brasil. **Coletânea Memória Política**, v. 2, Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2014

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Reforma política e eleições**. Retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil. São Paulo: Thomson Reuters. 2018.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. Sistema e Regime de Governo: Distinções. **Revista de Direito Constitucional Internacional**, v. 12, 1995 p. 252-254, jul.set/1995.

SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História Constitucional da Alemanha** - Da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021.

SARTORI, Giovanni. **Ingeniería constitucional comparada**. Uma investigación de estructuras, incentivos y resultados. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo Malheiros, 2011.

SILVA, Suzana Tavares da. **Direito Constitucional I**. Coimbra: Instituto jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **O Tribunal Constitucional como Poder**. Uma Nova Teoria da Divisão dos Poderes. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

STEPAN, Alfred. Parlamentarismo X Presidencialismo no mundo moderno: revisão de um debate atual. **Estudos Avançados**, v. 4, n. 8, 1990.

STRUCK, Jean-Philip. O parlamentarismo funcionaria no Brasil? **DW – Made for minds**. 09 jul. 2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-parlamentarismo-funcionaria-no-brasil/a-18570957>. Acesso em: 27 maio 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo Tavares. Semipresidencialismo no Brasil. Por que não? **RIL Brasília**, v. 54 n. 215, jul./set. 2017.

TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A democracia coroada** [recurso eletrônico]: teoria política do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **Cartilha do parlamentarismo**. 2. ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1987.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Julgamento 2 BvE 4/20, 2 BvE 5/20**, 15 jun. 2022.

VILLA, Marco Antônio. **Ditadura à brasileira 1964-1985**: A democracia golpeada à esquerda e à direita. São Paulo: Leya, 2014.

VON BEYME, Klaus. Paramentos. *In*: LAUTH, H. J. (eds) **Governo Comparativo**. **VS Verlag für Sozialwissenschaften**. 2010, p. 264-265.

WAACK, William. Convenção será tão importante quanto eleição. **Jornal do Brasil**. 18 ago. 1987. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/134335/Agosto%2087_%20-%200114.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2022.

WINTER. Luís Alexandre Carta. **O Mercosul e o sistema presidencialista**. 2008. Tese (Doutorado em Integração) – Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10112009-144912/publico/Tese_Luis_Alexandre.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

ZIMMERLING, Ruth. Alemanha. Parlamentarismo e o fantasma de Weimar. **Lua Nova**, n. 24. São Paulo. Setembro 1991. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200005. Acesso em: 25 dez. 2019.

FALE CONOSCO

Heidy Hofmann (Sair)

[Nova Solicitação](#) [Minha Conta](#) [Minhas Solicitações](#)

FAÇA AQUI SUA SOLICITAÇÃO - SOLICITE INFORMAÇÕES À CÂMARA DOS DEPUTADOS

* Campos de preenchimento obrigatório

Nome

Heidy Hofmann

E-mail

 heidyhofmann@hotmail.com

Mensagem *

Sra. Diretora,
A Srta. Heidy Hofmann, brasileira, solteira, mestranda em direito, inscrita no CPF nº 017.351.260-71, com endereço residencial na Rua Almirante Abreu 258/802, CEP: 90420-010, e-mail: heidyhofmann@hotmail.com vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, as quais garantem ao cidadão o direito constitucional ao acesso às informações públicas, expor e requerer o que segue.

Caracteres restantes: 564

Observação: caso deseje anexar um documento a esta mensagem, favor informar no corpo do texto, que entraremos em contato.

ENVIAR

[Atendimento-CD] Quantitativo de Propostas de Emenda à Constituição sobre a modificação do Sistema de Governo no Brasil

Câmara dos Deputados <camara.service@mailac.custhelp.com>

Sex, 10/06/2022 08:26

Para: heidyhofmann@hotmail.com <heidyhofmann@hotmail.com>



Esta notificação está sendo encaminhada para acompanhamento do atendimento à demanda a seguir.

Identificação da demanda:

Protocolo: 220608-000351

Título: Quantitativo de Propostas de Emenda à Constituição sobre a modificação do Sistema de Governo no Brasil

Resposta Por E-mail (Câmara dos Deputados) (10/06/2022 10:26)

Senhora Heidi Hofmann,

A Câmara dos Deputados agradece seu contato.

Em atenção ao solicitado, encaminhamos abaixo as informações demandadas:

1) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram propostas nessa Casa?

3.793

2) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram encerradas nessa Casa?

2.824

3) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) estão atualmente em tramitação nessa Casa?

969

4) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram propostas nessa Casa?

26

5) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram extintas nessa Casa?

23

6) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tenham por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, estão em tramitação nessa Casa?

3

Veja [aqui](#) como pesquisar legislação, proposições e outras informações no Portal da Câmara.

Atenciosamente,

Câmara dos Deputados

[Saiba mais](#) sobre o atendimento ao cidadão no portal da Câmara na internet.

Por favor não responda a este e-mail.

Demandante Por Autosserviço (Heidy Hofmann) (08/06/2022 20:41)

À

Senhora Diretora Maria Raquel Mesquita Melo

Localização: Anexo II, pavimento superior, ala C, sala 45

Telefone: (61) 3216-5501

E-mail: gabinete.cedi@camara.leg.br

A/C: Centro de Documentação e Informação (CEDI) – Câmara dos Deputados

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre quantitativo de Propostas de Emenda à Constituição (PEC) em tramitação que versem sobre a modificação do sistema de governo no Brasil

Sra. Diretora,

A Srta. Heidy Hofmann, brasileira, solteira, mestranda em direito, inscrita no CPF nº 017.351.260-71, com endereço residencial na Rua Almirante Abreu 258/802, CEP: 90420-010, e-mail: heidyhofmann@hotmail.com vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base na Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, as quais garantem ao cidadão o direito constitucional ao acesso às informações públicas, expor e requerer o que segue.

O presente requerimento de informações possui cunho acadêmico, com o objetivo de suprir de dados públicos e oficiais a pesquisa acadêmica de dissertação de mestrado da requisitante, a qual está vinculada ao curso de Mestrado Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vinculado ao Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA). A pesquisa da requisitante tem por objetivo um estudo de direito comparado entre os sistemas de governo existentes no Brasil e na Alemanha e, como parte de um de seus objetivos específicos, busca-se verificar os status das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que versem sobre a modificação do sistema de governo no Brasil.

Para o levantamento dos dados essenciais à pesquisa, a requisitante solicita a Vossa Excelência os dados a seguir:

- 1) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram propostas nessa Casa?
- 2) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram encerradas nessa Casa?
- 3) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) estão atualmente em tramitação nessa Casa?
- 4) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram propostas nessa Casa?
- 5) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram extintas nessa Casa?
- 6) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tenham por objeto

a modificação do sistema de governo no Brasil, estão em tramitação nessa Casa?

Por fim, aproveito o ensejo, com o intuito de conferir maior celeridade na comunicação, solicitar que todas as correspondências eletrônicas sejam encaminhadas exclusivamente ao endereço de e-mail:

heidyhofmann@hotmail.com.

Sendo o que tinha para o momento, desde já agradeço e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos.

Por favor, não responda a este e-mail.

[Atendimento-CD] PECs sobre modificação do sistema de governo no Brasil

Câmara dos Deputados <camara.service@mailac.custhelp.com>

Seg, 13/06/2022 09:53

Para: heidyhofmann@hotmail.com <heidyhofmann@hotmail.com>

📎 2 anexos (121 KB)

ativas.xls; extintas.xls;



Esta notificação está sendo encaminhada para acompanhamento do atendimento à demanda a seguir.

Identificação da demanda:

Protocolo: 220610-000196

Título: PECs sobre modificação do sistema de governo no Brasil

Resposta Por E-mail (Câmara dos Deputados) (13/06/2022 11:51)

Senhora Heidy Hofmann,

A Câmara dos Deputados agradece seu contato.

Dando continuidade ao atendimento previamente prestado, encaminhamos em anexo os arquivos extintas.xls e ativas.xls, que contêm as informações demandadas.

Veja [aqui](#) como pesquisar legislação, proposições e outras informações no Portal da Câmara.

Atenciosamente,

Câmara dos Deputados

[Saiba mais](#) sobre o atendimento ao cidadão no portal da Câmara na internet.

Por favor não responda a este e-mail.

Demandante Por Autosserviço (Heidy Hofmann) (10/06/2022 16:28)

À

Senhora Diretora Maria Raquel Mesquita Melo

Localização: Anexo II, pavimento superior, ala C, sala 45

Telefone: (61) 3216-5501

E-mail: gabinete.cedi@camara.leg.br

A/C: Centro de Documentação e Informação (CEDI) – Câmara dos Deputados

Ref.: Requerimento de informações – lei de acesso à informação

Assunto: Solicitação de informações e dados sobre quantitativo de Propostas de Emenda à Constituição (PEC) em tramitação que versem sobre a

modificação do sistema de governo no Brasil.

Tendo em vista o retorno do atendimento anterior, protocolo 220608-000351, gostaria de verificar:

1) Quais seriam as 23 Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, que já foram extintas nessa Casa.

2) Quais seriam as 3 Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tenham por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, estão em tramitação nessa Casa?

Mais uma vez agradeço imensamente a celeridade no retorno da solicitação, e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,
Heidy Hofmann
CPF: 01735126071
Matrícula UFRGS 00234722

Por favor, não responda a este e-mail.

Proposicao	Inteiro Teor	Ementa	Autor	Partido	UF	Genero do Autor	Apresentacao	Tipo
PEC 20/1995	Teor	Estabelece o Parlamentarismo.	Eduardo Jorge	PT	SP	M	10/03/1995	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 245/2016	Teor	Institui o sistema de governo parlamentarista no Brasil e dá outras providências.	Beto Rosado	PP	RN	M	16/06/2016	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 178/2019	Teor	Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo.	Giovani Cherini	PL	RS	M	23/10/2019	Proposta de Emenda à Constituição

Total de Registros: 3

Fonte: Sistema de Informação Legislativa - Câmara dos Deputados

Data/hora da pesquisa: 13/6/2022 11:48:49

Parâmetros de busca:

---[Numeração da Proposição]---

[Tipo da Proposição] = 'PEC' E

[Pesquisar também nos documentos de origem] = SIM

(E) ---[Ativas e Inativas]---

[Pesquisar somente proposições ATIVAS] = SIM

(E) ---[Pesquisa Textual]---

[Ementa] contém "'sistema* de governo" OR "**presidencialismo" OR parlamentarismo" OU [Explicacao da Ementa] contém "'sistema* de governo" OR "**presidencialismo" OR p.

Proposição	Inteiro Teor	Ementa	Autor	Partido	UF	Genero do Autor	Apresentacao	Tipo
PEC 15/1954	-	INSTITUI O SISTEMA DE GOVERNO PARLAMENTAR.	RAUL PILLA	-	-	M	19/05/1954	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 3/1956	-	INSTITUI O SISTEMA DE GOVERNO PARLAMENTAR.	RAUL PILLA	-	-	M	13/04/1956	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 2/1988	-	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO. Explicação: ALTERANDO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	VICTOR FACCIONI	PDS	RS	M	14/09/1988	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 3/1988	-	ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TITULO IV, CAPITULOS I E II). Explicação: DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, SOBRE O SISTEMA DE GOVERNO, ESTABELECE O PARLAMENTARISMO, DEFININDO A COMPETENCIA DO PRIMEIRO MINISTRO, E A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS, ALTERANDO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988.	CESAR CALS NETO	PDS	CE	M	14/09/1988	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 12/1989	-	DISPÕE SOBRE O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO. Explicação: TRANSFERINDO AS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPUBLICA PARA O PRIMEIRO MINISTRO, DEFININDO A COMPETENCIA DO CONGRESSO NACIONAL, DO CONSELHO DE MINISTROS E CONSELHO DA REPUBLICA, DE FORMA A SUBSTITUIR TODOS OS DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO QUE REGULAMENTAM O SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE GOVERNO, BEM COMO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).	JORGE ARBAGE	PDS	PA	M	05/04/1989	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 13/1989	-	DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ALTERANDO A Constituição Federal de 1988 NO SEU ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, DETERMINANDO QUE O ELEITÓR DEFINIRA, ATRAVES DE PLEBISCITO, NA MESMA DATA DE ELEIÇÃO PARLAMENTAR, A FORMA E SISTEMA DE GOVERNO).	MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB	PE	M	24/04/1989	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 24/1989	-	ALTERA OS ARTIGOS 45 E 54, O CAPITULO II DO TITULO IV (ARTIGOS 76 A 91) E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, INSTITUINDO O SISTEMA PARLAMENTARISTA DE GOVERNO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: ALTERANDO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	VICTOR FACCONI	PDS	RS	M	01/08/1989	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 51/1990	-	ALTERA OS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS SEGUNDO E TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ANTECIPANDO PARA 07 DE SETEMBRO DE 1992 O PLEBISCITO QUE DEFINIRA A FORMA DE GOVERNO - REPUBLICA OU MONARQUIA CONSTITUCIONAL E O SISTEMA DE GOVERNO - PARLAMENTARISMO OU PRESIDENCIALISMO; ANTECIPANDO PARA 04 ANOS O PRAZO PARA REVISÃO CONSTITUCIONAL E FIXANDO A DATA DE 05 DE OUTUBRO DE 1992 PARA INSTALAÇÃO DE SESSÃO UNICAMERAL, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988). (A PROPOSIÇÃO APROVADA FIXOU A DATA DO PLEBISCITO EM 21 DE ABRIL DE 1993 CUJO RESULTADO ENTRARA EM VIGOR EM 01 DE JANEIRO DE 1995). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.	JOSE SERRA	PSDB	SP	M	07/11/1990	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 53/1990	-	ALTERA O ARTIGO SEGUNDO E SEUS PARÁGRAFOS E O ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ADIANDO PARA 03 DE OUTUBRO DE 1994 A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PARA ESCOLHA DA FORMA, REPUBLICA OU MONARQUIA, E, O SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO OU PRESIDENCIALISMO, QUE DEVEM VIGORAR NO PAIS E FIXANDO A DATA DE 15 MARÇO DE 1995 PARA INICIO DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.	OSCAR CORREA	PFL	MG	M	11/12/1990	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 55/1990	-	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: INSTITUINDO O PARLAMENTARISMO, DEFININDO AS COMPETENCIAS, OS ORGÃOS CONSULTIVOS DA PRESIDENCIA, A FORMAÇÃO DO GOVERNO, A INICIATIVA LEGISLATIVA, A COMPETENCIA DA CAMARA PARA APRECIAR MOÇÃO DE CENSURA E VOTO DE CONFIANÇA, SUSPENDENDO O PLEBISCITO SOBRE O SISTEMA DE GOVERNO, E ALTERANDO A Constituição Federal de 1988, PARA COMPATIBILIZA-LA COM O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.	EGIDIO FERREIRA LIMA	PSDB	PE	M	03/12/1990	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 6/1991	-	ALTERA O 'CAPUT' DO ARTIGO SEGUNDO E O ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ANTECIPANDO A DATA DE REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PARA A REFORMA E O SISTEMA DE GOVERNO PARA 07 DE SETEMBRO DE 1991 E FIXANDO A DATA PARA INICIO DA REVISÃO CONSTITUCIONAL EM PRIMEIRO DE MARÇO DE 1992, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988.	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP	M	26/06/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 8/1991	-	DA NOVA REDAÇÃO AO 'CAPUT' DO ARTIGO SEGUNDO E AO ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: FIXANDO O DIA 21 DE ABRIL DE 1993 PARA PLEBISCITO QUE DECIDIRA A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO; FIXANDO O PERIODO DE PRIMEIRO DE MAIO A 15 DE NOVEMBRO DE 1993 PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL, COM O OBJETIVO DE EVITAR A COINCIDENCIA DESTES EVENTOS COM AS ELEIÇÕES, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988).	FETTER JUNIOR	PDS	RS	M	20/06/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 47/1991	-	ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: DISPONDO QUE O CONGRESSO NACIONAL, ATRAVES DE DECRETO LEGISLATIVO ESTABELECE A AS CARACTERISTICAS ESSENCIAIS DAS FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO OBJETO DE PLEBISCITO EM 1993, AS QUAIS SERA ASSEGURADA LIVRE E GRATUITA DIVULGAÇÃO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA CESSIONARIAS DE SERVIÇOS PUBLICOS E DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DOS MESMOS, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA Constituição Federal de 1988).	CUNHA BUENO	PDS	SP	M	11/11/1991	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 67/1991	-	ALTERA DISPOSITIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: ANTECIPANDO PARA 03 DE OUTUBRO DE 1992 O PLEBISCITO PARA SE DECIDIR SOBRE A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO, ALTERANDO O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	PAUDERNEY AVELINO	PDC	AM	M	18/02/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 74/1991	-	ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: ANTECIPANDO PARA O DIA 21 DE ABRIL DE 1993 O PLEBISCITO PARA SE DECIDIR SOBRE A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO, E FIXANDO O PERÍODO DE 15 DE MAIO A 15 DE SETEMBRO DE 1993 PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL, ALTERANDO O ARTIGO SEGUNDO E ARTIGO TERCEIRO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP	M	21/02/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 79/1991	-	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, INSTITUINDO O 'PRESIDENCIALISMO DEMOCRÁTICO'. Explicação: ALTERANDO A ARTIGO 76, ARTIGO 77, ARTIGO 78, ARTIGO 79, ARTIGO 80, ARTIGO 81, ARTIGO 82, ARTIGO 83, ARTIGO 84, ARTIGO 85, ARTIGO 86, ARTIGO 87 E ARTIGO 88 DA Constituição Federal de 1988).	LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB	SP	M	11/03/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 86/1991	-	ALTERA O ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: SUBSTITUINDO O PLEBISCITO POR REFERENDO PARA DEFINIÇÃO DE FORMA E SISTEMA DE GOVERNO, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988.	LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB	SP	M	08/04/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 132/1992	-	ALTERA O ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: INCLUINDO ENTRE AS QUESTÕES A SEREM DEFINIDAS NO PLEBISCITO A REALIZARAR-SE NO DIA 21 DE ABRIL DE 1992 A ADOÇÃO DO VOTO DISTRITAL MISTO, A OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DO VOTO E A REELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA E VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, ALTERANDO DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	VASCO FURLAN	PDS	SC	M	15/12/1992	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 149/1993	-	ALTERA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO DE QUE TRATA O ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: ADIANDO O PLEBISCITO PARA O DIA 07 DE SETEMBRO DE 1993, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988). BLOCO 3.	JOSE FORTUNATI	PT	RS	M	12/03/1993	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 153/1993	-	DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: INCLUINDO DENTRE OS SISTEMAS DE GOVERNO A SEREM ESCOLHIDOS NO PLEBISCITO DO DIA 21 DE ABRIL DE 1993 A DEMOCRÁCIA DIRETA COM COLEGIADO DE GOVERNO, ALTERANDO DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	MARIA LUIZA FONTENELE	PSB	CE	F	19/04/1993	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 282/2004	Teor	Estabelece o Parlamentarismo, dando nova redação ao Capítulo II, do Título IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o Poder Executivo, e dá outras providências. Explicação: Dispõe que o Sistema Parlamentarista será submetido a referendo popular, em eleições realizadas em 2005, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007, caso seja aprovado; altera a Constituição Federal de 1988.	Roberto Jefferson	PTB	RJ	M	26/05/2004	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 238/2016	Teor	Institui o sistema de governo parlamentarista e dá outras providências.	Beto Rosado	PP	RN	M	14/06/2016	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 309/2017	Teor	Acrescenta dispositivos aos artigos 84 e 87, e altera o art. 101, todos da Constituição Federal, para propor alterações na organização do Poder Executivo e modificar a forma de composição do Supremo Tribunal Federal.	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG	M	29/03/2017	Proposta de Emenda à Constituição

Total de Registros: 23

Fonte: Sistema de Informação Legislativa - Câmara dos Deputados

Data/hora da pesquisa: 13/6/2022 11:48:10

Parâmetros de busca:

---[**Numeração da Proposição**]---

[Tipo da Proposição] = 'PEC' E

[Pesquisar também nos documentos de origem] = SIM

(E) ---[**Ativas e Inativas**]---

[Pesquisar somente proposições INATIVAS] = SIM

(E) ---[**Pesquisa Textual**]---

[Ementa] contém "'sistema* de governo" OR "'presidencialismo" OR parlamentarismo' OU [Explicação da Ementa] contém "'sistema* de governo" OR "'presidencialismo" OR parlamenta

[Atendimento-CD] Informações sobre PEC proposta por Raul Pilla que altera o sistema de governo
 Câmara dos Deputados <camara.service@mailac.custhelp.com>
 Sex, 24/06/2022 15:58
 Para:

- heidyhofmann@hotmail.com <heidyhofmann@hotmail.com>



Esta notificação está sendo encaminhada para acompanhamento do atendimento à demanda a seguir.

Identificação da demanda:

Protocolo: 220623-000142

Título: Informações sobre PEC proposta por Raul Pilla que altera o sistema de governo

Resposta Por E-mail (Câmara dos Deputados) (24/06/2022 17:56)

Senhor(a) Heidy Hofmann,

A Câmara dos Deputados agradece seu contato.

Em atenção ao solicitado, Esclarecemos que nossa base de pesquisa de proposições (Sileg) foi criada em 2001, data a partir da qual as informações sobre as proposições foram incluídas de forma mais completa no sistema. O Sileg contempla dados das proposições apresentadas entre 1 dados mínimos, tais como ementa, autor, partido, nº do projeto, data de apresentação, primeiras e últimas linhas da tramitação. O Sistema não contempla proposições anteriores a 1946. Para essas proposições é preciso realizar a leitura dos Diários e Anais da Câmara dos Deputados para

Outra opção de pesquisa das proposições anteriores a 1946 é a coleção Tramitação das proposições de 1869 a 1947 disponibilizada na Biblioteca Digital da Câmara (veja o link <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/25920>).

Em relação às Propostas de Emendas à Constituição (PEC), é importante esclarecer que de 1946 a 1967, elas tramitavam separadamente, pela Câmara e pelo Senado, **com exceção do período de 1965 a 1967 para as propostas de autoria do presidente da República** Institucional n. 2/1965.

A partir da Constituição de 1967 as propostas de emenda à constituição passaram a ser apreciadas **conjuntamente** em Sessão do Congresso Nacional, conforme artigo 51 da CF/1967 e 48 da EC/69. **Portanto, neste período, não há registro de PEC no Sileg.** Nes solicitadas no Senado pelo link: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/formtransparencia>

A partir de 1988, a tramitação volta a ser realizada separadamente, na Câmara e no Senado.

Aproveitamos para enviar o quadro a seguir contendo as normas constitucionais que descrevem a tramitação das PECs ao longo do tempo desde 1946 até hoje:

1946	1965	1967	1969	1977	
Constituição Federal de 1946 (19/9/1946)	Ato Institucional nº 2, de 27 de Outubro de 1965	Constituição Federal de 1967 (24/1/1967)	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 de 1969 (20/10/1969)	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1977 (14/4/1977)	EMEND/ (14/10/1977)
Art. 217. A Constituição poderá ser emendada. § 1º Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr	Art. 1º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com	Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta: I - de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República;	Art. 47. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou	Art. 47. I - de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou § 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.	"Art. 47. ... § 2º A Con estado de Art. 48. Err discutida e turnos, der considerar

apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembleias legislativas dos Estados no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º Se a emenda obtiver numa das câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e,

as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º A
Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I - dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - das Assembleias Legislativas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for

III - de Assembleias Legislativas dos Estados.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro, de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 52. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o

II - do Presidente da República.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.

Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, e havida por aprovada quanto obtiver, em ambas as sessões, maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional.

maioria at
Casas.
.....
Art. 4º Est:

sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 6º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.

aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

[...]

Art. 21. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

[...]

respectivo número de ordem.

Obs: as PEC de autoria do Presidente da República passam a ser

Obs: em todos os casos, as propostas de emenda à constituição passaram a ser apreciadas conjuntamente

Obs: não alterou os artigos 50 e 51 da CF/1967, no entanto, o texto constitucional sofreu alterações e renumeração

apreciadas pelo
CN, conforme
artigo 21.

em sessão do Congresso
Nacional.

de artigos. O preâmbulo da
EC 1/1969 dispõe:
“...
CONSIDERANDO que,
feitas as modificações
mencionadas, tôdas em
caráter de Emenda, a
Constituição poderá ser
editada de acôrdo com o
texto que adiante se
publica, ...”
As emendas
constitucionais posteriores
à EC 1/1969 referem-se
aos artigos conforme
numeração dada por ela.

CONSITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Por fim, pedimos desculpas pelo envio de informações incompletas no resultado de sua primeira solicitação. Houve uma falha de interpretação de nossa parte. Dessa forma, enviamos uma nova resposta contendo as informações corrigidas.

1) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram propostas nessa Casa?

Foram localizadas no Sistema, de 1946 a 24/06/2022 3.795 PECs apresentadas na Câmara.

2) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram encerradas nessa Casa?

Foram localizadas 2.824 PECs inativas até a presente data (24/06/2022) nesta Casa.

3) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) estão atualmente em tramitação nessa Casa?

No dia de hoje (24/06/2022) encontram-se em tramitação (ativas) 971 PECs.

4) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram propostas nessa Casa?

Foram localizadas 32 proposições sobre o tema especificado em no Sileg até a presente data (ver arquivo “PECs sistema de governo apresentadas na CD de 1946 até 24-06-2022.xls”).

5) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram extintas nessa Casa?

Foram localizadas 29 proposições sobre o tema especificado em no Sileg até a presente data (ver arquivo “PECs sistema de governo inativas na CD de 1946 a 24-06-2022.xls”).

6) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tenham por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, estão em tramitação nessa Casa?

Foram localizadas 3 proposições sobre o tema especificado em no Silég até a presente data (ver arquivo “PECs sistema de governo ativas na CD em 24-06-2022.xls”).

Continuamos à disposição.

Veja [aqui](#) como pesquisar legislação, proposições e outras informações no Portal da Câmara.

Atenciosamente,
Câmara dos Deputados

[Saiba mais](#) sobre o atendimento ao cidadão no portal da Câmara na internet.

Por favor não responda a este e-mail.

Demandante Por Autosserviço (Heidi Hofmann) (23/06/2022 13:53)

Prezados, com base nas pesquisas que ando fazendo para minha dissertação observei em doutrinas a propositura de uma proposta de emenda à constituição de 1948 por Raul Pilla que altera o sistema de governo, mas em algum momento ela tramitou por esta Casa?

Por favor, não responda a este e-mail.

Proposição	Inteiro Teor	Ementa	Tema	Indexação	Autor	Partido	UF
PEC 4/1949	-	INSTITUI O REGIME PARLAMENTARISTA.	-	-	RAUL PILLA	-	-
PEC 15/1954	-	INSTITUI O SISTEMA DE GOVERNO PARLAMENTAR.	-	-	RAUL PILLA	-	-
PEC 2/1955	-	INSTITUI O REGIME DE GOVERNO COLEGIADO.	-	-	CASTILHO CABRAL	-	-
PEC 3/1956	-	INSTITUI O SISTEMA DE GOVERNO PARLAMENTAR.	-	-	RAUL PILLA	-	-
PEC 16/1961	Teor	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO.	-	-	RAUL PILLA	-	-
PEC 36/1962	-	ALTERA DISPOSITIVO DO ATO ADICIONAL QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO. (PLEBISCITO PARA 7 DE OUTUBRO DE 1962)	-	-	BEZERRA LEITE	-	-
PEC 37/1962	-	REVOGA DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 4, DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA ATÉ 1966 E ESTABELECE A VIGÊNCIA DO SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO.	-	-	CROACY DE OLIVEIRA	-	-
PEC 38/1963	-	REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 E RESTABELECE O SISTEMA PRESIDENCIAL DE GOVERNO.	-	-	Senado Federal	-	-
PEC 23/1964	-	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO.	-	-	RAUL PILLA	-	-
PEC 2/1988	-	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO. Explicação: ALTERANDO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	NORMAS, PRAZO, ADOÇÃO, PARLAMENTARISMO, SISTEMA DE GOVERNO, PAIS, BRASIL, DISPOSIÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, COMPETENCIA, PRESIDENTE DA REPUBLICA, CHEFE DE ESTADO, PRIMEIRO MINISTRO, CHEFE, GOVERNO, CRITERIOS, INDICAÇÃO, APROVAÇÃO, MINISTRO DE ESTADO, VOTO, FALTA, CONFIANÇA, GABINETE, NORMAS, INDICAÇÃO, CARGO, PRIMEIRO MINISTRO, EXERCÍCIO, CARGO ELETIVO, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, COMPETENCIA, INICIATIVA, PRESIDENTE DA REPUBLICA, SOLICITAÇÃO, PRIMEIRO MINISTRO, MOTIVO, IMPASSE, LEGISLATIVO, EXECUTIVO, DISSOLUÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, CONVOCAÇÃO, PRAZO, ELEIÇÃO, REVOGAÇÃO, ARTIGO, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	VICTOR FACCONI	PDS	RS

<p>PEC 3/1988</p>	<p>-</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÍTULO IV, CAPÍTULOS I E II). Explicação: DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, SOBRE O SISTEMA DE GOVERNO, ESTABELECE O PARLAMENTARISMO, DEFININDO A COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO MINISTRO E A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS, ALTERANDO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988.</p>	<p>Administração Pública; Processo Legislativo e Atuação Parlamentar</p>	<p>ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL, ORGANIZAÇÃO, LEGISLATIVO, EXECUTIVO, JUDICIÁRIO, SISTEMA DE GOVERNO, APLICAÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, DEFINIÇÃO, EXERCÍCIO, CONGRESSO NACIONAL, COMPOSIÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, REPRESENTANTE, POVO, ELEIÇÃO, ESTADO (ENTE FEDERADO), TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL, SISTEMA PROPORCIONAL, FIXAÇÃO, DURAÇÃO, LEGISLATURA, FIXAÇÃO, NÚMERO, DEPUTADO FEDERAL, ESTADO (ENTE FEDERADO), DISTRITO FEDERAL, PROPORCIONALIDADE, POPULAÇÃO, EXCEÇÃO, FERNANDO DE NORONHA, TERRITÓRIOS FEDERAIS, COMPOSIÇÃO, SENADO, ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, FIXAÇÃO, NÚMERO, SENADOR, DURAÇÃO, MANDATO, PRAZO, RENOVAÇÃO, ELEIÇÃO, SUPLENTE, COMPETÊNCIA, CONGRESSO NACIONAL, MATÉRIA, SISTEMA TRIBUTÁRIO, PLANO, PREVISÃO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, OPERAÇÃO FINANCEIRA, DÍVIDA PÚBLICA, EMISSÃO, MOEDA, FIXAÇÃO, ALTERAÇÃO, EFETIVOS MILITARES, FORÇAS ARMADAS, PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (PND), PROGRAMA NACIONAL, PLANO REGIONAL, PROGRAMA SETORIAL, DESENVOLVIMENTO, LIMITAÇÃO, TERRITÓRIO NACIONAL, ESPAÇO AEREO, MAR, BENS, DOMÍNIO, UNIÃO FEDERAL, TRANSFERÊNCIA, SEDE, GOVERNO FEDERAL, CONCESSÃO, ANISTIA, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL, CLASSIFICAÇÃO, DOCUMENTO OFICIAL, INFORMAÇÕES, DOCUMENTO SIGILOSO, PRAZO, DESCLASSIFICAÇÃO, CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO, CARGO PÚBLICO, EMPREGO PÚBLICO, FUNÇÃO PÚBLICA, CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, MINISTÉRIOS, ÓRGÃOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SISTEMA NACIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO, TELECOMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÕES, MATÉRIA FINANCEIRA, OPERAÇÃO DE CAMBIO, POLÍTICA MONETÁRIA, INSTITUIÇÃO</p>	<p>CESAR CALS NETO</p>	<p>PDS</p>	<p>CE</p>
<p>PEC 12/1989</p>	<p>-</p>	<p>DISPÕE SOBRE O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO. Explicação: TRANSFERINDO AS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA O PRIMEIRO MINISTRO, DEFININDO A COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL, DO CONSELHO DE MINISTROS E CONSELHO DA REPÚBLICA, DE FORMA A SUBSTITUIR TODOS OS DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO QUE REGULAMENTAM O SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE GOVERNO, BEM COMO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).</p>	<p>Política, Partidos e Eleições</p>	<p>ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, IMPLANTAÇÃO, REGIME, PARLAMENTARISMO, EXERCÍCIO, PODER, LEGISLATIVO, CONGRESSO NACIONAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, DURAÇÃO, LEGISLATURA, COMPOSIÇÃO, REPRESENTANTE, POVO, ELEIÇÃO, VOTO DISTRITAL, ESTADO (ENTE FEDERADO), TERRITÓRIO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, NÚMERO, DEPUTADO FEDERAL, PROPORCIONALIDADE, POPULAÇÃO, FIXAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, COMPETÊNCIA, CONGRESSO NACIONAL, MATÉRIA LEGISLATIVA, UNIÃO, SANÇÃO, PRIMEIRO MINISTRO, DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA, PRIMEIRO MINISTRO, CONSELHO DE MINISTROS, MINISTRO DE ESTADO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONSELHO, REPÚBLICA, CARACTERIZAÇÃO, GOVERNO, PARLAMENTARISMO, SUBSTITUIÇÃO, PRESIDENCIALISMO, NORMAS, DISSOLUÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, VOTO, CENSURA, CONFIANÇA, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, DELIBERAÇÃO, VETO, INICIATIVA LEGISLATIVA, LEI COMPLEMENTAR, LEI ORDINÁRIA, URGÊNCIA, TRAMITAÇÃO, PROJETO DE LEI, FIXAÇÃO, DURAÇÃO, MANDATO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DATA, POSSE, SUPRESSÃO, REFERÊNCIA, CARGO, VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, TRANSFERÊNCIA, COMPETÊNCIA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PRIMEIRO MINISTRO.</p>	<p>JORGE ARBAGE</p>	<p>PDS</p>	<p>PA</p>

PEC 13/1989	-	DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ALTERANDO A Constituição Federal de 1988 NO SEU ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, DETERMINANDO QUE O ELEITOR DEFINIRA, ATRAVES DE PLEBISCITO, NA MESMA DATA DE ELEIÇÃO PARLAMENTAR, A FORMA E SISTEMA DE GOVERNO).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO, DATA, DEFINIÇÃO, ELEITOR, GOVERNO, MONARQUIA, REPUBLICA, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO, PERIODO, ELEIÇÃO, CONGRESSISTA.	MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB	PE
PEC 24/1989	-	ALTERA OS ARTIGOS 45 E 54. O CAPITULO II DO TITULO IV (ARTIGOS 76 A 91) E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, INSTITUINDO O SISTEMA PARLAMENTARISTA DE GOVERNO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: ALTERANDO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, IMPLANTAÇÃO, PARLAMENTARISMO, ALTERAÇÃO, SISTEMA, ELEIÇÕES, DEPUTADO FEDERAL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, CANDIDATO ELEITO, VOTO DISTRITAL, PROIBIÇÃO, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, VOTO CONTRARIO, DECISÃO, BANCADA, COLIGAÇÃO PARTIDARIA, FIXAÇÃO, CRITERIOS, ELEIÇÃO, PRIMEIRO TURNO, SEGUNDO TURNO, INVESTIDURA, DURAÇÃO, MANDATO, IMPEDIMENTO, VACANCIA, SUCESSÃO, RENUNCIA, CHEFE DE ESTADO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, DEFINIÇÃO, COMPETENCIA, CHEFE DE ESTADO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, CARGO PUBLICO, DECRETAÇÃO, ESTADO DE DEFESA, ESTADO DE SITIO, INTERVENÇÃO FEDERAL, AQUIESCENCIA, PRIMEIRO MINISTRO, OPINAMENTO, CONSELHO DA REPUBLICA, CONSELHO DA DEFESA NACIONAL, POSSIBILIDADE, DELEGAÇÃO DE COMPETENCIA, DEFINIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRESIDENTE DA REPUBLICA, PROCESSO, JULGAMENTO, CRIME COMUM, CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUSPENSÃO PROVISORIA, PERDA, MANDATO, INCLUSÃO, PRIMEIRO MINISTRO, COMPOSIÇÃO, CONSELHO DA REPUBLICA, CONSELHO DA DEFESA NACIONAL, COMPETENCIA, CONSELHO DA REPUBLICA, OPINAMENTO, NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, CRITERIOS, ESCOLHA, PRIMEIRO MINISTRO, EXIGENCIA, MEMBROS, CONGRESSO NACIONAL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, COMPOSIÇÃO, CONSELHO DE MINISTROS, PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DE ESTADO, COMPETENCIA, CHEFIA, GOVERNO, CRITERIOS, FORMAÇÃO, CESSAÇÃO, EXTINÇÃO, INICIO, LEGISLATURA, MOÇÃO DE CENSURA, INEXISTENCIA, APROVAÇÃO, VOTO, CONFIANÇA, DEMISSÃO, MORTE, RENUNCIA, IMPEDIMENTO, IMPEACHMENT, FIXAÇÃO, PRAZO, IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, PARLAMENTARISMO, REGULAMENTAÇÃO, VOTO DISTRITAL, PREVISÃO, PLEBISCITO, DEFINIÇÃO, FORMA, GOVERNO, REPUBLICA, MONARQUIA.	VICTOR FACCIONI	PDS	RS
PEC 51/1990	-	ALTERA OS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS SEGUNDO E TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ANTECIPANDO PARA 07 DE SETEMBRO DE 1992 O PLEBISCITO QUE DEFINIRA A FORMA DE GOVERNO - REPUBLICA OU MONARQUIA CONSTITUCIONAL E O SISTEMA DE GOVERNO - PARLAMENTARISMO OU PRESIDENCIALISMO; ANTECIPANDO PARA 04 ANOS O PRAZO PARA REVISÃO CONSTITUCIONAL E FIXANDO A DATA DE 05 DE OUTUBRO DE 1992 PARA INSTALAÇÃO DE SESSÃO UNICAMERAL, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988). (A PROPOSIÇÃO APROVADA FIXOU A DATA DO PLEBISCITO EM 21 DE ABRIL DE 1993 CUJO RESULTADO ENTRARA EM VIGOR EM 01 DE JANEIRO DE 1995). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.	-	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTECIPAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, ESCOLHA, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PRESIDENCIALISMO, PARLAMENTARISMO, REVISÃO, REFORMA CONSTITUCIONAL.	JOSE SERRA	PSDB	SP

PEC 53/1990	-	ALTERA O ARTIGO SEGUNDO E SEUS PARAGRAFOS E O ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ADIANDO PARA 03 DE OUTUBRO DE 1994 A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PARA ESCOLHA DA FORMA, REPUBLICA OU MONARQUIA, E, O SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO OU PRESIDENCIALISMO, QUE DEVEM VIGORAR NO PAIS E FIXANDO A DATA DE 15 MARÇO DE 1995 PARA INICIO DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.	Política, Partidos e Eleições	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIAMENTO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, ESCOLHA, ELEITORADO, REPUBLICA, MONARQUIA, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO, COINCIDENCIA, ELEIÇÕES, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, GRATUIDADE, DIVULGAÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, IMPRENSA, RADIO, TELEVISÃO, ESCLARECIMENTOS, SISTEMA DE GOVERNO, REGULAMENTAÇÃO, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), FIXAÇÃO, DATA, REVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	OSCAR CORREA	PFL	MG
PEC 55/1990	-	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: INSTITUINDO O PARLAMENTARISMO, DEFININDO AS COMPETENCIAS, OS ORGÃOS CONSULTIVOS DA PRESIDENCIA, A FORMAÇÃO DO GOVERNO, A INICIATIVA LEGISLATIVA, A COMPETENCIA DA CAMARA PARA APRECIAR MOÇÃO DE CENSURA E VOTO DE CONFIANÇA, SUSPENDENDO O PLEBISCITO SOBRE O SISTEMA DE GOVERNO, E ALTERANDO A Constituição Federal de 1988, PARA COMPATIBILIZA-LA COM O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, ELEIÇÃO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, CHEFE DE ESTADO, POSSE, INVESTIDURA, DURAÇÃO, MANDATO ELETIVO, COMPETENCIA, NOMEAÇÃO, PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DE ESTADO, FORMAÇÃO, GOVERNO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, ORGÃO CONSULTIVO, CONSELHO, ESTADO, CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, CONSELHO DE MINISTROS, PRAZO, APRESENTAÇÃO, PLANO, PROGRAMA DE GOVERNO, CAMARA DOS DEPUTADOS. FIXAÇÃO, PERIODO, DURAÇÃO, LEGISLATURA, RESSALVA, DISSOLUÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, POSSE, CANDIDATO ELEITO. DEFINIÇÃO, COMPETENCIA PRIVATIVA, CAMARA DOS DEPUTADOS, PRESIDENTE DA REPUBLICA, CONSELHO DE MINISTRO, PRIMEIRO MINISTRO. PROIBIÇÃO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, FILIAÇÃO PARTIDARIA, VINCULAÇÃO, PARTIDO POLITICO. FIXAÇÃO, PRAZO, REFERENDO, EMENDA CONSTITUCIONAL, PARLAMENTARISMO, SUPRESSÃO, DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, PLEBISCITO, SISTEMA DE GOVERNO, DEFINIÇÃO, COMPETENCIA LEGISLATIVA, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, MEMBROS, COMISSÃO PERMANENTE, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPUBLICA, PRIMEIRO MINISTRO, TRIBUNAIS, PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, CIDADÃO.	EGIDIO FERREIRA LIMA	PSDB	PE
PEC 6/1991	-	ALTERA O 'CAPUT' DO ARTIGO SEGUNDO E O ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ANTECIPANDO A DATA DE REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PARA A REFORMA E O SISTEMA DE GOVERNO PARA 07 DE SETEMBRO DE 1991 E FIXANDO A DATA PARA INICIO DA REVISÃO CONSTITUCIONAL EM PRIMEIRO DE MARÇO DE 1992, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988.	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ANTECIPAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, REPUBLICA, MONARQUIA, PARLAMENTARISMO, FIXAÇÃO, DATA, INICIO, REVISÃO CONSTITUCIONAL.	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
PEC 8/1991	-	DA NOVA REDAÇÃO AO 'CAPUT' DO ARTIGO SEGUNDO E AO ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: FIXANDO O DIA 21 DE ABRIL DE 1993 PARA PLEBISCITO QUE DECIDIRA A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO; FIXANDO O PERIODO DE PRIMEIRO DE MAIO A 15 DE NOVEMBRO DE 1993 PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL, COM O OBJETIVO DE EVITAR A COINCIDENCIA DESTES EVENTOS COM AS ELEIÇÕES, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ALTERAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, ESCOLHA, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO, REVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	FETTER JUNIOR	PDS	RS

PEC 47/1991	-	ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: DISPONDO QUE O CONGRESSO NACIONAL, ATRAVES DE DECRETO LEGISLATIVO ESTABELECE A CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DAS FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO OBJETO DE PLEBISCITO EM 1993, AS QUAIS SERÁ ASSEGURADA LIVRE E GRATUITA DIVULGAÇÃO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA CESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DOS MESMOS, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETENCIA, CONGRESSO NACIONAL, APROVAÇÃO, DECRETO LEGISLATIVO, CONCESSÃO, GARANTIA, GRATUIDADE, DIVULGAÇÃO, HORARIO GRATUITO, UTILIZAÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, EMISSORA, RADIO, TELEVISÃO, CONCESSIONARIA, SERVIÇOS PÚBLICOS, OBJETIVO, CARACTERÍSTICA, FORMA, SISTEMA DE GOVERNO, OBJETO, PLEBISCITO.	CUNHA BUENO	PDS	SP
PEC 67/1991	-	ALTERA DISPOSITIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: ANTECIPANDO PARA 03 DE OUTUBRO DE 1992 O PLEBISCITO PARA SE DECIDIR SOBRE A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO, ALTERANDO O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ANTECIPAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, DEFINIÇÃO, FORMA, GOVERNO, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO.	PAUDERNEY AVELINO	PDC	AM
PEC 74/1991	-	ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: ANTECIPANDO PARA O DIA 21 DE ABRIL DE 1993 O PLEBISCITO PARA SE DECIDIR SOBRE A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO, E FIXANDO O PERIODO DE 15 DE MAIO A 15 DE SETEMBRO DE 1993 PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL, ALTERANDO O ARTIGO SEGUNDO E ARTIGO TERCEIRO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ANTECIPAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, DEFINIÇÃO, FORMA, GOVERNO, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO, REVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP
PEC 79/1991	-	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, INSTITUINDO O 'PRESIDENCIALISMO DEMOCRÁTICO'. Explicação: ALTERANDO A ARTIGO 76, ARTIGO 77, ARTIGO 78, ARTIGO 79, ARTIGO 80, ARTIGO 81, ARTIGO 82, ARTIGO 83, ARTIGO 84, ARTIGO 85, ARTIGO 86, ARTIGO 87 E ARTIGO 88 DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIAÇÃO, REGIME, SISTEMA DE GOVERNO, PRESIDENCIALISMO, DEMOCRACIA, CHEFE DE ESTADO, FIXAÇÃO, MANDATO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, CRITERIOS, REELEIÇÃO, DECLARAÇÃO, IMPEDIMENTO, VACANCIA, VICE PRESIDENTE DA REPUBLICA, INCAPACIDADE FISICA, INCAPACIDADE MENTAL, REMUNERAÇÃO, RESPONSABILIDADE, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, GOVERNO FEDERAL, CRIAÇÃO, CONSELHO DE MINISTROS, COMPETENCIA, EDIÇÃO, MEDIDA PROVISORIA, MOÇÃO DE DESCONFIANÇA, APROVAÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, ESCOLHA, PRIMEIRO MINISTRO, EXIGENCIA, BRASILEIRO NATO, COMPETENCIA, DEVERES, MINISTRO DE ESTADO, MOÇÃO DE CENSURA.	LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB	SP
PEC 86/1991	-	ALTERA O ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: SUBSTITUINDO O PLEBISCITO POR REFERENDO PARA DEFINIÇÃO DE FORMA E SISTEMA DE GOVERNO, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988.	-	Alteração, Constituição Federal, Disposições Constitucionais Transitórias, substituição, plebiscito, sistema de governo, utilização, referendo.	LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB	SP
PEC 132/1992	-	ALTERA O ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: INCLUINDO ENTRE AS QUESTÕES A SEREM DEFINIDAS NO PLEBISCITO A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE ABRIL DE 1992 A ADOÇÃO DO VOTO DISTRITAL MISTO, A OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DO VOTO E A REELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA E VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, ALTERANDO DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMAS, PLEBISCITO, CONSULTA, ELEITORADO, DEFINIÇÃO, FORMA, SISTEMA DE GOVERNO, ADOÇÃO, FACULTATIVIDADE, OBRIGATORIEDADE, VOTO, VOTO DISTRITAL, REELEIÇÃO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, VICE PRESIDENTE DA REPUBLICA, GARANTIA, GRATUIDADE, DIVULGAÇÃO, PUBLICIDADE, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, EMISSORA, RADIO, TELEVISÃO, CESSIONARIO, SERVIÇO PÚBLICO.	VASCO FURLAN	PDS	SC

PEC 149/1993	-	ALTERA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO DE QUE TRATA O ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: ADIANDO O PLEBISCITO PARA O DIA 07 DE SETEMBRO DE 1993, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988). BLOCO 3.	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSITIVOS, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ADIAMENTO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, NORMAS, GRATUIDADE, HORARIO GRATUITO, DIVULGAÇÃO, FORMA DE GOVERNO, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PRESIDENCIALISMO, PARLAMENTARISMO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, RADIO, TELEVISÃO, CONCESSIONARIA, PERMISSIONARIA, SERVIÇOS PUBLICOS, GARANTIA, IGUALDADE, TEMPO, PROPAGANDA ELEITORAL, PARIDADE, HORARIO.	JOSE FORTUNATI	PT	RS
PEC 153/1993	-	DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: INCLUINDO DENTRE OS SISTEMAS DE GOVERNO A SEREM ESCOLHIDOS NO PLEBISCITO DO DIA 21 DE ABRIL DE 1993 A DEMOCRACIA DIRETA COM COLEGIADO DE GOVERNO, ALTERANDO DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMAS, INCLUSÃO, CONSULTA, PLEBISCITO, SISTEMA DE GOVERNO, DEMOCRACIA, ORGÃO COLEGIADO, GOVERNO.	MARIA LUIZA FONTENELE	PSB	CE
PEC 20/1995	Teor	Estabelece o Parlamentarismo.	Política, Partidos e Eleições	Criação, sistema, Parlamentarismo, requisitos, eleições, investidura, Presidente da República, competência privativa, responsabilidade, composição, Governo, Conselho de Ministros, Primeiro Ministro, formação, cessação, Ministro de Estado, relacionamento, Câmara dos Deputados, voto, confiança, moção de censura, órgão consultivo, Conselho da República, Conselho de Defesa Nacional. _ Requisitos, candidato, Primeiro Ministro, brasileiro nato, fixação, limite de idade, Presidente da República, critérios, inelegibilidade, competência, Primeiro Ministro, nomeação, patente militar, Oficial General, competência privativa, Congresso Nacional, ausencia, país, fixação, remuneração, apreciação, contas, Câmara dos Deputados, Senado, convocação, informações, instauração, processo, julgamento, crime de responsabilidade, ausencia, perda, mandato, investidura, cargo, apresentação, proposta, Emenda Constitucional, iniciativa, leis, medida provisoria, lei delegada, delegação, Tribunal de Contas da União (TCU), Supremo Tribunal Federal (STF), proposição, ação de inconstitucionalidade, alteração, alíquota, impostos. _ Fixação, prazo, Assembleia Legislativa, adaptação, Constituição Estadual, sistema, Parlamentarismo. _ Possibilidade, Presidente da República, solicitação, Câmara dos Deputados, revisão, deliberação, projeto, remessa, sanção presidencial, prazo determinado, recebimento, Mensagem Presidencial, voto, maioria absoluta, voto secreto, ocorrência, aprovação, remessa, promulgação, descumprimento, prazo, inclusão, ordem do dia, sobrestamento, matéria, extinção, veto.	Eduardo Jorge	PT	SP
PEC 282/2004	Teor	Estabelece o Parlamentarismo, dando nova redação ao Capítulo II, do Título IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o Poder Executivo, e dá outras providências. Explicação: Dispõe que o Sistema Parlamentarista será submetido a referendo popular, em eleições realizadas em 2005, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007, caso seja aprovado; altera a Constituição Federal de 1988.	Política, Partidos e Eleições	Alteração, Constituição Federal, criação, Parlamentarismo, votação, plebiscito, referendo, população, inclusão, composição, Governo, competência, Presidente da República, indicação, nomeação, exoneração, Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, dissolução, Câmara dos Deputados, convocação extraordinária, eleição, critérios, escolha, candidato, Conselho de Ministros, voto, confiança, moção de censura, órgão consultivo, Conselho da República, Conselho de Defesa Nacional.	Roberto Jefferson	PTB	RJ
PEC 238/2016	Teor	Institui o sistema de governo parlamentarista e dá outras providências.	Política, Partidos e Eleições	Constituição Federal (1988), adoção, sistema de governo, parlamentarismo, primeiro-ministro, requisito, critério, indicação, competência privativa, Conselho de Ministros, composição, atribuição, procedimento, moção de censura, voto de confiança, alteração, competência, presidente da república, extinção, cargo público, vice presidente da república.	Beto Rosado	PP	RN

PEC 245/2016	Teor	Institui o sistema de governo parlamentarista no Brasil e dá outras providências.	Política, Partidos e Eleições	Constituição Federal (1988), adoção, sistema de governo, parlamentarismo, primeiro-ministro, requisito, critério, indicação, competência privativa, Conselho de Ministros, composição, atribuição, procedimento, moção de censura, voto de confiança, alteração, competência, presidente da república, extinção, cargo público, vice presidente da república.	Beto Rosado	PP	RN
PEC 178/2019	Teor	Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo.	Direito Constitucional	Constituição Federal (1988), implantação, parlamentarismo.	Giovani Cherini	PL	RS

Total de Registros: 32

Fonte: Sistema de Informação Legislativa - Câmara dos Deputados

Data/hora da pesquisa: 24/06/2022 17:28:22

Parâmetros de busca:

---[**Numeração da Proposição**]---

[Tipo da Proposição] = 'pec' E

[Pesquisar também nos documentos de origem] = SIM

(E) ---[Pesquisa Textual]---

[Ementa] contém ""regime*" or "sistema*" OU [Explicação da Ementa] contém ""regime*" or "sistema*" OU [Indexação] contém ""regime*" or "sistema*"

(E) ---[Pesquisa Textual]---

[Ementa] contém ""parlamentar*" or "presidencial*" or "de governo" OU [Explicação da Ementa] contém ""parlamentar*" or "presidencial*" or "de governo" OU [Indexação] contém ""parlamentar*" or "preside

Proposição	Inteiro Teor	Ementa	Tema	Indexação	Autor	Partido	UF
PEC 20/1995	Teor	Estabelece o Parlamentarismo.	Política, Partidos e Eleições	Criação, sistema, Parlamentarismo, requisitos, eleições, investidura, Presidente da República, competência privativa, responsabilidade, composição, Governo, Conselho de Ministros, Primeiro Ministro, formação, cessação, Ministro de Estado, relacionamento, Câmara dos Deputados, voto, confiança, moção de censura, órgão consultivo, Conselho da República, Conselho de Defesa Nacional. _ Requisitos, candidato, Primeiro Ministro, brasileiro nato, fixação, limite de idade, Presidente da República, critérios, inelegibilidade, competência, Primeiro Ministro, nomeação, patente militar, Oficial General, competência privativa, Congresso Nacional, ausência, país, fixação, remuneração, apreciação, contas, Câmara dos Deputados, Senado, convocação, informações, instauração, processo, julgamento, crime de responsabilidade, ausência, perda, mandato, investidura, cargo, apresentação, proposta, Emenda Constitucional, iniciativa, leis, medida provisória, lei delegada, delegação, Tribunal de Contas da União (TCU), Supremo Tribunal Federal (STF), proposição, ação de inconstitucionalidade, alteração, alíquota, impostos. _ Fixação, prazo, Assembleia Legislativa, adaptação, Constituição Estadual, sistema, Parlamentarismo. _ Possibilidade, Presidente da República, solicitação, Câmara dos Deputados, revisão, deliberação, projeto, remessa, sanção presidencial, prazo determinado, recebimento, Mensagem Presidencial, voto, maioria absoluta, voto secreto, ocorrência, aprovação, remessa, promulgação, descumprimento, prazo, inclusão, ordem do dia, sobrestamento, matéria, extinção, veto.	Eduardo Jorge	PT	SP
PEC 245/2016	Teor	Institui o sistema de governo parlamentarista no Brasil e dá outras providências.	Política, Partidos e Eleições	Constituição Federal (1988), adoção, sistema de governo, parlamentarismo, primeiro-ministro, requisito, critério, indicação, competência privativa, Conselho de Ministros, composição, atribuição, procedimento, moção de censura, voto de confiança, alteração, competência, presidente da república, extinção, cargo público, vice presidente da república.	Beto Rosado	PP	RN
PEC 178/2019	Teor	Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo.	Direito Constitucional	Constituição Federal (1988), implantação, parlamentarismo.	Giovani Cherini	PL	RS

Total de Registros: 3

Fonte: Sistema de Informação Legislativa - Câmara dos Deputados

Data/hora da pesquisa: 24/06/2022 17:15:15

Parâmetros de busca:

---[Numeração da Proposição]---

[Tipo da Proposição] = 'pec' E

[Pesquisar também nos documentos de origem] = SIM

(E) ---[Ativas e Inativas]---

[Pesquisar somente proposições ATIVAS] = SIM

(E) ---[Pesquisa Textual]---

[Ementa] contém "'parlamentar*" or "presidencial*" or "de governo" OU [Explicação da Ementa] contém "'parlamentar*" or "presidencial*" or "de governo" OU [Indexação] con

(E) ---[Pesquisa Textual]---

[Ementa] contém "'regime*" or "sistema*" OU [Explicação da Ementa] contém "'regime*" or "sistema*" OU [Indexação] contém "'regime*" or "sistema*"

Proposição	Inteiro Teor	Ementa	Tema	Indexação	Autor	Partido	UF	Apresentação	Tipo
PEC 4/1949	-	INSTITUI O REGIME PARLAMENTARISTA.	-	-	RAUL PILLA	-	-	29/03/1949	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 15/1954	-	INSTITUI O SISTEMA DE GOVERNO PARLAMENTAR.	-	-	RAUL PILLA	-	-	19/05/1954	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 2/1955	-	INSTITUI O REGIME DE GOVERNO COLEGIADO.	-	-	CASTILHO CABRAL	-	-	07/11/1955	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 3/1956	-	INSTITUI O SISTEMA DE GOVERNO PARLAMENTAR.	-	-	RAUL PILLA	-	-	13/04/1956	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 16/1961	Teor	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO.	-	-	RAUL PILLA	-	-	12/07/1961	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 36/1962	-	ALTERA DISPOSITIVO DO ATO ADICIONAL QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO. (PLEBISCITO PARA 7 DE OUTUBRO DE 1962)	-	-	BEZERRA LEITE	-	-	14/09/1962	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 37/1962	-	REVOGA DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 4, DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA ATÉ 1966 E ESTABELECE A VIGÊNCIA DO SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO.	-	-	CROACY DE OLIVEIRA	-	-	14/09/1962	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 38/1963	-	REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 E RESTABELECE O SISTEMA PRESIDENCIAL DE GOVERNO.	-	-	Senado Federal	-	-	18/01/1963	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 23/1964	-	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO.	-	-	RAUL PILLA	-	-	05/10/1964	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 2/1988	-	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO. Explicação: ALTERANDO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	NORMAS, PRAZO, ADOÇÃO, PARLAMENTARISMO, SISTEMA DE GOVERNO, PAIS, BRASIL, DISPOSIÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, COMPETENCIA, PRESIDENTE DA REPUBLICA, CHEFE DE ESTADO, PRIMEIRO MINISTRO, CHEFE, GOVERNO, CRITERIOS, INDICAÇÃO, APROVAÇÃO, MINISTRO DE ESTADO, VOTO, FALTA, CONFIANÇA, GABINETE, NORMAS, INDICAÇÃO, CARGO, PRIMEIRO MINISTRO, EXERCÍCIO, CARGO ELETIVO, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, COMPETENCIA, INICIATIVA, PRESIDENTE DA REPUBLICA, SOLICITAÇÃO, PRIMEIRO MINISTRO, MOTIVO, IMPASSE, LEGISLATIVO, EXECUTIVO, DISSOLUÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, CONVOCAÇÃO, PRAZO, ELEIÇÃO, REVOGAÇÃO, ARTIGO, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	VICTOR FACCONI	PDS	RS	14/09/1988	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 3/1988	-	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÍTULO IV, CAPÍTULOS I E II). Explicação: DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, SOBRE O SISTEMA DE GOVERNO, ESTABELECE O PARLAMENTARISMO, DEFININDO A COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO MINISTRO E A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS. ALTERANDO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988.</p>	<p>Administração Pública; Processo Legislativo e Atuação Parlamentar</p>	<p>ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL, ORGANIZAÇÃO, LEGISLATIVO, EXECUTIVO, JUDICIÁRIO, SISTEMA DE GOVERNO, APLICAÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, DEFINIÇÃO, EXERCÍCIO, CONGRESSO NACIONAL, COMPOSIÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, REPRESENTANTE, POVO, ELEIÇÃO, ESTADO (ENTE FEDERADO), TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL, SISTEMA PROPORCIONAL, FIXAÇÃO, DURAÇÃO, LEGISLATURA, FIXAÇÃO, NÚMERO, DEPUTADO FEDERAL, ESTADO (ENTE FEDERADO), DISTRITO FEDERAL, PROPORCIONALIDADE, POPULAÇÃO, EXCEÇÃO, FERNANDO DE NORONHA, TERRITÓRIOS FEDERAIS, COMPOSIÇÃO, SENADO, ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, FIXAÇÃO, NÚMERO, SENADOR, DURAÇÃO, MANDATO, PRAZO, RENOVAÇÃO, ELEIÇÃO, SUPLENTE, COMPETÊNCIA, CONGRESSO NACIONAL, MATÉRIA, SISTEMA TRIBUTÁRIO, PLANO, PREVISÃO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, OPERAÇÃO FINANCEIRA, DÍVIDA PÚBLICA, EMISSÃO, MOEDA, FIXAÇÃO, ALTERAÇÃO, EFETIVOS MILITARES, FORÇAS ARMADAS, PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (PND), PROGRAMA NACIONAL, PLANO REGIONAL, PROGRAMA SETORIAL, DESENVOLVIMENTO, LIMITAÇÃO, TERRITÓRIO NACIONAL, ESPAÇO AEREO, MAR, BENS, DOMÍNIO, UNIÃO FEDERAL, TRANSFERÊNCIA, SEDE, GOVERNO FEDERAL, CONCESSÃO, ANISTIA, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL, CLASSIFICAÇÃO, DOCUMENTO OFICIAL, INFORMAÇÕES, DOCUMENTO SIGILOSO, PRAZO, DESCLASSIFICAÇÃO, CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO, CARGO PÚBLICO, EMPREGO PÚBLICO, FUNÇÃO PÚBLICA, CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, MINISTÉRIOS, ORGÃOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SISTEMA NACIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO, TELECOMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÕES, MATÉRIA FINANCEIRA, OPERAÇÃO DE CAMBIO, POLÍTICA MONETÁRIA, INSTITUIÇÃO</p>	CESAR CALS NETO	PDS	CE	14/09/1988	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 12/1989	-	<p>DISPÕE SOBRE O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO. Explicação: TRANSFERINDO AS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA O PRIMEIRO MINISTRO, DEFININDO A COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL, DO CONSELHO DE MINISTROS E CONSELHO DA REPÚBLICA, DE FORMA A SUBSTITUIR TODOS OS DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO QUE REGULAMENTAM O SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE GOVERNO, BEM COMO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).</p>	<p>Política, Partidos e Eleições</p>	<p>ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, IMPLANTAÇÃO, REGIME, PARLAMENTARISMO, EXERCÍCIO, PODER, LEGISLATIVO, CONGRESSO NACIONAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, DURAÇÃO, LEGISLATURA, COMPOSIÇÃO, REPRESENTANTE, POVO, ELEIÇÃO, VOTO DISTRITAL, ESTADO (ENTE FEDERADO), TERRITÓRIO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, NÚMERO, DEPUTADO FEDERAL, PROPORCIONALIDADE, POPULAÇÃO, FIXAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, COMPETÊNCIA, CONGRESSO NACIONAL, MATÉRIA LEGISLATIVA, UNIÃO, SANÇÃO, PRIMEIRO MINISTRO, DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA, PRIMEIRO MINISTRO, CONSELHO DE MINISTROS, MINISTRO DE ESTADO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONSELHO, REPÚBLICA, CARACTERIZAÇÃO, GOVERNO, PARLAMENTARISMO, SUBSTITUIÇÃO, PRESIDENCIALISMO, NORMAS, DISSOLUÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, VOTO, CENSURA, CONFIANÇA, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, DELIBERAÇÃO, VETO, INICIATIVA LEGISLATIVA, LEI COMPLEMENTAR, LEI ORDINÁRIA, URGÊNCIA, TRAMITAÇÃO, PROJETO DE LEI, FIXAÇÃO, DURAÇÃO, MANDATO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DATA, POSSE, SUPRESSÃO, REFERÊNCIA, CARGO, VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, TRANSFERÊNCIA, COMPETÊNCIA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PRIMEIRO MINISTRO.</p>	JORGE ARBAGE	PDS	PA	05/04/1989	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 13/1989	-	DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ALTERANDO A Constituição Federal de 1988 NO SEU ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, DETERMINANDO QUE O ELEITOR DEFINIRA, ATRAVES DE PLEBISCITO, NA MESMA DATA DE ELEIÇÃO PARLAMENTAR, A FORMA E SISTEMA DE GOVERNO).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO, DATA, DEFINIÇÃO, ELEITOR, GOVERNO, MONARQUIA, REPUBLICA, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO, PERIODO, ELEIÇÃO, CONGRESSISTA.	MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB	PE	24/04/1989	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 24/1989	-	ALTERA OS ARTIGOS 45 E 54. O CAPITULO II DO TITULO IV (ARTIGOS 76 A 91) E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, INSTITUINDO O SISTEMA PARLAMENTARISTA DE GOVERNO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: ALTERANDO DO ARTIGO 48 A 58, DO ARTIGO 76 A 91 E O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, IMPLANTAÇÃO, PARLAMENTARISMO, ALTERAÇÃO, SISTEMA, ELEIÇÕES, DEPUTADO FEDERAL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, CANDIDATO ELEITO, VOTO DISTRITAL, PROIBIÇÃO, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, VOTO CONTRARIO, DECISÃO, BANCADA, COLIGAÇÃO PARTIDARIA, FIXAÇÃO, CRITERIOS, ELEIÇÃO, PRIMEIRO TURNO, SEGUNDO TURNO, INVESTIDURA, DURAÇÃO, MANDATO, IMPEDIMENTO, VACANCIA, SUCESSÃO, RENUNCIA, CHEFE DE ESTADO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, DEFINIÇÃO, COMPETENCIA, CHEFE DE ESTADO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, CARGO PUBLICO, DECRETAÇÃO, ESTADO DE DEFESA, ESTADO DE SITIO, INTERVENÇÃO FEDERAL, AQUIESCENCIA, PRIMEIRO MINISTRO, OPINAMENTO, CONSELHO DA REPUBLICA, CONSELHO DA DEFESA NACIONAL, POSSIBILIDADE, DELEGAÇÃO DE COMPETENCIA, DEFINIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRESIDENTE DA REPUBLICA, PROCESSO, JULGAMENTO, CRIME COMUM, CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUSPENSÃO PROVISORIA, PERDA, MANDATO, INCLUSÃO, PRIMEIRO MINISTRO, COMPOSIÇÃO, CONSELHO DA REPUBLICA, CONSELHO DA DEFESA NACIONAL, COMPETENCIA, CONSELHO DA REPUBLICA, OPINAMENTO, NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, CRITERIOS, ESCOLHA, PRIMEIRO MINISTRO, EXIGENCIA, MEMBROS, CONGRESSO NACIONAL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, COMPOSIÇÃO, CONSELHO DE MINISTROS, PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DE ESTADO, COMPETENCIA, CHEFIA, GOVERNO, CRITERIOS, FORMAÇÃO, CESSAÇÃO, EXTINÇÃO, INICIO, LEGISLATURA, MOÇÃO DE CENSURA, INEXISTENCIA, APROVAÇÃO, VOTO, CONFIANÇA, DEMISSÃO, MORTE, RENUNCIA, IMPEDIMENTO, IMPEACHMENT, FIXAÇÃO, PRAZO, IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, PARLAMENTARISMO, REGULAMENTAÇÃO, VOTO DISTRITAL, PREVISÃO, PLEBISCITO, DEFINIÇÃO, FORMA, GOVERNO, REPUBLICA, MONARQUIA.	VICTOR FACCIONI	PDS	RS	01/08/1989	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 51/1990	-	ALTERA OS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS SEGUNDO E TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ANTECIPANDO PARA 07 DE SETEMBRO DE 1992 O PLEBISCITO QUE DEFINIRA A FORMA DE GOVERNO - REPUBLICA OU MONARQUIA CONSTITUCIONAL E O SISTEMA DE GOVERNO - PARLAMENTARISMO OU PRESIDENCIALISMO; ANTECIPANDO PARA 04 ANOS O PRAZO PARA REVISÃO CONSTITUCIONAL E FIXANDO A DATA DE 05 DE OUTUBRO DE 1992 PARA INSTALAÇÃO DE SESSÃO UNICAMERAL, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988). (A PROPOSIÇÃO APROVADA FIXOU A DATA DO PLEBISCITO EM 21 DE ABRIL DE 1993 CUJO RESULTADO ENTRARA EM VIGOR EM 01 DE JANEIRO DE 1995). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.	-	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTECIPAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, ESCOLHA, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PRESIDENCIALISMO, PARLAMENTARISMO, REVISÃO, REFORMA CONSTITUCIONAL.	JOSE SERRA	PSDB	SP	07/11/1990	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 53/1990	-	ALTERA O ARTIGO SEGUNDO E SEUS PARAGRAFOS E O ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ADIANDO PARA 03 DE OUTUBRO DE 1994 A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PARA ESCOLHA DA FORMA, REPUBLICA OU MONARQUIA, E, O SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO OU PRESIDENCIALISMO, QUE DEVEM VIGORAR NO PAIS E FIXANDO A DATA DE 15 MARÇO DE 1995 PARA INICIO DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.	Política, Partidos e Eleições	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIAMENTO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, ESCOLHA, ELEITORADO, REPUBLICA, MONARQUIA, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO, COINCIDENCIA, ELEIÇÕES, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, GRATUIDADE, DIVULGAÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, IMPRENSA, RADIO, TELEVISÃO, ESCLARECIMENTOS, SISTEMA DE GOVERNO, REGULAMENTAÇÃO, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), FIXAÇÃO, DATA, REVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	OSCAR CORREA	PFL	MG	11/12/1990	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 55/1990	-	INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: INSTITUINDO O PARLAMENTARISMO, DEFININDO AS COMPETENCIAS, OS ORGÃOS CONSULTIVOS DA PRESIDENCIA, A FORMAÇÃO DO GOVERNO, A INICIATIVA LEGISLATIVA, A COMPETENCIA DA CAMARA PARA APRECIAR MOÇÃO DE CENSURA E VOTO DE CONFIANÇA, SUSPENDENDO O PLEBISCITO SOBRE O SISTEMA DE GOVERNO, E ALTERANDO A Constituição Federal de 1988, PARA COMPATIBILIZA-LA COM O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, ELEIÇÃO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, CHEFE DE ESTADO, POSSE, INVESTIDURA, DURAÇÃO, MANDATO ELETIVO, COMPETENCIA, NOMEAÇÃO, PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DE ESTADO, FORMAÇÃO, GOVERNO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, ORGÃO CONSULTIVO, CONSELHO, ESTADO, CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, CONSELHO DE MINISTROS, PRAZO, APRESENTAÇÃO, PLANO, PROGRAMA DE GOVERNO, CAMARA DOS DEPUTADOS. FIXAÇÃO, PERIODO, DURAÇÃO, LEGISLATURA, RESSALVA, DISSOLUÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, POSSE, CANDIDATO ELEITO. DEFINIÇÃO, COMPETENCIA PRIVATIVA, CAMARA DOS DEPUTADOS, PRESIDENTE DA REPUBLICA, CONSELHO DE MINISTRO, PRIMEIRO MINISTRO. PROIBIÇÃO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, FILIAÇÃO PARTIDARIA, VINCULAÇÃO, PARTIDO POLITICO. FIXAÇÃO, PRAZO, REFERENDO, EMENDA CONSTITUCIONAL, PARLAMENTARISMO. SUPRESSÃO, DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, PLEBISCITO, SISTEMA DE GOVERNO, DEFINIÇÃO, COMPETENCIA LEGISLATIVA, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, MEMBROS, COMISSÃO PERMANENTE, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPUBLICA, PRIMEIRO MINISTRO, TRIBUNAIS, PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, CIDADÃO.	EGIDIO FERREIRA LIMA	PSDB	PE	03/12/1990	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 6/1991	-	ALTERA O 'CAPUT' DO ARTIGO SEGUNDO E O ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: ANTECIPANDO A DATA DE REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PARA A REFORMA E O SISTEMA DE GOVERNO PARA 07 DE SETEMBRO DE 1991 E FIXANDO A DATA PARA INICIO DA REVISÃO CONSTITUCIONAL EM PRIMEIRO DE MARÇO DE 1992, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988.	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ANTECIPAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, REPUBLICA, MONARQUIA, PARLAMENTARISMO, FIXAÇÃO, DATA, INÍCIO, REVISÃO CONSTITUCIONAL.	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP	26/06/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 8/1991	-	DA NOVA REDAÇÃO AO 'CAPUT' DO ARTIGO SEGUNDO E AO ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: FIXANDO O DIA 21 DE ABRIL DE 1993 PARA PLEBISCITO QUE DECIDIRA A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO; FIXANDO O PERIODO DE PRIMEIRO DE MAIO A 15 DE NOVEMBRO DE 1993 PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL, COM O OBJETIVO DE EVITAR A COINCIDENCIA DESTES EVENTOS COM AS ELEIÇÕES, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ALTERAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, ESCOLHA, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO, REVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	FETTER JUNIOR	PDS	RS	20/06/1991	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 47/1991	-	ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: DISPONDO QUE O CONGRESSO NACIONAL, ATRAVES DE DECRETO LEGISLATIVO ESTABELECE A CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DAS FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO OBJETO DE PLEBISCITO EM 1993, AS QUAIS SERÁ ASSEGURADA LIVRE E GRATUITA DIVULGAÇÃO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA CESSIONARIAS DE SERVIÇOS PUBLICOS E DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DOS MESMOS, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETENCIA, CONGRESSO NACIONAL, APROVAÇÃO, DECRETO LEGISLATIVO, CONCESSÃO, GARANTIA, GRATUIDADE, DIVULGAÇÃO, HORARIO GRATUITO, UTILIZAÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, EMISSORA, RADIO, TELEVISÃO, CONCESSIONARIA, SERVIÇOS PUBLICOS, OBJETIVO, CARACTERISTICA, FORMA, SISTEMA DE GOVERNO, OBJETO, PLEBISCITO.	CUNHA BUENO	PDS	SP	11/11/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 67/1991	-	ALTERA DISPOSITIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: ANTECIPANDO PARA 03 DE OUTUBRO DE 1992 O PLEBISCITO PARA SE DECIDIR SOBRE A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO, ALTERANDO O ARTIGO SEGUNDO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ANTECIPAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, DEFINIÇÃO, FORMA, GOVERNO, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO.	PAUDERNEY AVELINO	PDC	AM	18/02/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 74/1991	-	ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: ANTECIPANDO PARA O DIA 21 DE ABRIL DE 1993 O PLEBISCITO PARA SE DECIDIR SOBRE A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO, E FIXANDO O PERIODO DE 15 DE MAIO A 15 DE SETEMBRO DE 1993 PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL, ALTERANDO O ARTIGO SEGUNDO E ARTIGO TERCEIRO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ANTECIPAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, DEFINIÇÃO, FORMA, GOVERNO, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO, REVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP	21/02/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 79/1991	-	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, INSTITUINDO O 'PRESIDENCIALISMO DEMOCRATICO'. Explicação: ALTERANDO A ARTIGO 76, ARTIGO 77, ARTIGO 78, ARTIGO 79, ARTIGO 80, ARTIGO 81, ARTIGO 82, ARTIGO 83, ARTIGO 84, ARTIGO 85, ARTIGO 86, ARTIGO 87 E ARTIGO 88 DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIAÇÃO, REGIME, SISTEMA DE GOVERNO, PRESIDENCIALISMO, DEMOCRACIA, CHEFE DE ESTADO, FIXAÇÃO, MANDATO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, CRITERIOS, REELEIÇÃO, DECLARAÇÃO, IMPEDIMENTO, VACANCIA, VICE PRESIDENTE DA REPUBLICA, INCAPACIDADE FISICA, INCAPACIDADE MENTAL, REMUNERAÇÃO, RESPONSABILIDADE, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, GOVERNO FEDERAL, CRIAÇÃO, CONSELHO DE MINISTROS, COMPETENCIA, EDIÇÃO, MEDIDA PROVISORIA, MOÇÃO DE DESCONFIANÇA, APROVAÇÃO, CAMARA DOS DEPUTADOS, ESCOLHA, PRIMEIRO MINISTRO, EXIGENCIA, BRASILEIRO NATO, COMPETENCIA, DEVERES, MINISTRO DE ESTADO, MOÇÃO DE CENSURA.	LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB	SP	11/03/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 86/1991	-	ALTERA O ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: SUBSTITUINDO O PLEBISCITO POR REFERENDO PARA DEFINIÇÃO DE FORMA E SISTEMA DE GOVERNO, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988.	-	Alteração, Constituição Federal, Disposições Constitucionais Transitórias, substituição, plebiscito, sistema de governo, utilização, referendo.	LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB	SP	08/04/1991	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 132/1992	-	ALTERA O ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: INCLUINDO ENTRE AS QUESTÕES A SEREM DEFINIDAS NO PLEBISCITO A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE ABRIL DE 1992 A ADOÇÃO DO VOTO DISTRITAL MISTO, A OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DO VOTO E A REELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA E VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, ALTERANDO DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMAS, PLEBISCITO, CONSULTA, ELEITORADO, DEFINIÇÃO, FORMA, SISTEMA DE GOVERNO, ADOÇÃO, FACULTATIVIDADE, OBRIGATORIEDADE, VOTO, VOTO DISTRITAL, REELEIÇÃO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, VICE PRESIDENTE DA REPUBLICA, GARANTIA, GRATUIDADE, DIVULGAÇÃO, PUBLICIDADE, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, EMISSORA, RADIO, TELEVISÃO, CESSIONARIO, SERVIÇO PUBLICO.	VASCO FURLAN	PDS	SC	15/12/1992	Proposta de Emenda à Constituição

PEC 149/1993	-	ALTERA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO DE QUE TRATA O ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: ADIANDO O PLEBISCITO PARA O DIA 07 DE SETEMBRO DE 1993, ALTERANDO A Constituição Federal de 1988). BLOCO 3.	-	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSITIVOS, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ADIAMENTO, DATA, REALIZAÇÃO, PLEBISCITO, NORMAS, GRATUIDADE, HORARIO GRATUITO, DIVULGAÇÃO, FORMA DE GOVERNO, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PRESIDENCIALISMO, PARLAMENTARISMO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, RADIO, TELEVISÃO, CONCESSIONARIA, PERMISSIONARIA, SERVIÇOS PUBLICOS, GARANTIA, IGUALDADE, TEMPO, PROPAGANDA ELEITORAL, PARIDADE, HORARIO.	JOSE FORTUNATI	PT	RS	12/03/1993	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 153/1993	-	DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO SEGUNDO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. Explicação: INCLUINDO DENTRE OS SISTEMAS DE GOVERNO A SEREM ESCOLHIDOS NO PLEBISCITO DO DIA 21 DE ABRIL DE 1993 A DEMOCRACIA DIRETA COM COLEGIADO DE GOVERNO, ALTERANDO DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA Constituição Federal de 1988).	-	ALTERAÇÃO, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMAS, INCLUSÃO, CONSULTA, PLEBISCITO, SISTEMA DE GOVERNO, DEMOCRACIA, ORGÃO COLEGIADO, GOVERNO.	MARIA LUIZA FONTENELE	PSB	CE	19/04/1993	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 282/2004	Teor	Estabelece o Parlamentarismo, dando nova redação ao Capítulo II, do Título IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o Poder Executivo, e dá outras providências. Explicação: Dispõe que o Sistema Parlamentarista será submetido a referendo popular, em eleições realizadas em 2005, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007, caso seja aprovado; altera a Constituição Federal de 1988.	Política, Partidos e Eleições	Alteração, Constituição Federal, criação, Parlamentarismo, votação, plebiscito, referendo, população, inclusão, composição, Governo, competência, Presidente da República, indicação, nomeação, exoneração, Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, dissolução, Câmara dos Deputados, convocação extraordinária, eleição, critérios, escolha, candidato, Conselho de Ministros, voto, confiança, moção de censura, órgão consultivo, Conselho da República, Conselho de Defesa Nacional.	Roberto Jefferson	PTB	RJ	26/05/2004	Proposta de Emenda à Constituição
PEC 238/2016	Teor	Institui o sistema de governo parlamentarista e dá outras providências.	Política, Partidos e Eleições	Constituição Federal (1988), adoção, sistema de governo, parlamentarismo, primeiro-ministro, requisito, critério, indicação, competência privativa, Conselho de Ministros, composição, atribuição, procedimento, moção de censura, voto de confiança, alteração, competência, presidente da república, extinção, cargo público, vice presidente da república.	Beto Rosado	PP	RN	14/06/2016	Proposta de Emenda à Constituição

Total de Registros: 29

Fonte: Sistema de Informação Legislativa - Câmara dos Deputados

Data/hora da pesquisa: 24/06/2022 17:08:12

Parâmetros de busca:

---[Numeração da Proposição]---

[Tipo da Proposição] = 'pec' E

[Pesquisar também nos documentos de origem] = SIM

(E) ---[Ativas e Inativas]---

[Pesquisar somente proposições INATIVAS] = SIM

(E) ---[Pesquisa Textual]---

[Ementa] contém "'parlamentar*" or "presidencial*" or "de governo" OU [Explicacao da Ementa] contém "'parlamentar*" or "presidencial*" or "de governo" OU [Indexação] contém "'parlamentar*" or "presidencial*" or "de governo"

(E) ---[Pesquisa Textual]---

[Ementa] contém "'sistema*" or "regime*" OU [Explicacao da Ementa] contém "'sistema*" or "regime*" OU [Indexação] contém "'sistema*" or "regime*"

Informações sobre PEC proposta por Raul Pilla que altera o sistema de governo [Incident: 220623-000142]

Câmara dos Deputados <camara.service@mailac.custhelp.com>

Seg, 27/06/2022 11:21

Para:

- heidyhofmann@hotmail.com <heidyhofmann@hotmail.com>



Esta notificação está sendo encaminhada para acompanhamento do atendimento à demanda a seguir.

Identificação da demanda:

Protocolo: 220623-000142

Título: Informações sobre PEC proposta por Raul Pilla que altera o sistema de governo

Resposta Por E-mail (Câmara dos Deputados) (27/06/2022 13:21)

Senhor(a) Heidy Hofmann,

A Câmara dos Deputados agradece seu contato.

Em complementação à resposta enviada anteriormente, esclarecemos que não foi localizada, na pesquisa realizada, proposição de autoria do Dep. Raul Pilla de 1948. A primeira proposição de autoria dele encontrada no Sistema foi a PEC 4/1949, que consta da planilha enviada anteriorr

Veja [aqui](#) como pesquisar legislação, proposições e outras informações no Portal da Câmara.

Atenciosamente,

Câmara dos Deputados

[Saiba mais](#) sobre o atendimento ao cidadão no portal da Câmara na internet.

Por favor não responda a este e-mail.

Resposta Por E-mail (Câmara dos Deputados) (24/06/2022 17:56)

Senhor(a) Heidy Hofmann,

A Câmara dos Deputados agradece seu contato.

Em atenção ao solicitado, Esclarecemos que nossa base de pesquisa de proposições (Sileg) foi criada em 2001, data a partir da qual as informações sobre as proposições foram incluídas de forma mais completa no sistema. O Sileg contempla dados das proposições apresentadas entre 1 dados mínimos, tais como ementa, autor, partido, nº do projeto, data de apresentação, primeiras e últimas linhas da tramitação. O Sistema não contempla proposições anteriores a 1946. Para essas proposições é preciso realizar a leitura dos Diários e Anais da Câmara dos Deputados par

Outra opção de pesquisa das proposições anteriores a 1946 é a coleção Tramitação das proposições de 1869 a 1947 disponibilizada na Biblioteca Digital da Câmara (veja o link <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/25920>).

Em relação às Propostas de Emendas à Constituição (PEC), é importante esclarecer que de 1946 a 1967, elas tramitavam separadamente, pela Câmara e pelo Senado, **com exceção do período de 1965 a 1967 para as propostas de autoria do presidente da Rep Institucional n. 2/1965.**

A partir da Constituição de 1967 as propostas de emenda à constituição passaram a ser apreciadas **conjuntamente** em Sessão do Congresso Nacional, conforme artigo 51 da CF/1967 e 48 da EC/69. **Portanto, neste período, não há registro de PEC no Sileg.** Nes solicitadas no Senado pelo link: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/formtransparencia>

A partir de 1988, a tramitação volta a ser realizada separadamente, na Câmara e no Senado.

Aproveitamos para enviar o quadro a seguir contendo as normas constitucionais que descrevem a tramitação das PECs ao longo do tempo desde 1946 até hoje:

1946	1965	1967	1969	1977

Constituição Federal de 1946 (19/9/1946)	Ato Institucional nº 2, de 27 de Outubro de 1965	Constituição Federal de 1967 (24/1/1967)	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 de 1969 (20/10/1969)	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1977 (14/4/1977)	EMEND/ (14/10/1977)
<p>Art. 217. A Constituição poderá ser emendada.</p> <p>§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembléias legislativas dos Estados no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.</p> <p>§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas</p>	<p>Art. 1º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.</p> <p>Art. 2º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:</p> <p>I - dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;</p> <p>II - do Presidente da República;</p> <p>III - das Assembléias Legislativas dos Estados.</p> <p>§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da</p>	<p>Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:</p> <p>I - de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;</p> <p>II - do Presidente da República;</p> <p>III - de Assembléias Legislativas dos Estados.</p> <p>§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.</p> <p>§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.</p> <p>§ 3º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.</p> <p>§ 4º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.</p> <p>Art. 51. Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro, de sessenta dias a contar do seu recebimento ou</p>	<p>Art. 47. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:</p> <p>I - de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou</p> <p>II - do Presidente da República.</p> <p>§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.</p> <p>§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.</p> <p>§ 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.</p> <p>Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.</p> <p>Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas</p>	<p>Art. 47.</p> <p>I - de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou</p> <p>.....</p> <p>§ 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.</p> <p>Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, e havida por aprovada quanto obtiver, em ambas as sessões, maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional.</p>	<p>*Art. 47. ...</p> <p>§ 2º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.</p> <p>Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro, de sessenta dias a contar do seu recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.</p> <p>Art. 4º Est</p>

ordinárias e consecutivas.
 § 3º Se a emenda obtiver numa das câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.
 § 4º A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.
 § 5º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.
 § 6º Não serão admitidos como objeto de deliberação

República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.
 § 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
 § 3º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.
 [...]
 Art. 21. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem em

apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.
 Art. 52. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

<p>projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.</p>	<p>ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso. [...]</p>				
	<p>Obs: as PEC de autoria do Presidente da República passam a ser apreciadas pelo CN, conforme artigo 21.</p>	<p>Obs: em todos os casos, as propostas de emenda à constituição passaram a ser apreciadas conjuntamente em sessão do Congresso Nacional.</p>	<p>Obs: não alterou os artigos 50 e 51 da CF/1967, no entanto, o texto constitucional sofreu alterações e renumeração de artigos. O preâmbulo da EC 1/1969 dispõe: "..." CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,..." As emendas constitucionais posteriores à EC 1/1969 referem-se aos artigos conforme numeração dada por ela.</p>		

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Por fim, pedimos desculpas pelo envio de informações incompletas no resultado de sua primeira solicitação. Houve uma falha de interpretação de nossa parte. Dessa forma, enviamos uma nova resposta contendo as informações corrigidas.

1) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram propostas nessa Casa?

Foram localizadas no Sistema, de 1946 a 24/06/2022 3.795 PECs apresentadas na Câmara.

2) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) já foram encerradas nessa Casa?

Foram localizadas 2.824 PECs inativas até a presente data (24/06/2022) nesta Casa.

3) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) estão atualmente em tramitação nessa Casa?

No dia de hoje (24/06/2022) encontram-se em tramitação (ativas) 971 PECs.

4) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram propostas nessa Casa?

Foram localizadas 32 proposições sobre o tema especificado em no Sileg até a presente data (ver arquivo “PECs sistema de governo apresentadas na CD de 1946 até 24-06-2022.xls”).

5) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tiveram por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, já foram extintas nessa Casa?

Foram localizadas 29 proposições sobre o tema especificado em no Sileg até a presente data (ver arquivo “PECs sistema de governo inativas na CD de 1946 a 24-06-2022.xls”).

6) Quantas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que tenham por objeto a modificação do sistema de governo no Brasil, estão em tramitação nessa Casa?

Foram localizadas 3 proposições sobre o tema especificado em no Sileg até a presente data (ver arquivo “PECs sistema de governo ativas na CD em 24-06-2022.xls”).

Continuamos à disposição.

Veja [aqui](#) como pesquisar legislação, proposições e outras informações no Portal da Câmara.

Atenciosamente,

Câmara dos Deputados

[Saiba mais](#) sobre o atendimento ao cidadão no portal da Câmara na internet.

Por favor não responda a este e-mail.

Demandante Por Autosserviço (Heidy Hofmann) (23/06/2022 13:53)

Prezados, com base nas pesquisas que ando fazendo para minha dissertação observei em doutrinas a propositura de uma proposta de emenda à constituição de 1948 por Raul Pilla que altera o sistema de governo, mas em algum momento ela tramitou por esta Casa?

Por favor, não responda a este e-mail.